2020.1

@cadernossistematizados contato@cadernossistematizado.com

Caderno Sistematizado
Direito Ambiental

CADERNO DE DIREITO AMBIENTAL

APRESENTAÇÃO....10
NOÇÕES INTRODUTÓRIAS....11
1. REFORMULAÇÃO DOS VALORES REFERENTES AO MEIO AMBIENTE....11
2. EVOLUÇÃO DA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE NO BRASIL....11
2.1. FASE INDIVIDUALISTA....11
2.2. FASE FRAGMENTÁRIA....11
2.3. FASE HOLÍSITCA....12
3. EVOLUÇÃO DA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE INTERNACIONAL....12
3.1. CONFERÊNCIA MUNDIAL SOBRE O MEIO AMBIENTE HUMANO (1972)....12
3.2. RELATÓRIO NOSSO FUTURO COMUM (1987)....13
3.3. CONFERÊNCIA MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO (ECO/92 OU RIO/92)....13
3.3.1. Agenda 21....14
3.3.2. Declaração do Rio....14
3.3.3. Convenção-Quadro sobre Mudanças do Clima....14
3.3.4. Protocolo de Kyoto....14
3.3.5. Convenção sobre Diversidade Biológica....15
3.3.6. Declaração de Florestas (princípios aplicáveis às florestas)....15
3.4. CÚPULA MUNDIAL SOBRE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (RIO+10 – 2002)....15
3.5. CÚPULA MUNDIAL SOBRE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (RIO+20 – 2012)....15
4. OBJETO DO DIREITO AMBIENTAL....16
5. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E O MEIO AMBIENTE....17
5.1. CONCEITO (LEGAL) DE MEIO AMBIENTE....18
5.2. CLASSIFICAÇÃO DO MEIO AMBIENTE (JOSÉ AFONSO DA SILVA)....18
5.2.1. Meio ambiente natural (art. 225, §1º CF/88 c/c art. 3º, V Lei 6.938/81)....19
5.2.2. Meio ambiente artificial (ou construído)....20
5.2.3. Meio ambiente cultural (art. 216 CF/88)....21
5.2.4. Meio ambiente do trabalho (art. 200, VIII c/c art. 7º, XXII e XXIII CF/88)....22
5.3. OUTRA CLASSIFICAÇÃO DO ART. 225 DA CF (J.A.S.)....22
5.4. ANÁLISE DO ART. 225 CF/88....23
5.4.1. Art. 225, caput....23
5.4.2. Art. 225, § 1º CF/88....25
5.4.3. Art. 225, § 2º CF/88....34
5.4.4. art. 225, §3º CF/88....34
5.4.5. § 4º do art. 225 CF/88....37
5.4.6. §5º art. 225 CF....37
5.4.7. §6º, art. 225 CF/88....37
5.4.8. §7º, art. 225 CF/88....38
6. COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS EM MATÉRIA AMBIENTAL....40

6.1. COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA (ART. 23, III, IV, VI E VII CF/88): É UMA COMPETÊNCIA COMUM. 40
6.2. COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA PARA LICENCIAMENTO AMBIENTAL: A INCIDÊNCIA DA LC 140/11 40
6.3. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA (ART. 24, VI. VI E VIII CF/88): É A COMPETÊNCIA CONCORRENTE. 41
7. PRINCÍPIOS DO MEIO AMBIENTE 43
7.1. PRINCÍPIO DO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL (ART. 225 CF/88 C/C PRINCÍPIO 01 DA DECLARAÇÃO DO RIO/92) 43
7.2. PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (ART. 225 E 170, III E VI CF/88 C/C PRINCÍPIO 4 DA DECLARAÇÃO DO RIO/92) 45
7.3. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE INTERGERACIONAL OU RESPONSABILIDADE ENTRE GERAÇÕES (ART. 225, IN FINE CF/88 C/C PRINCÍPIO 3 DA DECLARAÇÃO DO RIO/92) 47
7.4. PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA PROPRIEDADE (ART. 5º, XXII E XXIII CF/88) 47
7.5. PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO 48
7.6. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO (PRINCÍPIO 15 DA DECLARAÇÃO DO RIO/92) 49
7.7. PRINCIPIO DO POLUIDOR-PAGADOR (PPP - PREVISÃO NO PRINCÍPIO 16 DA DECLARAÇÃO DO RIO/92) 51
7.8. PRINCÍPIO DO USUÁRIO-PAGADOR (PRINCÍPIO COMPLEMENTAR AO PPP. ORIUNDO DE UM JULGADO DO STF - ADI 3378/DF -, COM FULCRO NO ART. 4º, VII L. 6938/81) 52
7.9. PRINCIPIO DO PROTETOR-RECEBEDOR (PPR - O ARTIGO 6º, INCISO II, DA LEI 12.305/2010) 53
7.10. PRINCÍPIO DA ECOEFICIÊNCIA (PEE - O ARTIGO 6º, INCISO V, DA LEI 12.305/2010) 54
7.11. PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO 55
7.11.1. Princípio da Informação 55
7.11.2. Princípio da Participação Comunitária 56
7.11.3. Princípio da Educação Ambiental (art. 225, §1º, VI CF/88 c/c Declaração do Rio/92 – Princípio 19) 57
7.12. PRINCÍPIO DA UBIQUIDADE E PRINCÍPIO DA VARIÁVEL AMBIENTAL NO PROCESSO DECISÓRIO DAS POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO (DECLARAÇÃO DO RIO/92 – PRINCÍPIO 17). 57
7.13. PRINCÍPIO DO CONTROLE DO POLUÍDOR PELO PODER PÚBLICO (ART. 225, §1º, V CF/88) 58
7.14. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO (DECLARAÇÃO DO RIO/92 - PRINCÍPIOS 2, 5 E 7 - E ARTS. 77/78 DA L. 9605/98). 58
SISNAMA (SISTEMA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE) — LEI 6938/81 60
1. CONCEITO DE SISNAMA 60
2. COMPOSIÇÃO DO SISNAMA 60
2.1. ÓRGÃO SUPERIOR (CONSELHO DE GOVERNO) 60
2.2. ÓRGÃO CONSULTIVO E DELIBERATIVO (CONAMA) 60

2.2.1. Atos do CONAMA 60
2.2.2. Composição do CONAMA 61
2.2.3. Competência do CONAMA 61
2.3. ÓRGÃO CENTRAL (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE) 63
2.4. ÓRGÃOS EXECUTORES 63
2.4.1. IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis) 63
2.4.2. ICMBIO (Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Dec. 99274/90) 63
2.5. ÓRGÃOS SECCIONAIS (ÓRGÃOS ESTADUAIS E OUTROS ENTES) 64
2.6. ÓRGÃOS LOCAIS 64
3. OBJETIVO GERAL DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE 64
4. INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE (ART. 9º L. 6938/81) 64
4.1. ART. 9º 64
4.2. ANÁLISE DOS INCISOS DO ART. 9º DA LPNMA (6938/81) 65
4.2.1. Inciso I: padrões de qualidade ambiental 65
4.2.2. Inciso II: zoneamento ambiental 65
4.2.3. Inciso III: avaliação de impacto ambiental 66
4.2.4. Inciso IV: licenciamento ambiental 66
4.2.5. Inciso V: incentivos ao empreendedor 67
4.2.6. Inciso VI: criação de espaços territoriais especialmente protegidos 67
4.2.7. Inciso VI: criação do SINIMA 68
4.2.8. Inciso VIII: Cadastro Técnico Federal de atividades e instrumentos de defesa ambiental 68
4.2.9. Inciso IX: cominação de penalidades disciplinares ou compensatórias 68
4.2.10. Inciso X: relatório de qualidade do meio ambiente 68
4.2.11. Inciso XI: garantia de prestação de informações relativas ao meio ambiente 69
4.2.12. Inciso XII: cadastro de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras de recursos ambientais 69
4.2.13. Inciso XIII: instrumentos econômicos 70
5. EPIA/RIMA (ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO AMBIENTAL / RELATÓRIO DE IMPACTO DO MEIO AMBIENTE) 72
5.1. INTRODUÇÃO 72
5.2. BASE LEGAL: ART. 225, §1º, IV CF/88 E RESOLUÇÃO Nº 1/86 CONAMA. 73
5.2.1. Previsão na CF 73
5.2.2. Resolução CONAMA Nº 001, de 23 de janeiro de 1986 73
5.3. FUNÇÃO DO EPIA 73
5.4. LICENÇA DE OPERAÇÃO CORRETIVA OU RETIFICADORA (LOC) 74
5.5. CONDICIONANTES DO EPIA/RIMA (HERMAN BENJAMIN) 74
5.5.1. Prevenção aos danos ambientais 75
5.5.2. Transparência administrativa 76
5.5.3. Consulta aos interessados 76

5.5.4. Motivação das decisões ambientais 76
5.6. ANÁLISE DA RESOLUÇÃO 01/86 DO CONAMA ART. 1º 76
5.6.1. Impacto ambiental 76
5.6.2. Saúde, segurança e o bem estar da população: 77
5.6.3. Condições (atividades) sociais e econômicas 77
5.6.4. Biota 77
5.6.5. Condições estéticas e sanitárias do meio ambiente 77
5.6.6. Qualidade dos recursos ambientais 77
5.7. ANÁLISE DA RESOLUÇÃO 01/86 DO CONAMA ART. 2º 78
5.8. REQUISITOS DO EPIA/RIMA (REQUISITOS MÍNIMOS – RES. 01/86 CONAMA) 79
5.8.1. Requisitos de conteúdo (diretrizes gerais – Art. 5º da RES 01/86 CONAMA) 79
5.8.2. Requisitos técnicos (Art. 6º da RES 01/86 CONAMA) 81
5.8.3. Requisitos formais (art. 7º , 8º e 9º da RES 01/86 CONAMA) 82
5.8.4. Quadro esquemático dos requisitos do EIA 84
5.9. AUDIÊNCIA PÚBLICA (RESOLUÇÃO 09/87 CONAMA) 85
5.9.1. Introdução 85
5.9.2. Legitimados para solicitar audiência pública 85
5.9.3. Vinculação do órgão licenciador à audiência pública 86
5.10. VINCULAÇÃO DO ÓRGÃO LICENCIADOR AO EPIA/RIMA 86
5.10.1. Vinculação do órgão licenciador à REALIZAÇÃO do EPIA/RIMA 86
5.10.2. Vinculação do órgão licenciador ao RESULTADO do EPIA/RIMA 87
6. LICENCIAMENTO AMBIENTAL (LC 140/11 + L.6938/81 C/C RESOLUÇÃO 237/97 CONAMA)¬ 88
6.1. INTRODUÇÃO 88
6.2. CONCEITO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL 88
6.3. NATUREZA JURÍDICA DA LICENÇA AMBIENTAL 88
6.4. LICENCIAMENTOS AMBIENTAIS 89
6.4.1. Licença prévia 89
6.4.2. Licença instalação 89
6.4.3. Licença operação 89
6.5. COMPETÊNCIA NO LICENCIAMENTO AMBIENTAL 90
6.5.1. Introdução 90
6.5.2. Licenciamento ambiental no Brasil depois da LC 140/2011 90
6.5.3. Competência administrativa dos entes federativos em matéria ambiental 90
6.5.4. A importância do licenciamento ambiental e a Resolução 237 do CONAMA 90
6.5.5. Advento da Lei Complementar 140/2011 91
6.5.6. Competência para o licenciamento ambiental atual 91
6.5.7. Demora e custo do licenciamento ambiental 92
6.5.8. Atividade suplementar, subsidiária e fiscalização pelos Órgãos Ambientais 93
6.5.9. Responsabilidade administrativa vinculada ao licenciamento ambiental: art. 17 da LC140/11 94

6.6. RESOLUÇÃO 237/97 CONAMA....95
6.7. RESCINDIBILIDADE DAS LICENÇAS AMBIENTAIS OU RETIRADA....96
6.7.1. Retirada temporária....96
6.7.2. Retirada definitiva (art. 19 Resolução 237/97 CONAMA)....96
PROTEÇÃO AMBIENTAL....98
1. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP – LEI 12651/12 – NOVO CFLO)....98
1.1. CONCEITO DE APP....98
1.2. ESPÉCIES....98
1.2.1. APP por força de lei....98
1.2.2. APP por ato do Poder Público (Art. 6º CFLO)....101
1.2.3. APP atípicas....102
1.3. INTERVENÇÃO EM APP....102
1.3.1. Hipóteses de utilidade pública....102
1.3.2. Hipóteses de interesse social....103
1.4. REGRAS PARA INTERVENÇÃO OU SUPRESSÃO EM APP (PROCEDIMENTO PRÓPRIO)....103
2. RESERVA LEGAL FLORESTAL (RLF – Art. 3º, inc. III CFLO)....104
2.1. CONCEITO....104
2.2. REGIME JURÍDICO....104
2.3. MANEJO DA RESERVA LEGAL FLORESTAL....105
2.4. LOCALIZAÇÃO DA RESERVA LEGAL....107
2.5. REDUÇÃO/AMPLIAÇÃO DA RESERVA LEGAL....108
2.6. DA EXPLORAÇÃO FLORESTAL....111
2.7. DAS ÁRVORES IMUNES AO CORTE (ART. 70, inc. II DO CÓDIGO FLORESTAL)....113
3. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO (L. 9985/00 – LEI DO SISTEMA NACIONAL DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO - LSNUC)....113
3.1. BASE LEGAL....113
3.2. CONCEITO....114
3.3. DO SISTEMA NACIONAL DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO....114
3.3.1. Espécies de Unidades de Conservação....114
3.3.2. Criação da Unidade de Conservação....114
3.3.3. Composição (art. 6º L.9985/00)....115
3.4. ESTUDO DAS ESPÉCIES DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO (quanto ao seu objetivo, domínio e características)....115
3.4.1. Das Unidades de Conservação de Proteção Integral....116
3.4.2. Das Unidades de Conservação de Uso Sustentável....117
3.5. PLANO DE MANEJO....119
3.5.1. Conceito....119
3.5.2. Conteúdo do Plano de Manejo....119
3.6. CONSELHOS NAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO....121
3.7. MOSAICO DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO (ART. 26 DA L. 9985/00)....121

3.8. PESQUISA CIENTÍFICA NAS UC 121
3.9. COMPENSAÇÃO AMBIENTAL (ART. 36 DA L. 9985/00) 122
3.10. POPULAÇÕES TRADICIONAIS 123
3.11. DESAPROPRIAÇÃO E INDENIZAÇÃO (ART. 45 DA L.9985/00) 124
3.12. RESERVA DA BIOSFERA (ART. 41 DA L.9985/00) 125
4.1. CONCEITO 125
4.2. LOCALIZAÇÃO 125
4.3. OBJETO 126
4.4. OBJETIVO (ART. 6º DA L. 11.428/06) 126
4.5. ALGUNS CONCEITOS 126
4.5.1. Pequeno produtor que vive na Mata Atlântica (art. 3º, I) 126
4.5.2. População Tradicional (art. 3º, II L.11.428/06) 127
4.6. REGIME JURÍDICO DO BIOMA MATA ATLÂNTICA 127
4.7. REGIME JURÍDICO DO BIOMA MATA ATLÂNTICA EM ÁREA RURAL 127
4.7.1. Da vegetação PRIMÁRIA em ÁREA RURAL 127
4.7.2. Da vegetação SECUNDÁRIA em ÁREA RURAL 128
4.8. REGIME JURÍDICO DO BIOMA MATA ATLÂNTICA EM ÁREA URBANA 129
4.8.1. Da vegetação primária 129
4.8.2. Da vegetação secundária 129
4.9. DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL (ART. 17 L.11.428/06) 130
4.9.1. Vedações ao corte e supressão em vegetação primária e secundária em estágio avançado e médio de regeneração (art. 11 da L.11.428/06) 131
5. LEI DE GESTÃO DE FLORESTAS PÚBLICAS (LGP - L.11.284/06) 133
5.1. CONCEITOS 133
5.1.1. Florestas Públicas 133
5.1.2. Recursos florestais 134
5.1.3. Manejo florestal sustentável 134
5.1.4. Concessão florestal 134
5.1.5. Unidade de manejo 135
5.1.6. Lote de concessão florestal 135
5.2. DA EXPLORAÇÃO DE FLORESTAS PÚBLICAS NO BRASIL 135
5.2.1. Da criação de florestas nacionais, estaduais e municipais e sua gestão direta (art. 17 da L. 9985/00 c/c art. 5º da L.11.284/06) 135
5.2.2. Da destinação de florestas públicas às comunidades tradicionais (art. 6º L.11.284/06) 136
5.2.3. Da concessão florestal, através de processo licitatório (art. 7º ao 9º da L.11.284/06) 137
5.3. DO PROCESSO DE OUTORGA DE CONCESSÃO FLORESTAL 139
5.3.1. Regras gerais 139
5.3.2. Objeto da concessão florestal 139
5.3.3. Licenciamento ambiental na concessão florestal 140

5.3.4. Da habilitação para o processo licitatório da concessão florestal 141
5.3.5. Dos critérios de julgamento do processo licitatório da concessão florestal 141
5.3.6. Do contrato de concessão florestal (art. 27 a 35 da 11284/06) 141
5.3.7. Proteção de concorrência 142
5.3.8. Extinção da concessão 142
5.3.9. Auditoria Florestal 143
5.3.10. Florestas públicas e unidades de conservação 143
INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS AMBIENTAIS 144
1. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL 144
1.1. BASE LEGAL 144
1.2. CONCEITO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL (ART. 70 L.9605/98 C/C ART. 1º DEC. 6514/08) 144
1.3. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS EM ESPÉCIE (ART. 72 L.9605/98) 145
1.3.1. Da advertência 145
1.3.2. Da multa simples 145
1.3.3. Da multa diária 146
1.3.4. Apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração 147
1.3.5. Destruição ou inutilização do produto 148
1.3.6. Suspensão de venda e fabricação de produtos 148
1.3.7. Suspensão parcial ou total das atividades 148
1.3.8. Embargo de obra ou atividade 148
1.3.9. Da demolição 149
1.3.10. Sanções restritivas, aplicáveis às PF's e PJ's 149
1.4. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA 150
1.4.1. Regra geral 150
1.4.2. Interrupção da prescrição 150
1.4.3. Exercício o poder de polícia 150
2. DO PROCESSO ADMINISTRATIVO AMBIENTAL (DEC. 6514/08 C/C L.9784/99). 151
2.1. DA AUTUAÇÃO 151
2.1.1. Procedimento 151
2.1.2. Vícios na autuação 151
2.2. DA DEFESA 152
2.3. DA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO 152
2.4. DOS RECURSOS 153
RECURSOS HÍDRICOS 156
1. BASE LEGAL 156
2. DOS FUNDAMENTOS (ART. 1º DA L.9433/97) 156
3. DOS OBJETIVOS (ART. 2º DA L.9433/97) 156
4. DOS INSTRUMENTOS (ART. 5º DA L.9433/97) 157
4.1. PLANOS DE RECURSOS HÍDRICOS 157

4.2. ENQUADRAMENTO DOS CORPOS DE ÁGUA EM CLASSES 157
4.3. OUTORGA DOS DIREITOS DE USO DE RH 157
4.4. COBRANÇA PELO USO DE RH 158
4.5. COMPENSAÇÃO A MUNICÍPIOS 159
4.6. SISTEMA DE INFORMAÇÕES SOBRE RH 159
5. ESTRUTURA DO SISTEMA GERENCIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS 159
5.1. DO CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS (ART. 35 DA L.9433/97) 159
5.2. DOS COMITÊS DE BACIA HIDROGRÁFICA (ARTS. 37 E 38 DA L.9433/97) 160
5.3. ANA (Agência Nacional de Águas) 161
5.4. AGÊNCIAS DE ÁGUA 161
5.5. ENTIDADES DA SOCIEDADE CIVIL 161
CÓDIGO FLORESTAL E GESTÃO DE FLORESTAS PÚBLICAS 162
2. DEFESA DA FLORA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL 162
3. DEFESA DA FLORA EM ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL 163
3.1. NORMAS GERAIS 163
3.2. PRINCÍPIOS 164
4. USO IRREGULAR DA PROPRIEDADE 166
4.1. NATUREZA REAL 167
5. CONCEITOS NO CÓDIGO FLORESTAL 167
5.1. AMAZÔNIA LEGAL 167
5.2. ÁREA RURAL CONSOLIDADA 167
5.3. PEQUENA PROPRIEDADE OU POSSE RURAL 167
5.4. USO ALTERNATIVO DO SOLO 169
5.5. MANEJO SUSTENTÁVEL 169
5.6. ÁREAS DE USO RESTRITO 169
5.6.1. Pantanais e Planícies Pantaneiras 170
5.6.2. Áreas de inclinação entre 25 e 45 graus 170
6. USO ECOLOGICAMENTE SUSTENTÁVEL 170
6.1. CONDIÇÕES PARA EXPLORAÇÃO DE APICUNS E SALGADOS 171
6.2. REGRAS PARA O LICENCIAMENTO 171
6.3. REGULARIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO E IMPLANTAÇÃO OCORRIDAS ANTES DE 22 DE JULHO DE 2008 171
7. PROTEÇÃO DAS ÁREAS VERDES MUNICIPAIS URBANAS 172
8. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO PARA USO ALTERNATIVO DO SOLO 172
9. EXPLORAÇÃO FLORESTAL 173
9.1. PLANO DE MANEJO SUSTENTÁVEL 174
9.2. HIPÓTESES DE ISENÇÃO DO PLANO DE MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL 174
9.3. EMPREENDIMENTOS QUE UTILIZAM MATÉRIA-PRIMA FLORESTAL 175
10. REPOSIÇÃO FLORESTAL 175
11. EXPLORAÇÃO FLORESTAL 176

12. DO CONTROLE DO DESMATAMENTO176
13. CONTROLE DA ORIGEM DOS PRODUTOS FLORESTAIS....176
13.1. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL....177
13.2. EXPORTAÇÃO DE PLANTAS VIVAS E OUTROS PRODUTOS ORIUNDOS DA FLORA NATIVA....177
14. PROIBIÇÃO DO USO DO FOGO E CONTROLE DE INCÊNDIOS177
15. PROGRAMA DE APOIO E INCENTIVO À PRESERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DO MEIO AMBIENTE....179
16. AGRICULTURA FAMILIAR179
17. GESTÃO DE FLORESTAS PÚBLICAS180
17.1. GESTÃO DIRETA....181
17.2. DESTINAÇÃO ÀS COMUNIDADES LOCAIS....181
17.3. CONCESSÃO FLORESTAL181
17.3.1. Objeto da Concessão: exploração de produtos e serviços florestais....182
17.3.2. Exceções....182
17.3.3. Limites o Contrato....183
17.3.4. Regras do Licenciamento Ambiental....183
17.3.5. Extinção da concessão florestal183
18. SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO....184

APRESENTAÇÃO

Olá!

Inicialmente, gostaríamos de agradecer a confiança em nosso material. Esperamos que seja útil na sua preparação, em todas as fases. Quanto mais contato temos com uma mesma fonte de estudo, mais familiarizados ficamos, o que ajuda na memorização e na compreensão da matéria.

O Caderno de Direito Ambiental possui como base as aulas do Prof. Frederico Amado (CERS) e da Profa. Vanessa Ferrari (G7), bem como aulas de segunda fase.

Na parte jurisprudencial, utilizamos os informativos do site Dizer o Direito (www.dizerodireito.com.br), os livros: Principais Julgados STF e STJ Comentados, Vade Mecum de Jurisprudência Dizer o Direito, Súmulas do STF e STJ anotadas por assunto (Dizer o Direito). Destacamos é importante você se manter atualizado com os informativos, reserve um dia da semana para ler no site do Dizer o Direito.

Além disso, no Caderno constam os principais artigos de lei, mas, ressaltamos, que é necessária leitura conjunta do seu Vade Mecum, muitas questões são retiradas da legislação.

Como você pode perceber, reunimos em um único material diversas fontes (aulas + doutrina + informativos + súmulas + lei seca + questões) tudo para otimizar o seu tempo e garantir que você faça uma boa prova.

Por fim, como forma de complementar o seu estudo, não esqueça de fazer questões. É muito importante!! As bancas costumam repetir certos temas.

Vamos juntos!! Bons estudos!!

Equipe Cadernos Sistematizados.

NOÇÕES INTRODUTÓRIAS

1. REFORMULAÇÃO DOS VALORES REFERENTES AO MEIO AMBIENTE

Há, ao longo dos anos, uma crescente preocupação com o meio-ambiente, ocorrendo uma conscientização da necessidade de sua preservação. Constatou-se que não seria possível o uso inconsequente dos recursos ambientais, visto que não são infinitos.

Por isso, surgiram inúmeras leis, tratados internacionais e a proteção ao meio ambiente, inclusive, possui status constitucional.

2. EVOLUÇÃO DA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE NO BRASIL

No Brasil, podemos analisar a proteção ao meio ambiente a partir de três fases:

1ª FASE: individualista

2ª FASE: fragmentária

3ª FASE: holística

A seguir estudaremos cada fase de forma detalhada.

2.1. FASE INDIVIDUALISTA

Inicia-se com o descobrimento do Brasil (1500) e vai até a metade do Século XX (1950).

É considerada individualista, pois praticamente não havia proteção ao meio ambiente nas Orientações Afonsinas e Manuelinas. A pouca proteção visava recursos que envolviam interesse do reino, a exemplo do pau-brasil, de gêneros alimentícios, necessários à expansão marítima e à prosperidade do próprio reino.

Em suma, pode-se afirmar que a questão ambiental no período colonial, imperial e republicano foi deixada à margem.

2.2. FASE FRAGMENTÁRIA

Inicia-se em 1950 e vai até 1980.

É considerada fragmentária, pois a proteção ao meio ambiente é esparsa, preocupada com a atividade econômica, não estabeleciam uma política ambiental e não reconheciam a natureza difusa do meio ambiente.

Por exemplo, o Código de Águas considerava particulares as nascentes e as águas situadas em terrenos particulares (art. 8º), Antigo Código Florestal; Lei de Proteção à Fauna, Código de Mineração.

2.3. FASE HOLÍSITCA

Inicia-se em 1981 até os dias de hoje. Foi concebida a partir da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81).

A proteção do meio ambiente ganha planejamento, há uma proteção do meio ambiente como um todo, de maneira integrada.

Compreende quatro relevantes marcos:

- Lei nº 6.938/1981 – que previu conceitos, princípios, responsabilidade civil ambiental e o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA);
- Lei nº 7.347/1985 – que disciplinou Ação Civil Pública para defesa do meio ambiente;
- CF/88 – que trouxe um capítulo destinado ao meio ambiente, em seu artigo 225;
- Lei nº 9.605/1998 – que previu sanções penais e administrativas aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Segundo Antônio Herman Benjamin, "*somente a partir de 1981, com a promulgação da Lei nº 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), ensaiou-se o primeiro passo em direção a um paradigma jurídico-econômico que holisticamente tratasse e não maltratasse a terra, seus arvoredos e os processos ecológicos essenciais a ela associados. Um caminhar incerto e talvez insincero a princípio, em pleno regime militar, que ganhou velocidade com a democratização em 1985 e recebeu extraordinária aceitação na Constituição de 1988*".

3. EVOLUÇÃO DA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE INTERNACIONAL

É comum as provas cobrarem conhecimento sobre as conferências internacionais realizadas na seara ambiental. Por isso, serão arroladas as principais:

1) Conferência Mundial sobre Meio Ambiente Humano (**1972**);

2) Relatório "Nosso Futuro Comum" (**1987**);

3) Conferência Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio/92 ou Eco/92 - **1992**);

4) Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio+10 - **2002**);

5) Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio+20 - **2012**).

3.1. CONFERÊNCIA MUNDIAL SOBRE O MEIO AMBIENTE HUMANO (1972)

O Direito Ambiental tem início com a **Conferência de Estocolmo** (**1972**), realizada pela ONU, com o intuito de discutir sobre o meio ambiente humano. A sua importância foi a realização da "**Declaração de Estocolmo"**, que colocou o meio ambiente como direito humano, acarretando numa grande influência na CF/88, que o colocou como direito fundamental (direito difuso). Vale dizer, os **socialistas** não participaram desta Conferência.

Esta conferência é importante porque inaugurou a presença de questões ambientais na pauta política mundial. Um marco para o direito ambiental internacional. A Declaração de Estocolmo é uma declaração de princípios, e prevê o **direito a uma vida saudável**.

Consequência desta conferência foi a formação de dois grupos:

a) Preservacionistas: buscavam manter o grau máximo de atividade; diziam que se tinha que colocar um final ao crescimento desordenado.

b) Desenvolvimentistas: querem o crescimento econômico a qualquer custo. Tese adotada pelos países em desenvolvimento, dentre eles o Brasil.

OBS.: Houve a formação de um terceiro grupo — os **conservacionistas**, que querem o desenvolvimento econômico, porém possuem preocupação com o meio ambiente.

Estabeleceu duas premissas básicas:

- O homem possui direito ao desenvolvimento;
- O meio ambiente deve ser preservado.

3.2. RELATÓRIO NOSSO FUTURO COMUM (1987)

Em **1987** houve a criação da **Comissão sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento** (ONU), na qual se editou o relatório "*Nosso futuro comum*" (ou "**Brundtland**"). Este relatório sistematizou o **Desenvolvimento Sustentável**, que é utilizado até hoje.

O desenvolvimento sustentável consiste em atender às necessidades da geração presente sem comprometer às gerações futuras.

Em 1983, a ONU montou uma comissão especial para estudar o meio ambiente e o desenvolvimento. A comissão foi presidida pela Gro Brundtland, ex-primeira ministra da Noruega. Daí o "apelido" dado ao Relatório Nosso Futuro Comum.

Cuidado com este conceito de desenvolvimento sustentável. O Relatório Brundtland é de 1987, mas em 1988 o constituinte incluiu a preocupação com "presentes e futuras gerações" no nosso ordenamento jurídico, conforme art. 225 da CF.

Portanto, se na prova a expressão "presentes e futuras geração" vier vinculada ao âmbito internacional, deve-se deduzir que se trata do **DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**. Porém, se a expressão "presentes e futuras gerações" aparecer vinculada ao art. 225 da CF, pode-se falar também em **PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE INTERGERACIONAL**. São semelhantes, mas a nomenclatura pode causar confusão na hora da prova.

O relatório "*Nosso Futuro Comum*" precedeu o RIO/92 ou ECO/92 ("**Cúpula da Terra**"), na qual foi realizada a **Conferência Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento** (desenvolvimento sustentável).

3.3. CONFERÊNCIA MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO (ECO/92 OU RIO/92)

Foi realizada no Rio de Janeiro, em junho de 1992 (Eco 92 ou Rio 92). Desta conferência, resultaram:

a) Agenda 21;

b) Declaração do Rio;

c) Convenção-Quadro sobre Mudanças do Clima;

d) Protocolo de Kyoto;

e) Convenção sobre Diversidade Biológica.

f) Declaração de Florestas (princípios aplicáveis às florestas);

3.3.1. Agenda 21

É um programa de ação com diretrizes para implementação do desenvolvimento sustentável. É uma tentativa de promover, em escala planetária, um novo padrão de desenvolvimento, conciliando métodos de proteção ambiental, justiça social e eficiência econômica. É documento PROGRAMÁTICO.

3.3.2. Declaração do Rio

É uma declaração de princípios do direito ambiental.

3.3.3. Convenção-Quadro sobre Mudanças do Clima

É um acordo multilateral voluntário, adotado em 09 de maio de 1992, em Nova York, um mês antes da Conferência do Rio, mas que pode ser vinculado (por conta da abertura das assinaturas, ocorrida no Rio). Trata-se de uma convenção nascida da **necessidade de reduzir as atividades poluentes.**

3.3.4. Protocolo de Kyoto

Assinado na COP-3 (Conferência das Partes). É um protocolo adicional vinculado à Convenção-quadro sobre Mudanças do Clima, e tem por objetivo a redução da emissão de gases **antropogênicos, que geram o efeito estufa** (GEE – Gases de efeito estufa). Meta: reduzir, em média, 5% das emissões do ano de 1990.

O Brasil não assumiu compromissos específicos quanto à redução de percentuais de emissão de gases. Isso porque, quando assinado o Protocolo de Kyoto, o Brasil era considerado um "país em desenvolvimento". Porém, em 2009 foi sancionada a Lei 12.187/2009 (**Política Nacional de Mudanças Climáticas**), em que há previsão de redução de emissões. Assim, apesar de não estar vinculado à redução de emissões por instrumentos internacionais, o Brasil obrigou-se voluntariamente a reduções de emissões de GEE, conforme art. 12 da Lei 12.187/2009.

> *Art. 12. Para alcançar os objetivos da PNMC, o País adotará, como compromisso nacional voluntário, ações de mitigação das emissões de gases de efeito estufa, com vistas em reduzir entre 36,1% (trinta e seis inteiros e um*

décimo por cento) e 38,9% (trinta e oito inteiros e nove décimos por cento) suas emissões projetadas até 2020.
Parágrafo único. A projeção das emissões para 2020 assim como o detalhamento das ações para alcançar o objetivo expresso no caput serão dispostos por decreto, tendo por base o segundo Inventário Brasileiro de Emissões e Remoções Antrópicas de Gases de Efeito Estufa não Controlados pelo Protocolo de Montreal, a ser concluído em 2010.

3.3.5. Convenção sobre Diversidade Biológica

É o principal documento mundial sobre biodiversidade. Os objetivos dessa convenção são:

a) Conservação da diversidade biológica;

b) Uso sustentável dos recursos biológicos e seus componentes;

c) Distribuição justa e equitativa dos benefícios do uso dos recursos genéticos, com a transferência adequada de tecnologias pertinentes, levando em conta todos os direitos sobre tais recursos e tecnologias, mediante financiamento adequado.

Por meio do Decreto 4.339/2002, o Brasil instituiu a Política Nacional de Biodiversidade.

3.3.6. Declaração de Florestas (princípios aplicáveis às florestas)

Esta tem pouca importância para provas, sendo sequer mencionada em alguns livros de doutrina. Basta saber que foi firmada no Rio-92.

OBS: Tanto a **Agenda 21** quanto a **Declaração do Rio** consistem no que se chama de *soft law*, ou seja, direito flexível, não vinculante.

3.4. CÚPULA MUNDIAL SOBRE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (RIO+10 – 2002)

Aconteceu em Joanesburgo em 2002, na África do Sul. Dela resultaram dois documentos oficiais:

- Declaração política;
- Plano de Implementação, que tem como objetivos:
 - O combate à pobreza, que guarda estreita relação com os problemas ambientais;

 - A mudança dos padrões de produção e consumo (já são utilizados recursos em quantia 30% superior à capacidade planetária).

3.5. CÚPULA MUNDIAL SOBRE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (RIO+20 – 2012)

A declaração final da Rio+20 (Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável), submetida dia 22 de junho de 2012 à ratificação de chefes de Estado e de governo das Nações Unidas, é um texto de 53 páginas, com boas intenções e o lançamento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

O texto reafirma os princípios processados durante conferências e cúpulas anteriores e insiste na necessidade "de acelerar os esforços" para empregar os compromissos anteriores,

homenageando as comunidades locais, que "fizeram esforços e progressos". Vejamos os pontos principais:

- "Políticas de economia verde" (3 páginas e meia do texto): "Uma das ferramentas importantes" para avançar rumo ao desenvolvimento sustentável. **Elas não devem "impor regras rígidas",** mas "respeitar a soberania nacional de cada país", sem constituir "um meio de discriminação", nem "uma restrição disfarçada ao comércio internacional". Eles devem, também, "contribuir para diminuir as diferenças tecnológicas entre países desenvolvidos e em desenvolvimento". "Cada país pode escolher uma abordagem apropriada".

- Governança mundial do desenvolvimento sustentável: o texto decide "reforçar o quadro institucional". A comissão de desenvolvimento sustentável, totalmente ineficaz, é substituída por um "**fórum intergovernamental de alto nível**". O PNUMA (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento) terá seu papel reforçado e valorizado como "autoridade global e na liderança da questão ambiental", com os recursos "assegurados" (os depósitos atualmente são voluntários) e uma representação de todos os membros das Nações Unidas (apenas 58 participam atualmente).

- "Quadro de ação": em 25 páginas, correspondentes à metade do documento, o texto propõe setores onde haja "novas oportunidades" e onde a ação seja "urgente", notavelmente devido ao fato de as conferências anteriores terem registrado resultados insuficientes. Os 25 temas particularmente abordados incluem erradicação da pobreza, segurança alimentar, água, energia, saúde, emprego, oceanos, mudanças climáticas, consumo e produção sustentáveis.

- "Objetivos de desenvolvimento sustentável": nos moldes dos Objetivos do Milênio para o desenvolvimento, a cúpula insiste na importância de se estabelecer os ODS (**objetivos do desenvolvimento sustentável**) "em **número limitado, conciso e voltado à ação**", **aplicáveis a todos os países, mas levando em conta as "circunstâncias nacionais particulares**".

- Os meios de realização do desenvolvimento sustentável: "é extremamente importante reforçar o apoio financeiro de todas as origens, em particular para os países em desenvolvimento". "Os novos parceiros e fontes novas de financiamento podem desempenhar um papel". A declaração insiste na "conjugação de assistência ao desenvolvimento com o investimento privado". O texto insiste, também, na necessidade de transferência de tecnologia para os países em desenvolvimento e sobre o "reforço de capacidades" (formação, cooperação, etc.).

4. OBJETO DO DIREITO AMBIENTAL

O objetivo do Direito Ambiental é a proteção ao meio ambiente, garantindo sadia qualidade de vida para as presentes e futuras gerações, nos termos do art. 225 da CF.

> *Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-*

> *se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

Culturalmente, o direito é voltado ao homem. Com isso, afirma-se que o DA é ANTROPOCÊNTRICO, ou seja, o homem é a razão da tutela do meio ambiente, é um instrumento de garantia para uma vida com qualidade para o homem. De acordo com esta visão, o meio ambiente, em si, não é titular de direito, eis que a tutela é voltada para a satisfação das necessidades humanas.

Há, ainda, as seguintes visões:

BIOCÊNTRICA: possui como objeto de tutela todos as espécies com vida: fauna, flora e o homem. Há, no art. 225, §1º, VII, da CF referência, vejamos:

> *VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.*

ECOCÊNTRICA: são objetos de proteção tanto os elementos abióticos (sem vida) quanto os elementos bióticos (com vida). O objeto de proteção seria o planeta Terra como um todo.

5. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E O MEIO AMBIENTE

A CF/88 estabeleceu um capítulo ao meio ambiente (art. 225), recebeu influência da Declaração do Meio Ambiente de Estocolmo e da Lei 6.938/81.

O legislador constitucional concentrou os princípios fundamentais em seu art. 225, conferindo autonomia ao Direito ambiental.

> *Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*
> *§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:*
> *I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;*
> *II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;*
> *III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;*
> *IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;*
> *V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;*

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.
§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.
§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.
§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.
§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.
§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

5.1. CONCEITO (LEGAL) DE MEIO AMBIENTE

Meio ambiente é o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem química, física e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas (art. 3º, I Lei 6.938/81).

Lei 6938/81 - Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:
I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege ***a vida em todas as suas formas****;*

É um conceito abrangente, que aborda ***elementos BIÓTICOS*** (é tudo aquilo que tem vida – ex.: flora e fauna) e ***ABIÓTICOS*** (é aquilo que não tem vida – ex.: água, solo e atmosfera).

OBS.: a expressão "**biota**" significa conjunto de seres vivos que vivem em determinada região.

Parte da doutrina faz uma crítica a este conceito legal por ser muito amplo, visto que inclui o homem, os recursos hídricos, os recursos naturais, etc. Segundo o professor, a definição deveria abranger todas as espécies de meio ambiente.

5.2. CLASSIFICAÇÃO DO MEIO AMBIENTE (JOSÉ AFONSO DA SILVA)

a) Natural { Biótico / Abiótico
b) Artificial = Ambiente urbano { - espaços abertos / - espaços fechados

c) Cultural { patrimônio material / patrimônio imaterial
d) do trabalho { urbano / - rural

É uma classificação meramente acadêmica, a fim de facilitar a compreensão da matéria.

Destaca-se que há uma fungibilidade entre as classificações, tendo em vista que um imóvel, criado recentemente, que faça parte do meio ambiente artificial, poderá, em 500 anos, passar a fazer parte do meio ambiente cultural (patrimônio material).

Meio ambiente natural (art. 225, §1º CF/88 c/c art. 3º, V Lei 6.938/81)

Divide-se em:

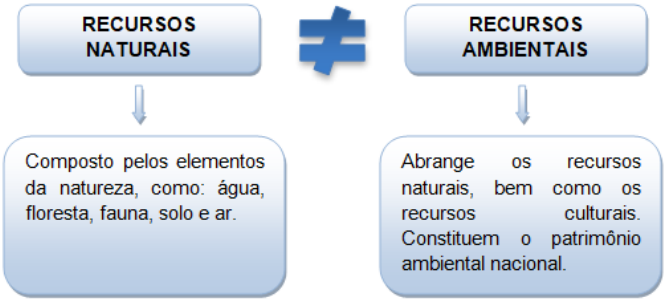
Elemento BIÓTICO = é tudo aquilo que tem vida – ex.: flora e fauna

Elemento ABIÓTICO = é aquilo que não tem vida – ex.: água, solo e atmosfera.

> *Art. 3º L.6938/81 - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:*
> *V - **recursos ambientais**: a **atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários** (é a parte de um rio que se encontra em contato com o mar), o **mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera**, a fauna e a flora.*
>
> *Art. 225, §1º CF/88: Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:*
> *I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;*
> *II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;*
> *III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;*
> *IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;*
> *V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;*
> *VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;*
> *VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.*

Há, inclusive, uma diferenciação feita por Édis Milaré entre os Recursos Naturais e Recursos Ambientais.

Vejamos:



Meio ambiente artificial (ou construído)

É o ambiente urbano, no qual há a intervenção **ANTRÓPICA**, ou seja, intervenção humana.

Divide-se em:

Espaços abertos = praças, ruas, etc.

Espaços fechados = escolas, museus, teatros, etc.

Previsão nos arts. 182/183 CF/88.

Art. 182 CF/88 *- A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo* ***ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade*** *e* ***garantir o bem-estar de seus habitantes****.*
§ 1º - *O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.*
§ 2º - *A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.*
§ 3º *- As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.*
§ 4º *- É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:*
I - parcelamento ou edificação compulsórios;
II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
III *-* ***desapropriação*** *com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.*

Art. 183 CF/88 *- Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.*
§ 1º *- O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.*

> ***§ 2º*** *- Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.*
> ***§ 3º*** *- Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.*

Nesse contexto, o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001) figura como um dos diplomas mais importantes.

Meio ambiente cultural (art. 216 CF/88)

É o patrimônio cultural, artístico, etc.

> ***Art. 216 CF/88*** *- **Constituem patrimônio CULTURAL brasileiro os bens de natureza material e imaterial**, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem (rol aberto):*
> *I - as formas de expressão;*
> *II - os modos de criar, fazer e viver;*
> *III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;*
> *IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;*
> *V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.*
> *§ 1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.*
> ***§ 2º -*** *Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.*
> ***§ 3º*** *- A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.*
> ***§ 4º -*** *Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.*
> ***§ 5º -*** *Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.*
> ***§ 6º*** *É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:*
> ***I*** *- despesas com pessoal e encargos sociais;*
> ***II*** *- serviço da dívida;*
> ***III*** *- qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.*

Divide-se em:

Patrimônio material = é o **tombamento** de imóveis, de cidades (ex.: Tiradentes, Olinda). O Instituto responsável pelo tombamento é o IPHAN (Instituto do Patrimônio Artístico Histórico Nacional – autarquia federal). Regulado pelo Decreto 25/1937.

Patrimônio imaterial = inclui o **registro**, **inventário**, **vigilância**, **desapropriação** (são formas de proteção cultural, previstas no § 1º do art. 216 CF/88).

● Registro = instrumento de proteção do patrimônio imaterial, no qual incluem as danças, comidas, folclore nacional, samba (são todos registrados e NÃO tombados).

● Inventário = não está regulamentado. Visa relacionar os bens que guarneçam o local.

● Vigilância = é o poder de polícia, fiscalizando se o sujeito está cumprindo com suas obrigações.

● Desapropriação = utilizada com o intuito de proteger o patrimônio.

Meio ambiente do trabalho (art. 200, VIII c/c art. 7º, XXII e XXIII CF/88)

> ***Art. 200 CF/88*** *- Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:*
> *VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.*
>
> ***Art. 7º CF/88 -*** *São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*
> ***XXII*** *- redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;*
> ***XXIII*** *- adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.*

O meio ambiente do trabalho busca uma preocupação com o obreiro/trabalhador (não é preocupação tão somente com o que sai da empresa, mas também com o que ocorre lá dentro da mesma). Ex.: Os ruídos dentro de uma fábrica.

5.3. OUTRA CLASSIFICAÇÃO DO ART. 225 DA CF (J.A.S.)

O art. 225 da CF/88 possui outra classificação, segundo José Afonso da Silva:

Norma matriz (art. 225, caput).

Norma de efetivação (art. 225, §1º)

Normas específicas (art. 225 §§ 2º ao 6º)

Vejamos:

1) ***Norma MATRIZ*** (art. 225, *caput* CF/88) = "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado..."

> *CF Art. 225.* ***Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado****, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

2) ***Norma de EFETIVAÇÃO*** = para efetivar o meio ambiente ecologicamente equilibrado é preciso norma de garantia (art. 225, §1º CF/88).

> *Art. 225, §1º CF/88:* ***Para assegurar a efetividade desse direito****, incumbe ao Poder Público:*

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, ***estudo prévio de impacto ambiental****, a que se dará publicidade;*
V - ***controlar a produção****, a* ***comercialização*** *e o* ***emprego de técnicas****,* ***métodos*** *e* ***substâncias*** *que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;*
VI - ***promover a educação ambiental em todos os níveis*** *de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;*
VII - ***proteger a fauna e a flora,*** *vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.*

3) ***Normas ESPECÍFICAS*** (art. 225 §§2º ao 6º CF/88).

Art. 225 CF
§ 2º - ***Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado****, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.*
§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.
§ 4º - A ***Floresta Amazônica brasileira,*** *a* ***Mata Atlântica****, a* ***Serra do Mar****, o* ***Pantanal Mato-Grossense*** *e a* ***Zona Costeira*** ***são patrimônio nacional****, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.*
§ 5º - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.
§ 6º - As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

5.4. ANÁLISE DO ART. 225 CF/88

Art. 225, caput

Traz o conceito constitucional de meio ambiente. Iremos analisar detalhadamente.

CF Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

"**TODOS**" = refere-se aos brasileiros e aos estrangeiros no Brasil. Parte da doutrina também inclui neste rol:

- Os estrangeiros "em trânsito" no Brasil (que estão a passeio), fazendo uma interpretação extensiva;
- Os seres vivos e não somente os seres humanos (é uma corrente minoritária que vem ganhando força), sob o fundamento de que os animais são tutelados na CF/88.

"**TÊM DIREITO**" = ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Criou-se um direito subjetivo oponível *erga omnes* (direito para todos, que pode ser exercido em face do Estado, mas também do particular que esteja degradando o meio ambiente).

"**MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO**" = é o meio ambiente com saúde, com salubridade, sem poluição. Na visão antropocêntrica seria a proteção do meio ambiente não só para si próprio, mas também para a sadia qualidade de vida humana.

"**BEM DO USO COMUM DO POVO**" = a disciplina do direito civil e administrativo não se adapta às condições do meio ambiente, por duas razões:

1. A responsabilidade por danos praticados ao meio ambiente não é exclusiva do Estado, mas se atribui a qualquer um que praticar atos lesivos;

2. Não se permite a desafetação.

Desta forma, o bem de uso comum significa que é um bem jurídico autônomo, de interesse público, o qual pode ser visto como: MICROBEM e MACROBEM. O **microbem** é a parte corpórea do meio ambiente (fauna, flora, solo, recursos hídricos). Já o **macrobem** é "alma" do meio ambiente, ou seja, é a parte incorpórea, inapropriável, indisponível, indivisível e imaterial.

Quando se tutela especificadamente, a proteção recai sobre o microbem. Contudo, também se pode tutelar o macrobem. Exemplo: Vazamento de óleo na Baía de Guanabara — afeta o meio ambiente num todo, e por isso o MP ajuizará ação civil pública.

Um exemplo de cumprimento da função socioambiental da propriedade é o do art. 4º, I, da Lei nº 12.651/2012, que dispõe acerca da manutenção de área de preservação permanente (APP) ao longo das margens do rio. Vejamos:

> *Art. 4o Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:*
> *I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:*
> *a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;*
> *b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;*
> *c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;*
> *d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;*
> *e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;*

Outro exemplo é do artigo 12 da Lei nº 12.651/2012, que prevê acerca a manutenção de 20% da vegetação nativa a título de Reserva Legal na propriedade rural:

> *Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei:*
> *I - localizado na Amazônia Legal:*
> *a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;*
> *b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado;*
> *c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais;*

"**IMPONDO-SE AO PODER PÚBLICO**" = o Poder Público é um GESTOR do meio ambiente, cabendo a ele a sua incolumidade, ou seja, obrigação de não poluir, não degradar, não permitir que coloquem em risco o meio ambiente.

"**E À COLETIVIDADE O DEVER DE DEFENDÊ-LO E PRESERVÁ-LO PARA AS PRESENTES E FUTURAS GERAÇÕES"** = tem-se que buscar, um meio ambiente ecologicamente equilibrado para gerações futuras que ainda não nasceram (estão por vir).

Obs.: PRESERVAR ≠ CONSERVAR = Possuem sentidos diferentes, não são sinônimos. As leis até o ano de 2000 não faziam a diferenciação. Porém, a partir da Lei 9.985/00 passou a diferenciá-las.

Preservar = manter o meio ambiente intocável só com o **uso indireto**, como **pesquisas** por exemplo.

Conservar = deve-se contabilizar o **desenvolvimento** de atividades econômicas e a **proteção** ao meio ambiente.

- Áreas de preservação: reservas biológicas, por exemplo;
- Áreas de conservação: APA de Petrópolis, por exemplo.

Art. 225, § 1º CF/88

Traz obrigações para o Estado, no que tange ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (Poder Público é poder executivo, legislativo e judiciário).

Como consequências jurídicas da natureza e do meio ambiente ecologicamente equilibrado tem-se:

- Construção do brocardo "*In Dubio Pro Natura"* – na dúvida se interpreta em favor da proteção ambiental;
- Não há direito de poluir;
- Inexiste direito adquirido em detrimento da proteção ambiental.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 282 DO STF. FUNÇÃO SOCIAL E FUNÇÃO ECOLÓGICA DA PROPRIEDADE E DA POSSE. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVA LEGAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELO DANO AMBIENTAL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. DIREITO ADQUIRIDO DE POLUIR. 1. A falta de prequestionamento da matéria submetida a exame do STJ, por meio de Recurso Especial, impede seu conhecimento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF. 2. Inexiste direito adquirido a poluir ou degradar o meio ambiente. O tempo é incapaz de curar ilegalidades ambientais de natureza permanente, pois parte dos sujeitos tutelados – as gerações futuras – carece de voz e de representantes que falem ou se omitam em seu nome. 3. Décadas de uso ilícito da propriedade rural não dão salvo-conduto ao proprietário ou posseiro para a continuidade de atos proibidos ou tornam legais práticas vedadas pelo legislador, sobretudo no âmbito de direitos indisponíveis, que a todos aproveita, inclusive às gerações futuras, como é o caso da proteção do meio ambiente. 4. As APPs e a Reserva Legal justificam-se onde há vegetação nativa remanescente, mas com maior razão onde, em conseqüência de desmatamento ilegal, a flora local já não existe, embora devesse existir. 5. Os deveres associados às APPs e à Reserva Legal têm natureza de obrigação propter rem, isto é, aderem ao título de domínio ou posse. Precedentes do STJ. 6. Descabe falar em culpa ou nexo causal, como fatores determinantes do dever de recuperar a vegetação nativa e averbar a Reserva Legal por parte do proprietário ou possuidor, antigo ou novo, mesmo se o imóvel já estava desmatado quando de sua aquisição. Sendo a hipótese de obrigação propter rem, desarrazoado perquirir quem causou o dano ambiental in casu, se o atual proprietário ou os anteriores, ou a culpabilidade de quem o fez ou deixou de fazer. Precedentes do STJ. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ - REsp: 948921 SP 2005/0008476-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 23/10/2007, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 11/11/2009)

- Inciso I: “preservar e restaurar os **processos ecológicos essenciais** e **prover o manejo ecológico das espécies** e ecossistemas” = processos ecológicos essenciais são aqueles que garantem o funcionamento dos ecossistemas e contribuem para a salubridade e higidez do meio ambiente.

Prover o manejo (intervenção humana) ecológico das espécies = é lidar com elas de maneira a conservá-las e se possível recuperá-las. Ex.: animais em extinção.

Manejo ecológico dos ecossistemas = é cuidar do equilíbrio das relações entre a comunidade biótica e seu habitat. Ou seja, é realizar a gestão adequada dos ecossistemas mantendo os integralmente protegidos.

Quadro Explicativo:

RESTAURAÇÃO é a restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original.
(artigo 2º, inciso XIV, da Lei nº 9.985/2000)

PRESERVAÇÃO é o conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção ao longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais.
(artigo 2º, inciso V, da Lei nº 9.985/2000)

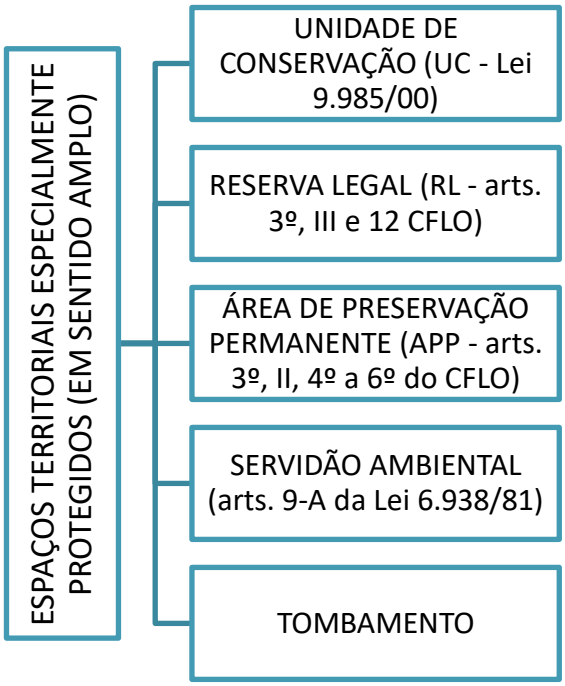
- Inciso II: "preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético".

Patrimônio genético: consiste num conjunto de seres que habitam o planeta, incluindo os seres humanos, animais, vegetais e os micro-organismos.

Biodiversidade: é a variedade de seres que habitam o planeta Terra.

Fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético: é parte da biotecnologia, regulamentado pela Lei 11.105/05.

Inciso III: "definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção".



Os espaços territoriais especialmente protegidos podem ser CRIADOS por DECRETO ou LEI, no entanto, a sua alteração (seja para desafetá-los ou reduzi-los) somente pode ser por lei específica.

1) Unidades de conservação (UC - L. 9.985/00)

Lei que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, a qual estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação.

Unidade de conservação consiste no espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com **características naturais relevantes**, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, **sob o regime especial de administração**, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção (art. 2º, I L.9985/00).

> *Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:*
> *I - UNIDADE DE CONSERVAÇÃO: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;*

2) Reserva legal (RL - art. 3º, III e 12 do Código Florestal)

> *CFLO Art. 3o Para os efeitos desta Lei, entende-se por:*
> *III - RESERVA LEGAL: área localizada no interior de uma PROPRIEDADE ou POSSE RURAL, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;*
>
> *Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei: (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).*
> *I - localizado na Amazônia Legal:*
> *a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;*
> *b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado;*
> *c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais;*
> *II - localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento).*
> *§ 1º Em caso de fracionamento do imóvel rural, a qualquer título, inclusive para assentamentos pelo Programa de Reforma Agrária, será considerada, para fins do disposto do caput, a área do imóvel antes do fracionamento.*
> *§ 2º O percentual de Reserva Legal em imóvel situado em área de formações florestais, de cerrado ou de campos gerais na Amazônia Legal será definido considerando separadamente os índices contidos nas alíneas a, b e c do inciso I do caput.*
> *§ 3º Após a implantação do CAR, a supressão de novas áreas de floresta ou outras formas de vegetação nativa apenas será autorizada pelo órgão ambiental estadual integrante do Sisnama se o imóvel estiver inserido no mencionado cadastro, ressalvado o previsto no art. 30.*
> *§ 4º Nos casos da alínea a do inciso I, o poder público poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), para fins de recomposição, quando o Município tiver mais de 50% (cinquenta por cento)*

da área ocupada por unidades de conservação da natureza de domínio público e por terras indígenas homologadas.
§ 5º Nos casos da alínea a do inciso I, o poder público estadual, ouvido o Conselho Estadual de Meio Ambiente, poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), quando o Estado tiver Zoneamento Ecológico-Econômico aprovado e mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do seu território ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público, devidamente regularizadas, e por terras indígenas homologadas.
§ 6º Os empreendimentos de abastecimento público de água e tratamento de esgoto não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal.
§ 7º Não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia hidráulica, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações ou sejam instaladas linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica.
§ 8º Não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas com o objetivo de implantação e ampliação de capacidade de rodovias e ferrovias.

Art. 68. Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que realizaram supressão de vegetação nativa respeitando os percentuais de Reserva Legal previstos pela legislação em vigor à época em que ocorreu a supressão são dispensados de promover a recomposição, compensação ou regeneração para os percentuais exigidos nesta Lei.
§ 1o Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais poderão provar essas situações consolidadas por documentos tais como a descrição de fatos históricos de ocupação da região, registros de comercialização, dados agropecuários da atividade, contratos e documentos bancários relativos à produção, e por todos os outros meios de prova em direito admitidos.
§ 2o Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais, na Amazônia Legal, e seus herdeiros necessários que possuam índice de Reserva Legal maior que 50% (cinquenta por cento) de cobertura florestal e não realizaram a supressão da vegetação nos percentuais previstos pela legislação em vigor à época poderão utilizar a área excedente de Reserva Legal também para fins de constituição de servidão ambiental, Cota de Reserva Ambiental - CRA e outros instrumentos congêneres previstos nesta Lei.

3) Área de preservação permanente (APP – arts. 3º, II e 4º do Código Florestal)

CFLO Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:
II - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a ***função ambiental de preservar os recursos hídricos****, a* ***paisagem****, a* ***estabilidade geológica*** *e a* ***biodiversidade****, facilitar o* ***fluxo gênico de fauna e flora****,* ***proteger o solo*** *e* ***assegurar o bem-estar das populações humanas****;*

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:
I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).
a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;
II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:
a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;
b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;
III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).
IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros; (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).
V - as encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;
VI - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;
VII - os manguezais, em toda a sua extensão;
VIII - as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;
IX - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;
X - as áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação;
XI - em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).
§ 1º Não será exigida Área de Preservação Permanente no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).
§ 4º Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare, fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do caput, vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa, salvo autorização do órgão ambiental competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).
§ 5º É admitido, para a pequena propriedade ou posse rural familiar, de que trata o inciso V do art. 3º desta Lei, o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos, desde que não implique supressão de novas áreas de vegetação nativa, seja conservada a qualidade da água e do solo e seja protegida a fauna silvestre.

§ 6º Nos imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais, é admitida, nas áreas de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, a prática da aquicultura e a infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que:
I - sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, de acordo com norma dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;
II - esteja de acordo com os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos;
III - seja realizado o licenciamento pelo órgão ambiental competente;
IV - o imóvel esteja inscrito no Cadastro Ambiental Rural - CAR.
V - não implique novas supressões de vegetação nativa. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).
§ 1º Na implantação de reservatórios d'água artificiais de que trata o caput, o empreendedor, no âmbito do licenciamento ambiental, elaborará Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório, em conformidade com termo de referência expedido pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama, não podendo o uso exceder a 10% (dez por cento) do total da Área de Preservação Permanente. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).
§ 2º O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial, para os empreendimentos licitados a partir da vigência desta Lei, deverá ser apresentado ao órgão ambiental concomitantemente com o Plano Básico Ambiental e aprovado até o início da operação do empreendimento, não constituindo a sua ausência impedimento para a expedição da licença de instalação.

4) Servidão ambiental (art. 9-A L. 6938/81)

Art. 9º-A. O proprietário ou possuidor de imóvel, pessoa natural ou jurídica, pode, por instrumento público ou particular ou por termo administrativo firmado perante órgão integrante do SISNAMA, limitar o uso de toda a sua propriedade ou de parte dela para preservar, conservar ou recuperar os recursos ambientais existentes, instituindo servidão ambiental.
§ 1º O instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental deve incluir, no mínimo, os seguintes itens:
I - memorial descritivo da área da servidão ambiental, contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado;
II - objeto da servidão ambiental;
III - direitos e deveres do proprietário ou possuidor instituidor;
IV - prazo durante o qual a área permanecerá como servidão ambiental.
§ 2º A servidão ambiental não se aplica às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal mínima exigida.

§ 3º A restrição ao uso ou à exploração da vegetação da área sob servidão ambiental ***deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a Reserva Legal****.*
§ 4º Devem ser objeto de averbação na matrícula do imóvel no registro de imóveis competente:
I - o instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental;
II - o contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental.
§ 5º Na hipótese de compensação de Reserva Legal, a servidão ambiental deve ser averbada na matrícula de todos os imóveis envolvidos.
§ 6º É vedada, durante o prazo de vigência da servidão ambiental, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão do imóvel a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites do imóvel.
§ 7º As áreas que tenham sido instituídas na forma de SERVIDÃO FLORESTAL, nos termos do art. 44-A da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passam a ser consideradas, pelo efeito desta Lei, como de SERVIDÃO AMBIENTAL.

5) Tombamento e inventário.

Com a intenção de proteger bens que possuam valor histórico, artístico, cultural, arquitetônico, ambiental e que, de certa forma, tenham um valor afetivo para a população, é que se tem o instituto do tombamento, caracterizado pela intervenção do Estado na propriedade, e regulamentado por normas de Direito Público.

O vocábulo tombamento é de origem portuguesa, e é utilizado no sentido de registrar algo que é de valor para uma comunidade, protegendo-o através de legislação específica. Dentre os precedentes normativos dispostos na legislação brasileira acerca do tombamento e da proteção ao patrimônio histórico, artístico e cultural, destaca-se o **Decreto – Lei nº. 25/37**, que ordena a proteção do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, e a **Lei nº. 3.924/61**, que dispõe sobre os Monumentos Arqueológicos e Pré – Históricos.

O tombamento pode ter por objeto bens móveis e imóveis que tenham interesse cultural ou ambiental para a preservação da memória e outros referenciais coletivos em diversas escalas, desde uma que se refira a um Município, como uma em âmbito mundial. Estes bens podem ser: fotografias, livros, acervos, mobiliários, utensílios, obras de arte, edifícios, ruas, praças, bairros, cidades, regiões, florestas, cascatas.

Na esfera federal, o tombamento é realizado pela União, através do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN.

O bem objeto de tombamento não terá sua propriedade alterada, nem precisará ser desapropriado, pelo contrário, porém, deverá manter as mesmas características que possuía na data do tombamento. Seu objetivo é a proibição da destruição e da descaracterização desse bem, não havendo dessa forma, qualquer impedimento para a venda, aluguel ou herança de um bem tombado, desde que continue sendo preservado.

Unidade de Conservação (UC)	Reserva Legal (RL)	Área de Preservação Permanente (APP)	Servidão Ambiental (SA)	Tombamento, inventário, etc.
Consiste no espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção.	Área localizada no interior de uma PROPRIEDADE ou POSSE RURAL, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa.	Área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. A estipulação dos limites das APP está na lei (art. 4º), sem prejuízo do poder executivo criar outras (art. 6º).	O proprietário ou possuidor de imóvel, pessoa natural ou jurídica, pode, por instrumento público ou particular ou por termo administrativo firmado perante órgão integrante do Sisnama, limitar o uso de toda a sua propriedade ou de parte dela para preservar, conservar ou recuperar os recursos ambientais existentes, instituindo servidão ambiental.	Com a intenção de proteger bens que possuam valor histórico, artístico, cultural, arquitetônico, ambiental e que, de certa forma, tenham um valor afetivo para a população, é que se tem o instituto do tombamento, caracterizado pela intervenção do Estado na propriedade, e regulamentado por normas de Direito Público.

- Inciso IV: “exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, **estudo prévio de impacto ambiental**, a que se dará **publicidade**” = o propósito de se realizar o estudo prévio de impacto ambiental (EPIA/RIMA) é em razão da significativa degradação ambiental. E a publicidade visa exclusivamente o sigilo industrial.

- Inciso V: “controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente” = já visto.

- Inciso VI: “promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente” = já visto.

- Inciso VII: “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua **função ecológica**, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade” = as práticas que colocam em risco a função ecológica ou que possam exterminar as espécies são:

- A caça profissional;

- Pesca clandestina;

- Introdução de espécies exóticas ou alienígenas (é a 2ª espécie de extinção da biodiversidade, pois a 1ª é o desmatamento).

As leis estaduais do RN e RJ que autorizavam a “briga de galo” foram consideradas inconstitucionais (ADIN 3776/RN).

Com base neste inciso, o STF considerou inconstitucional a prática de vaquejada.

> *PROCESSO OBJETIVO – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ATUAÇÃO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO. Consoante dispõe a norma imperativa do § 3º do artigo 103 do Diploma Maior, incumbe ao Advogado-Geral da União a defesa do ato ou texto impugnado na ação direta de inconstitucionalidade, não lhe cabendo emissão de simples parecer, a ponto de vir a concluir pela pecha de inconstitucionalidade. VAQUEJADA – MANIFESTAÇÃO CULTURAL – ANIMAIS – CRUELDADE MANIFESTA – PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA – INCONSTITUCIONALIDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, o qual veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Discrepa da norma constitucional a denominada vaquejada. (ADI 4983, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-087 DIVULG 26-04-2017 PUBLIC 27-04-2017*)

Pouco mais de um mês após esta decisão do STF (ADI 4983/CE) o Congresso Nacional editou a Lei nº 13.364/2016, que prevê o seguinte:

> *Art. 1º Esta Lei eleva o Rodeio, a Vaquejada, bem como as respectivas expressões artístico-culturais, à condição de manifestações da cultura nacional e de patrimônio cultural imaterial.*
> *Art. 2º O Rodeio, a Vaquejada, bem como as respectivas expressões artístico-culturais, passam a ser considerados manifestações da cultura nacional.*

Trata-se de uma "reação" do Poder Legislativo à decisão do STF.

O Congresso Nacional poderia editar esta Lei, em tese, contrariando o que decidiu o STF na ADI 4983? Sim, porque a decisão do STF restringiu-se a uma lei do Ceará, que permitia a realização da vaquejada naquele Estado. O efeito vinculante do acórdão se limita a isso. Assim, esta lei do Ceará é inconstitucional e ninguém pode contrariar isso. A decisão do STF não impede, contudo, que o Congresso Nacional ou mesmo outros Estados editem leis permitindo a vaquejada. Formalmente, tais leis não violam a decisão do STF.

Art. 225, § 2º CF/88

Por este dispositivo, reconheceu-se que a exploração de recursos minerais degrada o meio ambiente e, por isso, quem a pratica deverá recuperar a parte que fora degradada, nos termos da lei.

> *Art. 225, §2º CF/88: Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.*

art. 225, §3º CF/88

> *Art. 225, § 3º CF/88- As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.*

Este dispositivo trata da responsabilidade no meio ambiente. Há três tipos:

Preventiva = é o licenciamento ambiental e corresponde à essência do direito ambiental.

Repressiva = analisada sob a ótica administrativa e penal. Ou seja, tem-se a responsabilidade administrativa (arts. 70 a 76 Lei 9.605/98 c/c Dec. 6.514/08) e a responsabilidade penal (Lei 9.605/98), a qual recai sobre a PJ.

Não se exige mais a dupla imputação para a responsabilidade.

> *STF: "O art. 225, § 3º, da Constituição Federal não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa. A norma constitucional não impõe a necessária dupla imputação" (RE 548.181, Primeira Turma, DJe 29/10/2014).*

Reparadora = corresponde à responsabilidade civil objetiva (art. 14, §1º Lei 6.938/81), onde se adota duas teorias:

> *Art. 14, §1° - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE CULPA, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.*

● **Teoria do Risco Integral**, uma modalidade extremada da doutrina do risco para justificar o dever de indenizar mesmo nos casos de fato exclusivo da vítima, em caso fortuito (evento causado pela ação humana de terceiros) ou de força maior (evento causado pela natureza). Sergio Cavalieri Filho, ao comentar o artigo 14, § 1º da Lei 6.938/81, ressalta que o artigo 225 § 3º, da Constituição, recepcionou o já citado art. 14 § 1º, da Lei 6.938/81, criando a responsabilidade objetiva baseada no risco integral, ou seja, na teoria segundo a qual não se admitem excludentes de responsabilidade. O autor aduz que "*se fosse possível invocar o caso fortuito ou a força maior como causas excludentes de responsabilidade civil por dano ecológico, ficaria fora da incidência da lei a maior parte dos casos de poluição ambiental*".

● **Teoria do Risco Criado** (ou **Risco Proveito**), nos parece apontar o principal motivo da introdução da responsabilidade objetiva no direito brasileiro. Ela é consequência de um dos princípios básicos da proteção do meio ambiente em nível internacional - o princípio do *poluidor-pagador* - consagrado nas Declarações Oficiais da Conferência da ONU sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (RIO-92 - UNCED). Uma consequência importante dessa linha de fundamentação da responsabilidade objetiva pelo dano ambiental é a possibilidade de admitir **fatores capazes de excluir ou diminuir a responsabilidade** como o **caso fortuito e a força maior, o fato criado pela própria vítima (exclusivo ou concorrente), a intervenção de terceiros e, em determinadas hipóteses, a *licitude* da atividade poluidora**. Assim sendo, a simples prática da atividade/obra/empreendimento responsabiliza o empreendedor.

O **nexo de causalidade** implica que a responsabilidade objetiva em matéria de dano ambiental afasta qualquer perquirição e discussão de culpa, não prescinde do nexo causal entre o dano havido e a ação ou omissão de quem cause o dano. Para se pleitear reparação há necessidade da demonstração do nexo causal entre a conduta e a lesão ao meio ambiente. Assim,

para haver a responsabilização imprescindível ação ou omissão, evento danoso e relação de causalidade.

Com relação à **licitude da atividade exercida**, verifica-se que, no direito brasileiro, a responsabilidade civil pelo dano ambiental não é típica, independe da ofensa a *standard* legal ou regulamento específico. É irrelevante a licitude da atividade. Pouco importa que determinado ato tenha sido devidamente autorizado por autoridade competente ou que estejam de acordo com normas de segurança exigidas, ou que as medidas de precaução tenham sido devidamente adotadas. Se houve dano ambiental, resultante da atividade do poluidor, há nexo causal que faz surgir o dever indenizatório. A legalidade do ato não importa, basta a simples potencialidade de dano, para que a responsabilidade civil seja objetiva.

⇨ E a responsabilidade do Estado no que tange a degradação ambiental?

Resposta: Recairá sobre o Estado a **responsabilidade civil objetiva** (art. 37, §6º CF/88), **salvo** quando o dano causado pelo Poder Público na **omissão do exercício do poder de polícia**, a responsabilidade do Estado é **SUBJETIVA** (seja quando o serviço público não funcionou, funcionou tardiamente ou funcionou mal). Ou seja, o Estado passa para o polo passivo da ação civil pública, respondendo conjuntamente com o empreendedor (Resp 647.493/SC).

Vale dizer que a ação de reparação por danos ambientais é **imprescritíve**l.

> *Art. 37, §6º CF/88. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.*

I) Quanto ao nexo causal = em alguns casos não é preciso nem demonstrar o nexo causal (Resp 1.056.540/GO)

> ***A obrigação de recuperar a degradação ambiental é do titular da propriedade do imóvel, mesmo que não tenha contribuído para a deflagração do dano, tendo em conta sua natureza* propter rem.**

II) No que tange à responsabilidade por danos ambientais, em razão do princípio da precaução, cabe ao empreendedor provar que a sua atividade não é causadora de danos ambientais (ou seja, nesta hipótese, há inversão do ônus da prova).

> ***O princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório, competindo a quem supostamente promoveu o dano ambiental comprovar que não o causou ou que a substância lançada ao meio ambiente não lhe é potencialmente lesiva.***

As formas de reparação dos danos ambientais são:

a) **Restauração natural** (ou restauração "*in specie*") = privilegia-se a recuperação no local onde ocorreu o dano.

b) **Compensação ecológica** = aplicada quando não foi possível a restauração natural. Existem vários tipos de compensação ecológica. Quando se trata de *responsabilidade civil por danos ambientais*, corresponderá à recuperação de outra área e não àquela onde ocorreram os danos ambientais.

c) **Indenização pecuniária** = não sendo possível a realização da reparação natural e compensação ecológica caberá a indenização pecuniária que será revertida para o FUNDO (EIA/RIMA).

§ 4º do art. 225 CF/88

> *Art. 225, §4º CF/88. A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira* ***são patrimônio nacional****, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.*

Tal dispositivo trata dos **biomas brasileiros** (vale dizer que falta inclusão do cerrado, da caatinga e do pampa gaúcho). Estes foram protegidos, em virtude de sua fragilidade. A palavra "patrimônio nacional" que consta neste dispositivo não possui sentido jurídico e sim sentido de propriedade (o valor destes biomas para a proteção ambiental).

Vale ressaltar que somente um destes biomas possui lei específica o regulando — a **Mata Atlântica** (L. 11.428/06).

Ressalta-se que a Mata Atlântica integra o patrimônio nacional, mas não é bem da União.

> *EMENTA: Competência. Crime previsto no artigo 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98. Depósito de madeira nativa proveniente da Mata Atlântica. Artigo 225, § 4º, da Constituição Federal.* ***- Não é a Mata Atlântica, que integra o patrimônio nacional a que alude o artigo 225, § 4º, da Constituição Federal, bem da União. -*** *Por outro lado, o interesse da União para que ocorra a competência da Justiça Federal prevista no artigo 109, IV, da Carta Magna tem de ser direto e específico, e não, como ocorre no caso, interesse genérico da coletividade, embora aí também incluído genericamente o interesse da União. - Consequentemente, a competência, no caso, é da Justiça Comum estadual. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 300244, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 20/11/2001, DJ 19-12-2001 PP-00027 EMENT VOL-02054-06 PP-01179)*

§5º art. 225 CF

> *Art. 225 CF, §5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.*

§6º, art. 225 CF/88

> ***Art. 225****,* ***§ 6º CF/88*** *- As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.*

Por este dispositivo, a localização da usina é aprovada através de lei federal. Porém, isso não desobriga o Poder Público Federal de realizar o licenciamento ambiental, em especial o Estudo Prévio de Impacto Ambiental para a sua instalação. Exemplo: Angra I e Angra II.

Quem efetiva o licenciamento é o IBAMA com a colaboração da CNEN (Comissão Nacional de Energia Nuclear).

§7º, art. 225 CF/88

A Lei nº 13.364/2016, acima mencionada, sozinha, não teria força jurídica suficiente para superar a decisão do STF. Isso porque, na visão do Supremo, a prática da vaquejada não era proibida por ausência de lei. Ao contrário, a Corte entendeu que, mesmo havendo lei regulamentando a atividade, a vaquejada era inconstitucional por violar o art. 225, § 1º, VII, da CF/88.

Assim, essa Lei nº 13.364/2016 não ajudava muito os partidários da vaquejada e era certo que o STF iria manter a proibição.

Ciente disso, o Congresso Nacional decidiu alterar a própria Constituição, nela inserindo a previsão expressa de que são permitidas práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais.

Veja a íntegra do § 7º que foi inserido pela EC 96/2017 no art. 225 da CF/88:

> *Art. 225. (...)*
> *§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.*

Foi uma tentativa de superação legislativa da jurisprudência (reversão jurisprudencial), uma manifestação de ativismo congressual.

Efeito Backlash

A EC 96/2017 é um exemplo do que a doutrina constitucionalista denomina de "efeito backlash".

Em palavras muito simples, efeito backlash consiste em uma reação conservadora de parcela da sociedade ou das forças políticas (em geral, do parlamento) diante de uma decisão liberal do Poder Judiciário em um tema polêmico.

George Marmelstein resume a lógica do efeito backlash ao ativismo judicial:

(1) Em uma matéria que divide a opinião pública, o Judiciário profere uma decisão liberal, assumindo uma posição de vanguarda na defesa dos direitos fundamentais.

(2) Como a consciência social ainda não está bem consolidada, a decisão judicial é bombardeada com discursos conservadores inflamados, recheados de falácias com forte apelo emocional.

(3) A crítica massiva e politicamente orquestrada à decisão judicial acarreta uma mudança na opinião pública, capaz de influenciar as escolhas eleitorais de grande parcela da população.

(4) Com isso, os candidatos que aderem ao discurso conservador costumam conquistar maior espaço político, sendo, muitas vezes, campeões de votos.

(5) Ao vencer as eleições e assumir o controle do poder político, o grupo conservador consegue aprovar leis e outras medidas que correspondam à sua visão de mundo.

(6) Como o poder político também influencia a composição do Judiciário, já que os membros dos órgãos de cúpula são indicados politicamente, abre-se um espaço para mudança de entendimento dentro do próprio poder judicial.

(7) Ao fim e ao cabo, pode haver um retrocesso jurídico capaz de criar uma situação normativa ainda pior do que a que havia antes da decisão judicial, prejudicando os grupos que, supostamente, seriam beneficiados com aquela decisão."

(Disponível em: https://direitosfundamentais.net/2015/09/05/efeito-backlash-da-jurisdicao-constitucional-reacoes-politicas-a-atuacao-judicial/).

A EC 96/2017 é inconstitucional?

Este será um belíssimo e imprevisível debate.

No caso de reversão jurisprudencial (reação legislativa) proposta por meio de emenda constitucional, a invalidação somente ocorrerá nas restritas hipóteses de violação aos limites previstos no art. 60, e seus §§, da CF/88. Em suma, se o Congresso editar uma emenda constitucional buscando alterar a interpretação dada pelo STF para determinado tema, essa emenda somente poderá ser declarada inconstitucional se ofender uma cláusula pétrea ou o processo legislativo para edição de emendas.

Segundo o art. 60, § 4º, da CF/88, não é permitida a edição de emenda constitucional que acabe ou enfraqueça:

> *I - a forma federativa de Estado;*
> *II - o voto direto, secreto, universal e periódico;*
> *III - a separação dos Poderes;*
> *IV - os direitos e garantias individuais.*

Essas são as chamadas "cláusulas pétreas", ou seja, o núcleo intangível da Constituição Federal.

A grande dúvida será a seguinte: a proibição de que os animais sofram tratamento cruel, prevista no art. 225, § 1º, VII, da CF/88, pode ser considerada como uma garantia individual (art. 60, § 4º, IV)?

Penso que sim. Conforme já explicado, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental de terceira geração, não podendo ser abolido nem restringido, ainda que por emenda constitucional.

Resta saber, no entanto, como o STF entenderá o tema após o backlash, considerando que a primeira decisão foi extremamente apertada.

Fonte: Dizer o Direito

6. COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS EM MATÉRIA AMBIENTAL

6.1. COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA (ART. 23, III, IV, VI E VII CF/88): É UMA COMPETÊNCIA COMUM.

> *Art. 23 CF/88 - É competência COMUM da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*
> *III - **proteger** os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, **as paisagens naturais notáveis** e os **sítios arqueológicos**;*
> *IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;*
> *VI - proteger o meio ambiente (todas as modalidades) e combater a poluição em qualquer de suas formas; É o mais importante!*
> *VII - preservar as florestas, a fauna e a flora.*
> *XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios.*
> *Parágrafo único - Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.*

Trata da competência comum (entre todos os entes federados) para a proteção do meio ambiente.

Esta competência administrativa está associada ao poder de polícia (art. 70 CTN) e ao licenciamento ambiental. O § Ú do art. 23 da CF/88 foi regulado pela Lei Complementar 140/11.

Obs.: O NCPC revogou a preferência da União que constava na Lei Geral do Tombamento.

6.2. COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA PARA LICENCIAMENTO AMBIENTAL: A INCIDÊNCIA DA LC 140/11

Esta lei traz basicamente o seguinte:

1) Objetivos, finalidades e conceitos;

Destaque para o art.3º da referida LC.

> *Art. 3º Constituem objetivos fundamentais **da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**, no exercício da competência comum a que se refere esta Lei Complementar:*
> *I - proteger, defender e conservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, promovendo gestão descentralizada, democrática e eficiente;*
> *II - garantir o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico com a proteção do meio ambiente, observando a dignidade da pessoa humana, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais;*
> *III - harmonizar as políticas e ações administrativas para evitar a sobreposição de atuação entre os entes federativos, de forma a evitar conflitos de atribuições e garantir uma atuação administrativa eficiente;*
> *IV - garantir a uniformidade da política ambiental para todo o País, respeitadas as peculiaridades regionais e locais.*

2) Instrumentos de cooperação;

É um rol exemplificativo.

> *Art. 4º Os entes federativos podem valer-se, entre outros, dos seguintes instrumentos de cooperação institucional:*
> *I - consórcios públicos, nos termos da legislação em vigor;*
> *II - convênios, acordos de cooperação técnica e outros instrumentos similares com órgãos e entidades do Poder Público, respeitado o art. 241 da Constituição Federal;*
> *III - Comissão Tripartite Nacional, Comissões Tripartites Estaduais e Comissão Bipartite do Distrito Federal;*
> *IV - fundos públicos e privados e outros instrumentos econômicos;*
> *V - delegação de atribuições de um ente federativo a outro, respeitados os requisitos previstos nesta Lei Complementar;*
> *VI - delegação da execução de ações administrativas de um ente federativo a outro, respeitados os requisitos previstos nesta Lei Complementar.*
> *§ 1º Os instrumentos mencionados no inciso II do **caput** podem ser firmados com prazo indeterminado.*
> *§ 2º A Comissão Tripartite Nacional será formada, paritariamente, por representantes dos Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com o objetivo de fomentar a gestão ambiental compartilhada e descentralizada entre os entes federativos.*
> *§ 3º As Comissões Tripartites Estaduais serão formadas, paritariamente, por representantes dos Poderes Executivos da União, dos Estados e dos Municípios, com o objetivo de fomentar a gestão ambiental compartilhada e descentralizada entre os entes federativos.*
> *§ 4º A Comissão Bipartite do Distrito Federal será formada, paritariamente, por representantes dos Poderes Executivos da União e do Distrito Federal, com o objetivo de fomentar a gestão ambiental compartilhada e descentralizada entre esses entes federativos.*
> *§ 5º As Comissões Tripartites e a Comissão Bipartite do Distrito Federal terão sua organização e funcionamento regidos pelos respectivos regimentos internos.*
> *Art. 5º O ente federativo poderá delegar, mediante convênio, a execução de ações administrativas a ele atribuídas nesta Lei Complementar, desde que o ente destinatário da delegação disponha de órgão ambiental capacitado a executar as ações administrativas a serem delegadas e de conselho de meio ambiente.*
> *Parágrafo único. Considera-se órgão ambiental capacitado, para os efeitos do disposto no **caput**, aquele que possui técnicos próprios ou em consórcio, devidamente habilitados e em número compatível com a demanda das ações administrativas a serem delegadas.*

3) Ações de Cooperação;

4) Disposições finais e transitórias.

Esta lei, basicamente, distribuiu a competência entre os entes federados.

6.3. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA (ART. 24, VI. VI E VIII CF/88): É A COMPETÊNCIA CONCORRENTE.

Caberá à União estabelecer normas gerais, cujo objetivo é coordenar e uniformizar a legislação no país. Entretanto, no Direito Ambiental estas normas não precisam ser editadas através de lei, pois se permite a edição por meio de Resoluções do CONAMA. Exemplo: **Resolução 237/97** (que versa sobre o licenciamento ambiental - LA) e **Resolução 01/86** (que versa sobre o estudo prévio de impacto ambiental - EPIA). Deste modo, o CONAMA possui poder regulamentar (poder infrarregulamentar).

> ***Art. 24 CF/88*** *- Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar CONCORRENTEMENTE sobre:*
> *VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;*
> *VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;*
> *VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.*
> *§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.*

Os Estados e o Distrito Federal possuem competência SUPLEMENTAR (art. 24, §2º CF/88) que pode ser:

- Competência Suplementar SUPLETIVA = cabe preencher as lacunas da norma geral;

- Competência Suplementar COMPLEMENTAR = visa pormenorizar/detalhar a norma geral.

> *§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a* ***competência suplementar*** *dos Estados.*

Vale dizer que inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário (art. 24, §§ 3º e 4º CF/88).

> *§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.*
> *§ 4º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.*

Em relação à competência dos Municípios, a jurisprudência entende que podem legislar, desde que façam de forma fundamentada, bem como tratem de matérias de interesse local.

Info 857 STF - o Município é competente para legislar sobre o meio ambiente, juntamente com a União e o Estado-membro/DF, no limite do seu interesse local e desde que esse regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c o art. 30, I e II, da CF/88). Se o Município legisla sobre Direito Ambiental, fazendo de forma fundamentada segundo seus interesses locais, não há, em princípio, violação às regras de competência.

Info 919 STF: Viola a Constituição Federal lei municipal que proíbe o trânsito de veículos, sejam eles motorizados ou não, transportando cargas vivas nas áreas urbanas e de expansão urbana do Município. Essa lei municipal invade a competência da União. O Município, ao inviabilizar o transporte de gado vivo na área urbana e de expansão urbana de seu território, transgrediu a competência da União, que já estabeleceu, à exaustão, diretrizes para a política agropecuária, o

que inclui o transporte de animais vivos e sua fiscalização. Além disso, sob a justificativa de criar mecanismo legislativo de proteção aos animais, o legislador municipal impôs restrição desproporcional. Esta desproporcionalidade fica evidente quando se verifica que a legislação federal já prevê uma série de instrumentos para garantir, de um lado, a qualidade dos produtos destinados ao consumo pela população e, de outro, a existência digna e a ausência de sofrimento dos animais, tanto no transporte quanto no seu abate.

7. PRINCÍPIOS DO MEIO AMBIENTE

Estudaremos aqui os seguintes princípios:

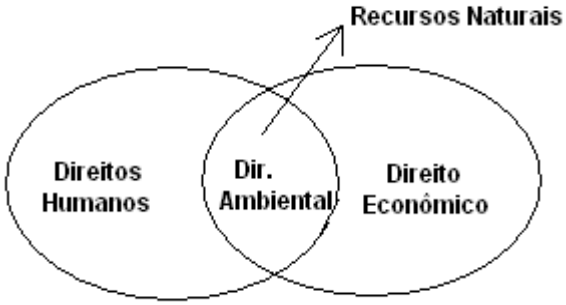
1) Princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado como um **direito fundamental** (art. 225 CF/88 c/c princípio 1 da declaração do RIO/92);
2) Princípio do Desenvolvimento Sustentável (art. 225 e 170, III e VI CF/88 c/c Princípio 4 da Declaração do RIO/92);
3) Princípio da Solidariedade Intergeracional ou Responsabilidade entre Gerações (art. 225, in fine CF/88 c/c Princípio 3 da Declaração do RIO/92);
4) Princípio da função socioambiental da propriedade (art. 5º, XXII e XXIII CF/88);
5) Princípio da Prevenção;
6) Princípio da Precaução (Princípio 15 da Declaração do Rio/92);
7) Princípio do Poluidor-Pagador (PPP);
8) Princípio do **Usuário**-Pagador (PUP) = Princípio complementar ao PPP;
9) Princípio do **Protetor-Recebedor** (PPR - o artigo 6º, inciso II, da lei 12.035/2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos);
10) Princípio da **Ecoeficiência** (PEE - o artigo 6º, inciso V, da lei 12.035/2010)
11) Princípio Democrático = subdivide-se em três subprincípios, quais sejam:
 11.1. Princípio da Ubiquidade e Princípio da Variável Ambiental no Processo Decisório das Políticas de Desenvolvimento (Declaração do Rio/92 – Princípio 17);
 11.2. Princípio do Controle do Poluidor Pelo Poder Público (art. 225, §1º, V CF/88);
 11.3. Princípio da Cooperação.
12) Princípio do controle do poluidor pelo Poder Público (art. 225, §1º,v CF/88);
13) Princípio da cooperação.

Vamos à sua análise.

7.1. PRINCÍPIO DO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL (ART. 225 CF/88 C/C PRINCÍPIO 01 DA DECLARAÇÃO DO RIO/92)

Significa que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. É um direito fundamental (direito matriz), pois é a partir deste que se irradia para novas interpretações do legislador constitucional e infraconstitucional.

Meio ambiente ecologicamente equilibrado significa um meio ambiente não poluído, com salubridade e sadia qualidade de vida (quanto mais se aproxima à dignidade da pessoa humana, mais essencial ele se torna).



Art. 225 CF/88 ***- Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida****, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, ***incumbe ao Poder Público****:*

I - ***preservar e restaurar os processos ecológicos*** *essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;*

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a ***educação ambiental*** *em todos os níveis de ensino e a* ***conscientização pública*** *para a preservação do meio ambiente;*

VII - ***proteger a fauna e a flora****, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.* ***Serviu de fundamento para a inconstitucionalidade das rinhas de galo e da vaquejada.*** *(a EC 96/2017 considera possível).*

§ 2º - Aquele que ***explorar recursos minerais*** ***fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado****, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.*

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º - A ***Floresta Amazônica brasileira****, a* ***Mata Atlântica,*** *a* ***Serra do Mar****, o* ***Pantanal Mato-Grossense*** *e a* ***Zona Costeira*** *são* ***PATRIMÔNIO NACIONAL****, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.*

§ 5º - São ***indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados****, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.*

§ 6º - As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

***PRINCÍPIO 1 (RIO/92)** – Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza.*

*Art. 170 CF/88. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim **assegurar a todos existência digna**, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:*
(...)
*VI - **defesa do meio ambiente**, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.*

Trata-se de um direito de terceira geração, qual seja: direito difuso.

7.2. PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (ART. 225 E 170, III E VI CF/88 C/C PRINCÍPIO 4 DA DECLARAÇÃO DO RIO/92)

*Art. 225 CF/88 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade **o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações**.*

*Art. 170 CF/88. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim **assegurar a todos existência digna**, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:*
(...)
III - função social da propriedade;
(...)
*VI - **defesa do meio ambiente**, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.*

***PRINCÍPIO 4 (RIO/92)** – Para alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção ambiental deve constituir parte integrante do processo de desenvolvimento, e não pode ser considerada isoladamente deste.*

Desenvolvimento sustentável é aquele economicamente factível, ecologicamente adequado, socialmente justo e culturalmente equitativo, sem discriminações. Em outras palavras, é compatibilizar o desenvolvimento da atividade econômica e a proteção do meio ambiente.

Pertinente a este tema, são as visões de como os seres se relacionam com o universo e a influência disso no meio ambiente. Temos o **antropocentrismo**, o **biocentrismo** e o **ecocentrismo. Vejamos:**

1) **Antropocentrismo:** o homem é o centro do universo (de todas as relações). Os animais e os recursos naturais são utilizados por ele. A consequência é a destruição do meio ambiente. A CF/88 tem essência antropocêntrica.

2) **Biocentrismo:** o centro do universo são os seres vivos (flora e fauna). Há proteção jurídica dos animais, tornando-se sujeito de direito (para alguns doutrinadores). Há uma passagem em nossa CF/88 de biocentrismo (*art. 225, VII: "(...) proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade"*).
Exemplo: Rinhas de galo (leis estaduais que as autorizavam foram consideradas inconstitucionais) e o caso da vaquejada (a EC 96/2017 considera possível).

3) **Ecocentrismo:** é a ecologia o centro do universo (visão radical).

Obs.: Posição a ser adotada = **ANTROPOCENTRISMO ALARGADO**, ou seja, há uma preocupação em unir o ser humano com o animal. Trata-se de uma visão abrandada do antropocentrismo, mais globalizada e ética, na qual se valoriza a interdependência entre os seres humanos e os elementos da natureza.

É sem dúvida alguma, necessário conciliar o antropocentrismo e o ecocentrismo, pois o meio ambiente não pode ser considerado algo a ser destinado pura e simplesmente a satisfação dos desejos humanos, e nem tão pouco um bem autônomo, sem qualquer finalidade para o homem.

O sistema ANTROPOCÊNTRICO ALARGADO nos traz uma superação dialética das posições extremadas anteriores, cada um desses elementos contém, pelo menos virtualmente, uma parte do outro, pois o homem é também um pedaço da natureza, e em contrapartida, a natureza produz a hominização, de onde resulta um jogo permanente de interações, que contribuem para redefinir os termos existentes.

Ocorrendo conflito entre atividades econômicas e proteção ao meio ambiente. Qual prevalecerá? Resposta: Em conformidade com a ADI 3540/DF, deve-se primeiramente compatibilizá-la, porém quando não for possível prevalecerá a proteção ao meio ambiente.

> *Ementa: (...) O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações (...).* ***A atividade econômica não pode ser exercida em desarmonia com os princípios destinados a tornar efetiva a proteção ao meio ambiente*** *(...). ADI 3540/DF (31.08.05)*

ATENÇÃO, a Lei nº 13.186/2015 estabelece a Política de Educação para o Consumo Sustentável com o objetivo de estimular a adoção de práticas de consumo e de técnicas de produção ecologicamente sustentáveis. Segundo a Lei, "consumo sustentável" é o uso dos recursos naturais de forma a proporcionar qualidade de vida para a geração presente sem comprometer as necessidades das gerações futuras.

7.3. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE INTERGERACIONAL OU RESPONSABILIDADE ENTRE GERAÇÕES (ART. 225, IN FINE CF/88 C/C PRINCÍPIO 3 DA DECLARAÇÃO DO RIO/92)

Cria-se um sujeito de direito indeterminado.

> *Art. 225, in fine CF/88 = "... o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".*
>
> ***RIO 92 PRINCÍPIO 3** – O direito ao desenvolvimento deve ser exercido de modo a permitir que sejam atendidas equitativamente as necessidades de gerações presentes e futuras.*

É o princípio de ética entre as gerações, havendo duas leituras: a leitura SINCRÔNICA e a leitura DIACRÔNICA.

1) **Sincrônica** (presentes gerações) = o acesso desta geração não pode comprometer o acesso das gerações futuras. Solidariedade sincrônica, porque diz respeito a toda geração atual ante os problemas e as possíveis soluções ambientais. Todas **as comunidades, desta mesma geração, devem se implicar na continuidade da experiência humana.**

2) **Diacrônica** (futuras gerações) = "A segunda, a diacrônica ('através do tempo'), é aquela que se refere às gerações do após, ou seja, as que virão depois de nós na sucessão do tempo". Solidariedade diacrônica implica que as diferentes gerações não podem olvidar da proteção **a um meio ambiente equilibrado que herdarão ou deixarão das/para as outras gerações.**

7.4. PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA PROPRIEDADE (ART. 5º, XXII E XXIII CF/88)

A propriedade só se legitima a partir do momento que se atende a função social e a coletividade.

> *CF Art. 5º*
> *XXII - é garantido o direito de propriedade*
> *XXIII - a propriedade atenderá a sua função social.*

A função social da propriedade pode ser:

Urbana (art. 182, §2º CF/88) = deve-se cumprir o plano diretor do Município, conforme preconiza o Estatuto da Cidade – art. 39 L. 10.257/01. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

> *CF Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.*
> *§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.*

> *EC Art. 39. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor, **assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas**, respeitadas as diretrizes previstas no art. 2º desta Lei.*

Rural (art. 186 CF/88)

> *Art. 186 CF/88 - A função social é cumprida quando a **propriedade RURAL atende**, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:*
> *I – aproveitamento racional e adequado;(fator econômico)*
> *II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;(FATOR AMBIENTAL)*
> *III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho; (fator social)*
> *IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. (Fator social)*

A função social não LIMITA o direito de propriedade. Esta é elemento essencial interno da propriedade, o conteúdo do direito de propriedade. Não há que se falar em limitação, mas sim no **uso da propriedade, conforme o direito** (deve-se observar a PPP, cumprindo com o art. 5º, XXIII CF/88).

OBS: Onde não há função, não há autonomia de vontade. A função tem ideia de obrigação e quando cumprida, pode-se usar a propriedade com certa liberdade (função socioambiental).

A função pode ser:

1) Positiva (obrigação de fazer). Exemplo: Na propriedade rural (não tendo reserva legal florestal e não a fazendo, receberá uma sanção – multa de R$ 500,00 por dia, segundo o art. 35 do Dec. 6514/08). Quanto à propriedade urbana, há o limite de ruído. Caso queira ultrapassá-lo terá que fazer vedação acústica.

> *Dec. 6514/08 Art. 55. Deixar de averbar a reserva legal:*
> *Penalidade de advertência e multa diária de R$ 50,00 (cinquenta reais) a **R$ 500,00 (quinhentos reais)** por hectare ou fração da área de reserva legal. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).*

2) Negativa (obrigação de não fazer) = não poluir, não degradar, não emitir ruídos, etc.

> *Art. 1228 CC/02. § 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.*

7.5. PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO

Lida com o **RISCO CONHECIDO** (dica mnemônica: “na prevenção tenho a Visão do risco”). Deve-se agir antecipadamente, quando se têm dados, pequenas informações ambientais. Exemplo: sabemos que o garimpo traz consequências desastrosas ao meio ambiente. Assim, deve-se aplicar este princípio, através dos meios de efetivação:

- EPIA/RIMA - se caracteriza por ser um estudo multidisciplinar realizado por profissionais das mais diferentes áreas (equipe multidisciplinar), com o objetivo de identificar os aspectos positivos e negativos de um empreendimento, indicando os métodos disponíveis para mitigação dos impactos ambientais;

- Licenciamento - é uma forma do Poder Público controlar atividades que vão utilizar recursos naturais. Consiste em um procedimento administrativo no qual o órgão ambiental competente para o licenciamento licencia a localização (Licença Prévia – LP), a instalação (Licença de Instalação – LI) e a operação (Licença de Operação – LO) de atividades que utilizam recursos naturais;

- Poder de polícia ambiental (segue a mesma ótica do art. 78 do CTN, ou seja, equivale ao poder de polícia administrativo).

O que justifica o princípio da prevenção?

1) A impossibilidade de retorno do “status quo ante”, ou seja, os **danos ambientais**, em regra, são **irreversíveis**. Ex.: Chernobyl, Hiroshima, etc.

2) A **extinção de uma espécie** da fauna e da flora.

O direito ambiental visa o binômio: PREVENÇÃO e REPARAÇÃO.

7.6. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO (PRINCÍPIO 15 DA DECLARAÇÃO DO RIO/92)

Trabalha-se com o **RISCO DESCONHECIDO/INCERTO**, ou seja, o perigo abstrato. Não se tem dados/pesquisas (incerteza científica).

> *RIO 92 PRINCÍPIO 15 – De modo a proteger o meio ambiente, o PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a* ***ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental****.*
>
> *Art. 54 (Lei n. 9605/98). Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:*
> *§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente,* ***medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível****.*

Ex1: **Aquecimento global**: não se tem pesquisa conclusiva sobre os seus efeitos daqui a 40 anos.

Ex2: **Organismos geneticamente modificados** (L. 11.105/05): não se tem pesquisa conclusiva.

Por este princípio, há **inversão do ônus da prova**, ou seja, cabe ao empresário comprovar que sua intervenção não vai causar danos ao meio ambiente. Também se trabalha com a ideia da **espera da informação**, isto é, "***IN DÚBIO PRO NATURA***" — na dúvida não intervenha no meio ambiente.

- Prognose negativa = faz-se o exercício da probabilidade, onde a proíbe. Exemplo: Foi o que aconteceu com os alimentos geneticamente modificados, na década de 70.

No Info 829 o STF relacionou o princípio da precaução aos campos eletromagnéticos, pois não há certeza dos efeitos nocivos decorrentes da exposição humano, vejamos (Dizer o Direito):

Importante!!!

No atual estágio do conhecimento científico, que indica ser incerta a existência de efeitos nocivos da exposição ocupacional e da população em geral a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados por sistemas de energia elétrica, não existem impedimentos, por ora, a que sejam adotados os parâmetros propostos pela Organização Mundial de Saúde (OMS), conforme estabelece a Lei nº 11.934/2009.

STF. Plenário. RE 627189/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 8/6/2016 (repercussão geral) (Info 829).

Resumidamente, as redes elétricas geram campos eletromagnéticos que podem fazer mal à saúde humana, causando desde incômodos, como insônia, ansiedade, alergias, pele seca, até males ainda mais graves, como arritmias, pressão alta e até câncer. Por essa razão, foi editada a Lei nº 11.934/2009, que estabelece limites à exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos.

Uma associação de moradores de São Paulo ajuizou ação civil pública pedindo que a concessionária de energia elétrica "Eletropaulo Metropolitana – Eletricidade de São Paulo S.A" fosse obrigada a reduzir o campo eletromagnético na sua linha de transmissão localizada nas proximidades deste bairro. A autora afirmou que os níveis do campo eletromagnético poderiam causar danos à saúde humana e ao meio ambiente e pediu que a concessionária adotasse os mesmos parâmetros que são previstos na legislação da Suíça. A ACP proposta invocou dois fundamentos jurídicos para que o pleito fosse acolhido:

- O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo isso essencial à sadia qualidade de vida da população (art. 225 da CF/88).
- O princípio da precaução.

No caso concreto, o STF entendeu que o princípio da precaução foi violado pela Lei nº 11.934/2009?

NÃO. O princípio da precaução não é absoluto e sua aplicação não pode gerar temores infundados. O Estado deve agir de forma proporcional. O eventual controle pelo Poder Judiciário quanto à legalidade e à legitimidade na aplicação desse princípio há de ser realizado com prudência, com um controle mínimo, diante das incertezas que reinam no campo científico.

Os limites estabelecidos pela Lei nº 11.934/2009 e pela Resolução Normativa 398/2010 da ANEEL, estão de acordo com a Comissão Internacional de Proteção Contra Radiação Não Ionizante (ICNIRP) e com as recomendações da OMS. Não existem estudos científicos na Suíça mais

esclarecedores que os já produzidos no restante do mundo e que justifiquem a obrigatoriedade de se adotar os padrões ali estabelecidos em detrimento dos níveis fixados pela OMS.

O legislador brasileiro e a ANEEL fizeram uma opção legislativa e administrativa por um critério e não se pode afirmar que esteja inadequado.

Ao contrário, estudos desenvolvidos pela OMS demonstram que não há evidências científicas convincentes de que os valores de campos eletromagnéticos nos limites estabelecidos pela ICNIRP causem efeitos adversos à saúde.

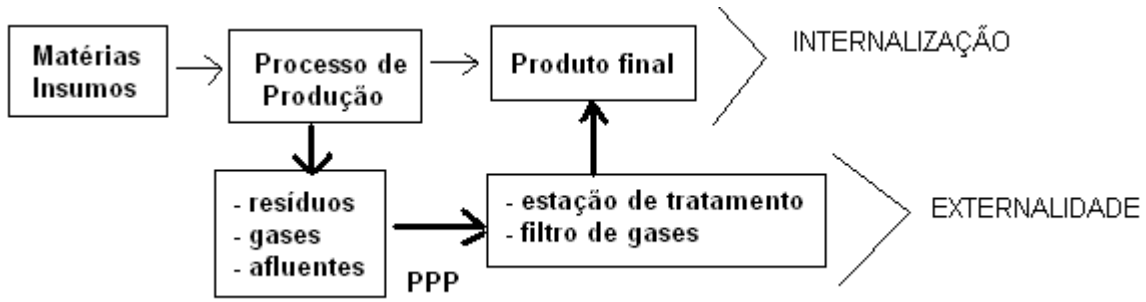
Assim, o Estado brasileiro adotou as necessárias cautelas, pautadas pelo princípio constitucional da precaução, não tendo havido violação deste postulado na adoção dos critérios eleitos pela Lei nº 11.934/2009. No futuro, caso surjam efetivas e reais razões científicas e/ou políticas para a revisão do que se deliberou no âmbito normativo, o espaço para esses debates e a tomada de novas definições serão respeitados.

7.7. PRINCIPIO DO POLUIDOR-PAGADOR (PPP - PREVISÃO NO PRINCÍPIO 16 DA DECLARAÇÃO DO RIO/92)

*RIO 92 PRINCÍPIO 16 – Tendo em vista que o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo decorrente da poluição, as autoridades nacionais devem procurar **promover a INTERNALIZAÇÃO dos custos ambientais** e o **uso de instrumentos econômicos, levando na devida conta o interesse público, sem distorcer o comércio e os investimentos internacionais**.*

Princípio **cautelar** e **economicamente aplicável** ao direito ambiental. Possui dois aspectos:

1) Preventivo: é a **internalização das externalidades negativas**;



2) Reparador: ocorrendo algum dano ambiental, o empreendedor será responsável pela reparação dos danos causados ao meio ambiente. Exemplo: uma catástrofe natural danifica um depósito de resíduos, causando vazamento. A responsabilidade em matéria ambiental é objetiva (art. 14, §1º, da Lei 6.938/81), havendo dever de reparação. É o que ocorreu em Mariana/MG.

"Pacífica a jurisprudência do STJ de que, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 6.938/1981, o degradador, em decorrência do princípio do poluidor-pagador, previsto no art. 4º, VII (primeira parte), do mesmo estatuto, é obrigado, independentemente da existência de culpa, a reparar – por óbvio que às suas expensas – todos os danos que cause ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade, sendo prescindível perquirir acerca do elemento

subjetivo, o que, consequentemente, torna irrelevante eventual boa ou má-fé para fins de acertamento da natureza, conteúdo e extensão dos deveres de restauração do status quo ante ecológico e de indenização" (passagem do REsp 769.753, de 08.09.2009)."

*Internalização = corresponde ao **PROCESSO DE PRODUÇÃO**.

*Externalidade = é tudo aquilo que está **FORA** do processo produtivo.

PPP = invés de lançar afluentes em rios, deve-se instalar estação de tratamento, filtro para gases, etc.

Os países asiáticos (China, por exemplo) por não praticarem PPP, vendem seus produtos por baixos preços.

O empreendedor deve internalizar os **custos de prevenção, monitoramento e reparação** dos danos causados ao meio ambiente.

Obs.: Há na doutrina diferenciação entre poluidor direto e poluidor indireto. O primeiro é o responsável diretamente pelo dano ambiental. Ex.: Empresa responsável por um determinado acidente ambiental. O segundo, por sua vez, é ///aquele que se beneficia da atividade poluente, consumindo um determinado produto que é oriundo de uma atividade considerada poluente, ou quem cria os elementos necessários para que a poluição ocorra, permitindo que o bem a ser consumido seja lesivo ao meio ambiente

7.8. PRINCÍPIO DO USUÁRIO-PAGADOR (PRINCÍPIO COMPLEMENTAR AO PPP. ORIUNDO DE UM JULGADO DO STF - ADI 3378/DF -, COM FULCRO NO ART. 4º, VII L. 6938/81)

*Art. 4º L. 6938/81: VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, **ao USUÁRIO, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.***

Para este princípio, devem-se quantificar os recursos naturais para evitar o custo zero, já que este leva à hiperexploração e consequentemente à escassez. Exemplo: seria a água potável no mundo.

- "Usuário" é aquele que faz uso de recurso ambiental e não causa degradação, diferente do "poluidor".
- "Poluidor" é aquele que direta ou indiretamente causa degradação

Crise hídrica em SP, multa para as pessoas que estavam desperdiçando.

Deve estar prevista em lei, o que mostra **simbiose com princípio da legalidade** (art. 19 da L. 9433/97).

Art. 19 da L. 9433/97. A cobrança pelo uso de recursos hídricos objetiva:
I - reconhecer a água como bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor;
II - incentivar a racionalização do uso da água;

III - obter recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos planos de recursos hídricos.

Ementa: O art. 36 da Lei nº 9.985/2000 densifica o princípio usuário-pagador, este a significar um mecanismo de assunção partilhada da responsabilidade social pelos custos ambientais derivados da atividade econômica. 4. Inexistente desrespeito ao postulado da razoabilidade. Compensação ambiental que se revela como instrumento adequado à defesa e preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, não havendo outro meio eficaz para atingir essa finalidade constitucional. Medida amplamente compensada pelos benefícios que sempre resultam de um meio ambiente ecologicamente garantido em sua higidez. 6. Ação parcialmente procedente. ADI 3378/DF (08.04.08)

*Lei nº 9.985/00 Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, **o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei**.*
§ 1º O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, sendo o percentual fixado pelo órgão ambiental licenciador, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento. (Vide ADIN nº 3.378-6, de 2008)
*§ 2º Ao órgão ambiental licenciador **compete definir as unidades de conservação a serem beneficiadas**, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvido o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a **criação de novas unidades de conservação**.*
§ 3º Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o caput deste artigo só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.

Visa, em suma:

- Racionalizar o uso;
- Arrecadar recursos a serem revertidos ao meio ambiente;
- Funcionar como medida educativa;
- Quantificar o recurso natural para evitar escassez;
- Evitar o custo zero;
- Evitar o uso abusivo.

7.9. PRINCIPIO DO PROTETOR-RECEBEDOR (PPR - O ARTIGO 6º, INCISO II, DA LEI 12.305/2010)

Relacionado ao poluidor-pagador. Previsto no artigo 6º, inciso II, da Lei 12305/2010. Política Nacional de Resíduos Sólidos.

> *Lei 12305/10 Art. 6o São princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos:*
> *II - o poluidor-pagador e o **PROTETOR-RECEBEDOR**;*

Poluidor-pagador (STJ - princípio da responsabilidade): finalidade punitiva.

Protetor-recebedor: **finalidade de reconhecimento**; aquele que protege meio ambiente, que recebe os resíduos sólidos para que não sejam lançados ao meio ambiente, deve ser reconhecido. Pode-se justificar tratamento jurídico, econômico, orçamentário distinto para empresas que poluem e que protegem, sem que isso ofenda a isonomia.

Visão sistêmica da gestão dos resíduos sólidos.

Há no artigo 41 do Código Florestal fixação de programa de apoio e incentivo à preservação e recuperação do meio ambiente, com a possibilidade de pagamento ou incentivo a serviços ambientais como retribuição, monetária ou não, às atividades de conservação e melhoria dos ecossistemas, consagrando o referido princípio.

> *Art. 41. É o Poder Executivo federal autorizado a instituir, sem prejuízo do cumprimento da legislação ambiental, programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente, bem como para adoção de tecnologias e boas práticas que conciliem a produtividade agropecuária e florestal, com redução dos impactos ambientais, como forma de promoção do desenvolvimento ecologicamente sustentável, observados sempre os critérios de progressividade, abrangendo as seguintes categorias e linhas de ação: (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).*
> *I - pagamento ou incentivo a serviços ambientais como retribuição, monetária ou não, às atividades de conservação e melhoria dos ecossistemas e que gerem serviços ambientais, tais como, isolada ou cumulativamente:*
> *a) o sequestro, a conservação, a manutenção e o aumento do estoque e a diminuição do fluxo de carbono;*
> *b) a conservação da beleza cênica natural;*
> *c) a conservação da biodiversidade;*
> *d) a conservação das águas e dos serviços hídricos;*
> *e) a regulação do clima;*
> *f) a valorização cultural e do conhecimento tradicional ecossistêmico;*
> *g) a conservação e o melhoramento do solo;*
> *h) a manutenção de Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito;*

7.10. PRINCÍPIO DA ECOEFICIÊNCIA (PEE - O ARTIGO 6º, INCISO V, DA LEI 12.305/2010)

> *Lei 12305/10 Art. 6o São princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos:*
> *V - a **ECOEFICIÊNCIA**, mediante a compatibilização entre o fornecimento, a preços competitivos, de bens e serviços qualificados que satisfaçam as necessidades humanas e tragam qualidade de vida e a **redução do impacto ambiental e do consumo de recursos naturais a um nível, no mínimo, equivalente à capacidade de sustentação estimada do planeta**;*

Compatibilização entre o fornecimento, a preços competitivos, de bens e serviços qualificados, que satisfaçam as necessidades humanas e tragam qualidade de vida e a redução do impacto ambiental e do consumo de recursos naturais a um nível, no mínimo, equivalente à capacidade de sustentação estimada do planeta (art. 6º, V, da Lei 12.305/2010). Ineficiência pode levar à interdição. Só pode ficar no mercado quem for ecoeficiente.

7.11. PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO

Subdivide-se em três subprincípios, quais sejam:

1) Princípio da Informação;
2) Princípio da Participação Comunitária;
3) Princípio da Educação Ambiental.

Princípio da Informação

Previsões:

1) Lei 10.650/03. A L.10.650/03 garante a todos os cidadãos o acesso às informações de dados ambientais públicos, salvo o sigilo industrial.

> ***L.10.650/03 Art. 1º*** *Esta Lei dispõe sobre o acesso público aos dados e informações ambientais existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, instituído pela Lei nº6.938, de 31 de agosto de 1981.*

2) Declaração do Rio:

> ***PRINCÍPIO 10 da Declaração do Rio/92****. A melhor maneira de tratar questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados.* ***No nível nacional, cada indivíduo deve ter acesso adequado a informações relativas ao meio ambiente de que disponham autoridades públicas, inclusive informações sobre materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar em processos de tomada de decisões.*** *Os Estados devem facilitar e estimular a conscientização e a participação pública, colocando a informação à disposição de todos. Deve ser propiciado acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos,* ***inclusive no que diz respeito à compensação e reparação de danos.***

3) CF/1988:

> *Art. 5º, XXXIII CF/88:* ***Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral,*** *que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.*
>
> *Art. 225, §1º, IV CF/88: "Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade."*

4) Lei da Política Nacional de Biossegurança;

> *Art. 40 da L. 11.105/05: Os alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de OGM ou derivados* ***deverão conter informação nesse sentido em seus rótulos, conforme regulamento****.*

5) O SISNAMA.

6) Lei 12.305/2010

> *Art. 6º São princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos:*
> *X - regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, como forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira, observada a* Lei nº 11.445, de 2007*;*

Princípio da Participação Comunitária

Este princípio se desdobra em três aspectos: administrativo, judicial e legislativo.

Por este princípio, a população vai poder participar na formação de políticas públicas ambientais, através dos **Conselhos de Meio Ambiente**, no qual atua no âmbito federal (CONAMA), estadual (CONSEMA) e municipal (cada município terá o seu conselho).

Só pode efetuar o licenciamento ambiental, o ente federativo que possua Conselho de Meio Ambiente, que terá caráter **deliberativo**, pois visa realizar decisões (não pode ser de caráter consultivo, de opinião).

No aspecto **ADMINISTRATIVO** existem as **AUDIÊNCIAS públicas** (é a possibilidade de que um órgão ambiental ofereça informações à população, em seguida esta fala suas críticas e apontamentos — EPIA/RIMA). Exemplo: Os Comentários ao Estudo Prévio de Impacto Ambiental que são comentários por escrito. Além disso, há as **CONSULTAS públicas** com previsão constitucional. Elas são mais abrangentes do que as audiências, pois deixam disponível para qualquer pessoa o seu acesso à internet, cujo objetivo é deixar comentários sobre uma licitação ambiental.

Uma vez prevista a audiência pública ela terá que ser realizada, não podendo ser substituída por consulta pública, sob a pena de macular a licença (ou seja, de gerar nulidade), dando azo à ação civil pública.

No aspecto **JUDICIAL** têm-se os seguintes instrumentos: ação civil pública (**ACP**), ação popular (**AP** - qualquer cidadão pode ajuizar), mandado de segurança coletivo (**MSC**) e até **ADI**.

Por fim, quanto ao aspecto **LEGISLATIVO** há previsão de iniciativa popular, referendo e plebiscito, conforme prevê o art. 14 CF/88.

Princípio da Educação Ambiental (art. 225, §1º, VI CF/88 c/c Declaração do Rio/92 – Princípio 19)

> *Art. 225, § 1º, VI - promover a educação ambiental **em todos os níveis de ensino** e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.*

Este dispositivo constitucional fora regulamentado pela L. 9795/99, que criou a **Política Nacional de Educação Ambiental**. Tal princípio deve ser analisado, sob dois aspectos:

1º) Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino: a educação ambiental tem que estar presente desde o ensino fundamental até o médio, em nível escolar.

2º) Conscientização pública para a preservação do meio ambiente: vai convergir com o princípio da informação e participação comunitária.

> ***Declaração do Rio/92 Princípio 19**: É indispensável um **trabalho de educação em questões ambientais, visando tanto às gerações jovens como aos adultos**, dispensando a devida atenção ao setor das populações menos privilegiadas, para assentar as bases de uma opinião pública bem informada e de uma conduta responsável dos indivíduos, das empresas e das comunidades, inspirada no sentido de sua responsabilidade, relativamente à proteção e melhoramento do meio ambiente, em toda a sua dimensão humana.*

Um exemplo concreto deste princípio é o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade — é uma autarquia federal criada em 2007, que possui como objetivo primordial a educação ambiental.

7.12. PRINCÍPIO DA UBIQUIDADE E PRINCÍPIO DA VARIÁVEL AMBIENTAL NO PROCESSO DECISÓRIO DAS POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO (DECLARAÇÃO DO RIO/92 – PRINCÍPIO 17).

A ubiquidade visa colocar a questão ambiental no epicentro dos direitos humanos, ou seja, todas as decisões, projetos e políticas públicas devem contemplar a questão ambiental ou variável ambiental de maneira simples para que se possa enxergá-la.

> ***Declaração do Rio/92 – Princípio 17**: "A **AVALIAÇÃO do impacto ambiental**, como instrumento nacional, será efetuada para as atividades planejadas que possam vir a ter um impacto adverso significativo sobre o meio ambiente e estejam sujeitas à decisão de uma autoridade nacional competente".*

Este princípio **efetiva-se através do EPIA/RIMA**, onde se faz primeiramente a avaliação ambiental para em seguida realizar a avaliação econômica (posição do STJ).

Vale ressaltar a diferença entre a EPIA/RIMA (Estudo Prévio de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental) e a Avaliação Ambiental Estratégica. A primeira ocorre quando se avalia apenas um empreendimento/projeto. Já a segunda ocorre quando se têm planos, programas e projetos governamentais. A consequência está na diferença do impacto ambiental entre elas.

7.13. PRINCÍPIO DO CONTROLE DO POLUÍDOR PELO PODER PÚBLICO (ART. 225, §1º, V CF/88)

> *Art. 225, § 1º, V CF/88 - controlar a produção (de energia nuclear), a comercialização e o emprego de técnicas, métodos (de biotecnologia) e substâncias (agrotóxicos) que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.*

Significa que o Poder Público tem a obrigação de controlar o poluidor através do licenciamento ambiental, poder de polícia ambiental e de auditorias ambientais.

Nas auditorias ambientais o projeto já está em andamento e possui o objetivo de verificar o cumprimento do contrato administrativo, sem prejuízo do poder de polícia. Exemplo: L. 11.284/06 (lei que trata de florestas públicas — podendo explorar através de auditorias do Poder Público, de ONG's com certificação do INMETRO, etc.).

7.14. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO (DECLARAÇÃO DO RIO/92 - PRINCÍPIOS 2, 5 E 7 - E ARTS. 77/78 DA L. 9605/98).

Cooperar é agir conjuntamente. Pode ser visto sob dois aspectos: INTERNACIONAL e INTERNO. O dano ambiental é transfronteiriço.

No que tange ao **aspecto de cooperação internacional**, os impactos ambientais são transnacionais (não se circunscrevem às fronteiras dos países). Exemplo: Uruguai X Argentina — Uruguai possui uma fábrica de celulose, cujos impactos ambientais afetam diretamente a Argentina.

Possui previsão na Declaração do Rio/92 (Princípios 2, 5 e 7) e nos arts. 77/78 da L. 9605/98.

> *Princípio 2 - Os Estados, de acordo com a Carta das Nações Unidas e com os princípios do direito internacional, têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos segundo suas próprias políticas de meio ambiente e de desenvolvimento, **e a responsabilidade de assegurar que atividades sob sua jurisdição ou seu controle não causem danos ao meio ambiente de outros Estados ou de áreas além dos limites da jurisdição nacional.***
>
> *Princípio 5 – Para todos os Estados e todos os indivíduos, como requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável, irão cooperar na tarefa essencial de erradicar a pobreza, a fim de reduzir as disparidades de padrões de vida e melhor atender às necessidades da maioria da população do mundo.*
>
> *Princípio 7 - Os **Estados irão cooperar**, em espírito de parceria global, para a **conservação, proteção e restauração da saúde e da integridade do ecossistema terrestre**. Considerando as diversas contribuições para a degradação do meio ambiente global, **os Estados têm responsabilidades comuns**, porém diferenciadas. **Os países desenvolvidos reconhecem a responsabilidade que lhes cabe na busca internacional do desenvolvimento sustentável, tendo em vista as pressões exercidas por suas sociedades sobre o meio ambiente global e as tecnologias e recursos financeiros que controlam**.*

*Art. 77 da L. 9605/98. Resguardados a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes, o Governo brasileiro **prestará**, no que concerne ao meio ambiente, **a necessária cooperação a outro país**, sem qualquer ônus, quando solicitado para:*
I - produção de prova;
II - exame de objetos e lugares;
III - informações sobre pessoas e coisas;
IV - presença temporária da pessoa presa, cujas declarações tenham relevância para a decisão de uma causa;
V - outras formas de assistência permitidas pela legislação em vigor ou pelos tratados de que o Brasil seja parte.
§ 1° A solicitação de que trata este artigo será dirigida ao Ministério da Justiça, que a remeterá, quando necessário, ao órgão judiciário competente para decidir a seu respeito, ou a encaminhará à autoridade capaz de atendê-la.
§ 2º A solicitação deverá conter:
I - o nome e a qualificação da autoridade solicitante;
II - o objeto e o motivo de sua formulação;
III - a descrição sumária do procedimento em curso no país solicitante;
IV - a especificação da assistência solicitada;
V - a documentação indispensável ao seu esclarecimento, quando for o caso.

Art. 78 da L. 9605/98. Para a consecução dos fins visados nesta Lei e especialmente para a reciprocidade da cooperação internacional, deve ser mantido sistema de comunicações apto a facilitar o intercâmbio rápido e seguro de informações com órgãos de outros países.

Por outro lado, quanto à **cooperação no âmbito interno**, há a presença de duas formas:

- Cooperação entre o Poder Público.
- Federalismo Cooperativo (art. 225 CF/88).

O federalismo cooperativo significa que todos os entes têm o dever de cooperação para proteção do meio ambiente.

SISNAMA (SISTEMA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE) — LEI 6938/81

1. CONCEITO DE SISNAMA

Conjunto de entes/órgãos ambientais responsáveis pela efetivação da política nacional do meio ambiente. O SISNAMA não possui personalidade jurídica e quem a possui são os órgãos/entes que o integram.

2. COMPOSIÇÃO DO SISNAMA

Composto por:

1) Órgão **Superior** (Conselho de Governo);
2) Órgão **Consultivo** e **Deliberativo** (CONAMA);
3) Órgão **Central** (Ministério do Meio Ambiente);
4) Órgãos **Executores** (IBAMA e ICMBIO);
5) Órgãos **Seccionais** (órgãos estaduais e outros entes);
6) Órgãos **Locais**.

2.1. ÓRGÃO SUPERIOR (CONSELHO DE GOVERNO)

Tem como **função** assessorar o Presidente da República na formulação da política nacional e nas diretrizes do meio ambiente e os recursos ambientais. É composto por Ministros de estado e Secretários-Gerais.

2.2. ÓRGÃO CONSULTIVO E DELIBERATIVO (CONAMA)

Atos do CONAMA

O CONAMA tem competência para os seguintes atos:

1) **Resolução**: Ato típico de Conselho. Aqui se criam as normas gerais do meio ambiente.
2) **Recomendação**: São editadas quando o CONAMA orienta os órgãos ambientais estaduais e municipais sobre a implementação de políticas e programas ambientais. Normalmente é usado quando se dirige ao Poder Executivo Federal (Presidente da República) sugerindo algo (recomendar).
3) **Proposição**: Quando as Comissões de Meio Ambiente do Congresso Nacional se dirigem ao Conselho de Governo.
4) **Moção**: É para assuntos diversificados (com caráter aberto). Exemplo: Reclamação sobre o Código Ambiental de Santa Catarina.

5) **Julgar recursos**: (art. 8º, III L.6938/81): COMPETIA ao CONAMA decidir, como última instância administrativa em grau de recurso, mediante depósito prévio, sobre as multas e outras penalidades impostas pelo IBAMA.

> *Lei 6938/81 Art. 8º Compete ao CONAMA:*
> *III - ~~decidir, como última instância administrativa em grau de recurso, mediante depósito prévio, sobre as multas e outras penalidades impostas pelo IBAMA;~~ (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)*

Composição do CONAMA

Composto pelo:

1) Plenário;
2) CIPAM (Comitê de Integração de Política Ambiental);
3) Câmaras Temáticas;
4) Grupos Assessores.

1) Plenário

Composto por 108 Conselheiros. Há 05 grupos:

- Representantes do Governo Federal;
- Representantes dos Governos Estaduais;
- Representantes dos Governos Municipais;
- Representantes da Sociedade Civil;
- Representantes do Setor Empresarial.

2) CIPAM (Comitê de Integração de Política Ambiental)

Tem a função de atuar como Secretaria Executiva do CONAMA.

3) Câmaras Temáticas

São nas Câmaras Temáticas que se inicia o debate sobre um determinado assunto que fora abordado anteriormente pelos grupos assessores.

4) Grupos Assessores

Os grupos assessores debatem sobre um determinado assunto e envia às Câmaras Temáticas que irão relatar/elaborar um projeto e encaminhará ao CIPAM.

Competência do CONAMA

> *Art. 8º Compete ao CONAMA: (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)*
> *I - estabelecer, mediante proposta do IBAMA, **normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras**, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pelo IBAMA;*

Estabelecer, mediante proposta do IBAMA, dos Conselheiros do CONAMA e dos órgãos ambientais estaduais, normas e critérios para o licenciamento de atividades ou potencialmente poluidores. Quem define normas gerais de licenciamento ambiental é o CONAMA (Resolução 237/97).

Obs.: A parte final do art. 8º, I encontra-se desatualizada, tendo em vista há licenciamento federal, estadual e municipal.

> *II - determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem assim a entidades privadas, as informações indispensáveis para apreciação dos estudos de impacto ambiental, e respectivos relatórios, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental, especialmente nas áreas consideradas patrimônio nacional.*

Determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis consequências ambientais de projetos públicos e privados, requisitando as informações indispensáveis ao exame da matéria. Assim sendo, pode o CONAMA pedir autorização do EPIA/RIMA se este projeto for em áreas de patrimônio nacional, em especial.

Obs.: A função de realização de estudos e projetos, atualmente é feita pelos órgãos ambientais que fazem o licenciamento ambiental (na esfera federal, o IBAMA). Isso não é mais feito pelo CONAMA

> *V - determinar, mediante representação do IBAMA, a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público, em caráter geral ou condicional, e a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;*

Determinar, mediante representação do IBAMA, a perda ou restrição de benefícios fiscais, e a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais. Isto porque no Brasil, boa parte dos empresários vive de financiamento de órgãos estatais (ex.: BNDES), que podem conceder a elas benéficos fiscais, desde que as empresas possuam consciência ecológica (cumpre com a legislação ambiental — art. 12 L. 6938/81). Ex.: Se um banco privado ao liberar os benefícios através de financiamento, não verifica se a empresa cumpre com a legislação e esta gera danos ao meio ambiente, o banco privado passará para o polo passivo da ação civil pública (responsabilidade subjetiva).

> *Art. 12 L. 6938/81 - As entidades e órgãos de financiamento e incentivos governamentais condicionarão a aprovação de projetos habilitados a esses benefícios ao licenciamento, na forma desta Lei, e ao cumprimento das normas, dos critérios e dos padrões expedidos pelo CONAMA.*
> *Parágrafo único - As entidades e órgãos referidos no " caput " deste artigo deverão fazer constar dos projetos a realização de obras e aquisição de equipamentos destinados ao controle de degradação ambiental e à melhoria da qualidade do meio ambiente.*

> *VI - estabelecer, privativamente, normas e padrões nacionais de controle da poluição por veículos automotores, aeronaves e embarcações, mediante audiência dos Ministérios competentes;*

Estabelecer, privativamente, normas e padrões nacionais de controle da poluição por veículos automotores, aeronaves e embarcações, mediante audiência dos Ministérios competentes.

> *VII - estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos.*

A doutrina considera a competência mais importante, pois é a ampla, dando margem para a sua atuação em diversas áreas não mencionadas nos demais incisos.

Por fim, apesar de parte da doutrina defender que as resoluções do CONAMA extrapolam sua competência, o STF as aceita, a exemplo da ADPF dos pneus usados, em que se manteve as resoluções do CONAMA que vedam a importação, exceto de países do MERCOSUL. Por isso, afirma-se que possui poder regulamentar

> *Parágrafo único. O **Secretário do Meio Ambiente** é, sem prejuízo de suas funções, o Presidente do CONAMA. (Incluído pela Lei nº 8.028, de 1990)*

2.3. ÓRGÃO CENTRAL (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE)

Tem a **função** de planejar, coordenar, supervisionar e controlar como órgão federal a política nacional e as diretrizes governamentais para o meio ambiente.

Órgãos auxiliares: IBAMA, ICMBIO, ANA (Agência Nacional das Águas – agência reguladora) e Instituto Jardim Botânico.

2.4. ÓRGÃOS EXECUTORES

IBAMA — Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e **ICMBIO** — Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis)

Tem a f**unção** de implementar a política nacional do meio ambiente. É uma autarquia federal. Cuida dos recursos renováveis (quem cuida dos recursos não renováveis é o Ministério de Minas e Energia).

Possui competência para:

- Exercer poder de polícia (aplicação de multas).
- Para realizar licenciamento de obras e atividades de impacto nacional (é aquele que ultrapassa as fronteiras do Brasil) ou regional (é aquele que abrange dois ou mais Estados-membros).

ICMBIO (Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Dec. 99274/90)

Foi incluído como órgão executor do SNUC (Sistema Nacional de Unidades de Conservação) pela L. 9985/00.

Possui a finalidade de realizar a **gestão das unidades de conservação criadas no âmbito federal**.

É uma autarquia federal.

2.5. ÓRGÃOS SECCIONAIS (ÓRGÃOS ESTADUAIS E OUTROS ENTES)

De caráter executivo, essa instância do SISNAMA é composta por **órgãos** (em geral, são as Secretarias Estaduais de Meio Ambiente) **e entidades estaduais** (FUNAI, Fundação Palmares, etc.) responsáveis pela execução de programas e projetos, assim como pelo controle e fiscalização de atividades degradadoras do meio ambiente.

2.6. ÓRGÃOS LOCAIS

Trata-se da instância composta por órgãos ou entidades municipais responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades em suas respectivas jurisdições. São, quando elas existem, as Secretarias Municipais de Meio Ambiente.

Pode um órgão local ambiental efetuar licenciamento ambiental, desde que possua Conselho de Meio Ambiente com caráter deliberativo e plano diretor (este último, com cidades com mais de 20 mil habitantes).

Exemplo: *Shopping Center* pode ser licenciado (verifica-se o impacto local que não poderá abranger outros Municípios).

3. OBJETIVO GERAL DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

A preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propicia à vida, visando assegurar no país, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e a proteção da dignidade da vida humana.

A doutrina entende que é o DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL o principal objetivo da L. 6938/81, pois versa sobre a proteção do meio ambiente com a compatibilização do desenvolvimento das atividades econômicas.

4. INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE (ART. 9º L. 6938/81)

4.1. ART. 9º

Lei 6938/81 Art. 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:
I - o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;
*II - o **zoneamento ambiental**; (Regulamento)*
III - a avaliação de impactos ambientais;
*IV - o **licenciamento** e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;*

*V - os **incentivos** à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a **melhoria da qualidade ambiental**;*
VI - a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas;
VII - o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente;
VIII - o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;
IX - as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental.
*X - a instituição do **Relatório de Qualidade do Meio Ambiente**, a ser **divulgado anualmente** pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - **IBAMA**;*
*XI - a **garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente**, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes;*
XII - o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais.
XIII - instrumentos econômicos, como concessão florestal, servidão ambiental, seguro ambiental e outros. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

4.2. ANÁLISE DOS INCISOS DO ART. 9º DA LPNMA (6938/81)

Inciso I: padrões de qualidade ambiental

I - o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;

Estabelecimento de **padrões de qualidade ambiental** (do ar, água e solo), em regra, pelo CONAMA, através de suas Resoluções.

Citam-se, como exemplos, os seguintes padrões estabelecidos pelo CONAMA:

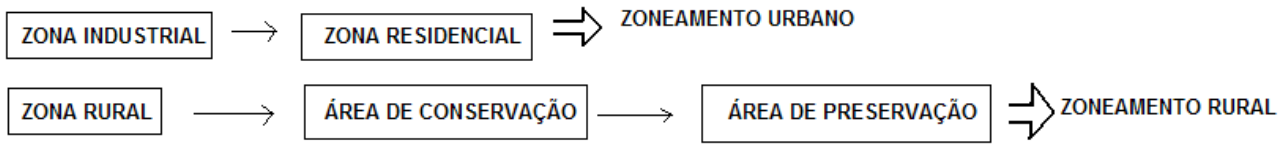
- Limite à poluição sonora;
- Limite à poluição atmosférica de ciclomotores, motociclos e veículos similares novos;
- Limite à poluição dos corpos hídricos e suas classificações
- Limite à poluição atmosférica de fontes fixas.

Inciso II: zoneamento ambiental

II - o zoneamento ambiental;

Zoneamento ambiental que é denominada hoje de **ZONEAMENTO ECOLÓGICO ECONÔMICO**.

Zoneamento consiste num instrumento para planejar e ordenar o território brasileiro, harmonizando as relações econômicas, sociais e ambientais. Em suma, cuida do uso e ocupação do solo.



Existem restrições nos zoneamentos: numa zona mista (urbana e rural) não pode uma indústria funcionar depois das 20h, por exemplo. Em zona residencial não se pode ter boate, por exemplo. Atualmente, está se mapeando a Amazônia Legal (zoneamento).

Inciso III: avaliação de impacto ambiental

III - a avaliação de impactos ambientais;

São os estudos ambientais, tais como:

1) EPIA/RIMA = EPIA (Estudo Prévio de Impactos Ambientais) / RIMA (Relatório de Impacto do Meio Ambiente).

AIA (Avaliação de Impacto Ambiental) ≠ EPIA/RIMA
⇩ ⇩
Gênero Espécie (de estudos ambientais)

2) Relatório Ambiental Preliminar (RAP) e Relatório de Viabilidade Ambiental (RVA): São **estudos simplificados**, ou seja, não demandam a realização do EPIA/RIMA. Não podem ser usados para estudos ambientais em obras de grande impacto que cause danos ambientais degradantes.

3) AAE (Avaliação Ambiental Estratégica) = Quando se tem: planos, programas e políticas governamentais, que visam avaliar um conjunto de várias obras/empreendimentos. Exemplo: PAC (Programa de Aceleração do Crescimento).

AAE (Avaliação Ambiental Estratégica)	AIA (Avaliação de Impacto Ambiental)
Quando se tem: planos, programas e políticas governamentais, que visam avaliar um conjunto de várias obras/empreendimentos.	Visa projetos e empreendimentos singulares (individuais). Ex.: Licenciar uma rodovia, ferrovia, etc. Gênero (EPIA/RIMA)

Inciso IV: licenciamento ambiental

*IV - o **licenciamento** e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;*

O licenciamento ambiental (Resolução 237/97 do CONAMA) e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras.

OBS.: Os itens I ao IV são INSTRUMENTOS DE COMANDO-CONTROLE, ou seja, o Poder Público traz as normas e depois realiza a fiscalização se estas estão sendo cumpridas.

Inciso V: incentivos ao empreendedor

> *V - os **incentivos** à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a **melhoria da qualidade ambiental**;*

Possibilidade do empreendedor tem de realizar a gestão ambiental, que pode ser:

1) ISO 14.001;
2) P + L (Produção + Limpa);
3) Rotulagem ambiental;
4) "Cluster".

Vejamos:

1) ISO 14.001

Consiste num sistema de gestão ambiental que certifica o cumprimento de normas ambientais pelas empresas. Exemplo: ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) que certifica o ISO 14.001.

2) P + L (Produção + Limpa)

Estratégia ambiental preventiva e integrada que envolve processos, produtos e serviços de maneira a reduzir os riscos de curto e longo prazo para o ser humano e o meio ambiente. Vale dizer que esta expressão (P+L) surgiu com a ONU, cujo objetivo é fazer com que as empresas adotem medidas preventivas para causar menor impacto ambiental possível. Ex.: Instalações de filtros para gases poluentes, instalação de estações de tratamento de esgoto e de resíduos, etc.

3) Rotulagem ambiental (ou Selo Ambiental ou Selo Ecológico)

Muitas empresas tomam conhecimento que os consumidores preferem consumir produtos ambientalmente favoráveis e por isso produzem produtos que possuam certificações, que são os selos ambientais.

4) "Cluster" (Conglomerados Ambientais)

Ocorre quando tem que reunir no mesmo parque industrial, várias empresas que possuem ligação. Ex.: Empresa A lança dejeto que será usado pela empresa B como insumo, cujo objetivo é evitar o turismo da poluição. Assim sendo, onde as empresas produzem, lá devem tratar os danos ambientais preferencialmente.

Inciso VI: criação de espaços territoriais especialmente protegidos

> *VI - a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas;*

Criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas.

Inciso VI: criação do SINIMA

> *VII - o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente;*

O **SINIMA** (Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente) é previsto no art. 11, II do Dec. 99274/90.

> *Artigo 11 Dec. 99274/90 - Para atender ao suporte técnico e administrativo do CONAMA, o IBAMA, no exercício de sua secretaria-executiva, deverá:*
> *II - coordenar, por meio do Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente-SINIMA, o intercâmbio de informações entre os órgãos integrantes do SISNAMA; e...*

O SINIMA é composto por:

1) **Redes computacionais livres** que permitam a integração entre os órgãos ambientais do SINIMA (trocas de informações) — Princípio sobre a Informação Ambiental.

2) Por tudo aquilo associado aos dados e informações ambientais que devem constar nos **Cadastros Técnicos Federais** (que são dois = Atividades e Instrumentos) e ambos integram o SINIMA.

Inciso VIII: Cadastro Técnico Federal de atividades e instrumentos de defesa ambiental

> *VIII - o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;*

O cadastro é obrigatório, sob pena de multa para pessoa física e pessoa jurídica que se dedique à consultoria técnica sobre questões ambientais. É igualmente obrigatório à indústria de comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva e potencialmente poluidoras.

Vale dizer que é um cadastro público, o fato de estar inscrito neste cadastro não significa certificação de qualidade. A cada dois anos deve ser renovada a inscrição neste cadastro e não se paga taxa por isso.

Por fim, àqueles que são condenados por crimes ambientais ou infrações administrativas ambientais previstas na L. 9605/98 podem ter seu cadastro suspenso.

Inciso IX: cominação de penalidades disciplinares ou compensatórias

> *IX - as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental.*

As penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental, que são reguladas pelo Dec. 6514/08.

Inciso X: relatório de qualidade do meio ambiente

> *X - a instituição do **Relatório de Qualidade do Meio Ambiente**, a ser **divulgado anualmente** pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - **IBAMA**;*

A instituição do **Relatório de Qualidade do Meio Ambiente**, a ser **divulgado anualmente pelo** Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – **IBAMA**. Até hoje não foi editado este relatório. O mais próximo que se teve foi o GEOBRASIL 2002, realizado antes da RIO + 10, no qual consiste no mapeamento ou localização geográfica em projetos de diferentes setores - como meio ambiente, *geomarketing*, telecomunicações, saneamento, transportes, energia, logística e administração de cidades, principalmente nas áreas de segurança e arrecadação de impostos.

Inciso XI: garantia de prestação de informações relativas ao meio ambiente

> *XI - a **garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente**, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes;*

O **Poder Público tem a obrigação de prestar informações ambientais**, em razão do *princípio da informação ambiental*, na qual garante o acesso da população sobre algumas informações relativas à matéria ambiental. Resguarda-se apenas o sigilo industrial.

Se não há informação sobre aquelas informações, a população pode exigir que o Poder Público a produza — é o chamado **direito público subjetivo**.

Inciso XII: cadastro de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras de recursos ambientais

> *XII - o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais.*

Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou hostilizadoras dos recursos ambientais. Este cadastro é previsto no art. 17, II L.6938/81. O fato de estarem inscritos neste cadastro, não desobriga as pessoas jurídicas de obterem as licenças ambientais. É obrigatório, sob pena de multa. Este cadastro fará o mapeamento das empresas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora.

> *Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA:*
> *II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora.*

O Poder Público criou uma TAXA DE CONTROLE DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL, vinculada a este cadastro (art. 17-B L. 6938/81). O fato gerador desta taxa é o exercício de poder de polícia conferida ao IBAMA.

Art. 17-B L. 6938/81. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.

Inciso XIII: instrumentos econômicos

XIII - instrumentos econômicos, como concessão florestal, servidão ambiental, seguro ambiental e outros. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

Instrumentos econômicos, como:

1) Seguro ambiental;
2) Concessão florestal;
3) Servidão ambiental e outros.

Vejamos:

1) Seguro ambiental

Até o presente momento, não está regulamentado. A ideia central deste seguro ambiental é fazer com que as empresas que realizem o licenciamento ambiental devam pagar o mesmo, onde as seguradoras passarão a auxiliar na fiscalização dos empreendimentos potencialmente danosos ao meio ambiente.

2) Concessão florestal

Delegação onerosa feita pelo Poder Público do direito de praticar o manejo florestal sustentável para a exploração de serviços (ex.: hotel de ecoturismo) e recursos florestais. Deve haver procedimento licitatório, cuja modalidade é a concorrência.

3) Servidão ambiental (art. 9º-A L.6938/81)

Ocorre mediante anuência do órgão ambiental competente, o proprietário rural pode instituir servidão ambiental, pela qual voluntariamente renúncia, em caráter permanente ou temporário, total ou parcialmente, a direito de uso, exploração ou supressão de recursos naturais existentes na propriedade. Vale dizer que não se pode realizar servidão ambiental em reserva legal florestal e nem em área de preservação permanente.

O principal objetivo da servidão é valorizar o imóvel (ou prédio) dominante, acrescentando-lhe funcionalidade, beleza, comodidade. Como já explicitado, é uma **relação imóvel - imóvel**, de modo que o direito do titular se prende **à coisa**, não **à pessoa**, que o detém apenas no *status* de proprietário do bem, e enquanto perdurar a relação dominical.

Constituindo-se de servidão ambiental, averbada na transcrição ou matrícula no registro de imóveis, a propriedade gozará de incentivos tributários, como isenção do Imposto Sobre a Renda do Proprietário, isenção do Imposto Territorial Rural (para áreas de cobertura vegetal primária ou estágio médio e avançado de regeneração), compensação da Reserva Legal e dedução do Imposto Sobre a Renda do Doador Ambiental. Além disso, o Projeto prevê incentivos creditícios que abrangem a Servidão Ambiental.

Lei 6938/81 Art. 9º-A. O proprietário ou possuidor de imóvel, pessoa natural ou jurídica, pode, por ***instrumento público ou particular*** *ou por* ***termo administrativo*** ***firmado perante órgão integrante do SISNAMA****, limitar o uso de toda a sua propriedade ou de parte dela para preservar, conservar ou recuperar os recursos ambientais existentes, instituindo servidão ambiental. (Redação dada pela Lei nº 12.651, de 2012).*
§ 1º O instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental deve incluir, no mínimo, os seguintes itens:
I - memorial descritivo da área da servidão ambiental, contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado;
II - objeto da servidão ambiental;
III - direitos e deveres do proprietário ou possuidor instituidor;
IV - prazo durante o qual a área permanecerá como servidão ambiental.
§ 2º A servidão ambiental não se aplica às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal mínima exigida.
§ 3º A restrição ao uso ou à exploração da vegetação da área sob servidão ambiental deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a Reserva Legal.
§ 4º Devem ser objeto de averbação na matrícula do imóvel no registro de imóveis competente:
I - o instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental;
II - o contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental.
§ 5º Na hipótese de compensação de Reserva Legal, a servidão ambiental deve ser averbada na matrícula de todos os imóveis envolvidos.
§ 6º É vedada, durante o prazo de vigência da servidão ambiental, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão do imóvel a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites do imóvel.
§ 7º As áreas que tenham sido instituídas na forma de servidão florestal, nos termos do art. 44-A da Lei nº4.771, de 15 de setembro de 1965, passam a ser consideradas, pelo efeito desta Lei, como de servidão ambiental.

Art. 9º-B. A servidão ambiental poderá ser onerosa ou gratuita, temporária ou perpétua.
§ 1º O prazo mínimo da servidão ambiental temporária é de 15 (quinze) anos.
§ 2º A servidão ambiental perpétua equivale, para fins creditícios, tributários e de acesso aos recursos de fundos públicos, à Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, definida no art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.
§ 3º O detentor da servidão ambiental poderá aliená-la, cedê-la ou transferi-la, total ou parcialmente, por prazo determinado ou em caráter definitivo, em favor de outro proprietário ou de entidade pública ou privada que tenha a conservação ambiental como fim social.

Art. 9º-C. O contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental deve ser averbado na matrícula do imóvel.
§ 1º O contrato referido no caput deve conter, no mínimo, os seguintes itens:
I - a delimitação da área submetida a preservação, conservação ou recuperação ambiental;
II - o objeto da servidão ambiental;
III - os direitos e deveres do proprietário instituidor e dos futuros adquirentes ou sucessores;
IV - os direitos e deveres do detentor da servidão ambiental;
V - os benefícios de ordem econômica do instituidor e do detentor da servidão ambiental;

VI - a previsão legal para garantir o seu cumprimento, inclusive medidas judiciais necessárias, em caso de ser descumprido.
§ 2º São deveres do proprietário do imóvel serviente, entre outras obrigações estipuladas no contrato:
I - manter a área sob servidão ambiental;
II - prestar contas ao detentor da servidão ambiental sobre as condições dos recursos naturais ou artificiais;
III - permitir a inspeção e a fiscalização da área pelo detentor da servidão ambiental;
IV - defender a posse da área serviente, por todos os meios em direito admitidos.
§ 3º São deveres do detentor da servidão ambiental, entre outras obrigações estipuladas no contrato:
I - documentar as características ambientais da propriedade;
II - monitorar periodicamente a propriedade para verificar se a servidão ambiental está sendo mantida;
III - prestar informações necessárias a quaisquer interessados na aquisição ou aos sucessores da propriedade;
IV - manter relatórios e arquivos atualizados com as atividades da área objeto da servidão;
V - defender judicialmente a servidão ambiental.

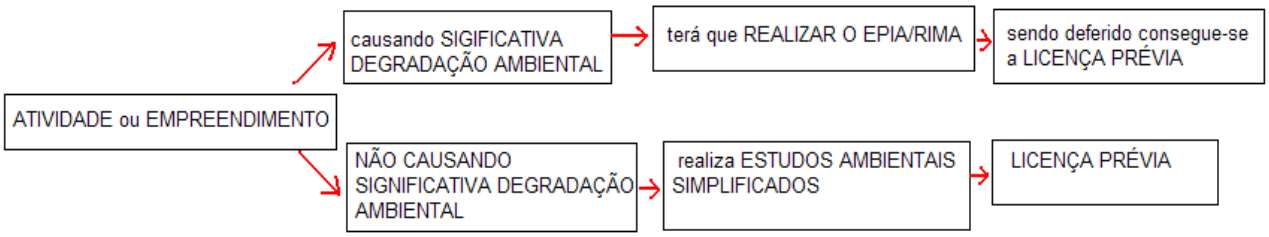
5. EPIA/RIMA (ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO AMBIENTAL / RELATÓRIO DE IMPACTO DO MEIO AMBIENTE)

5.1. INTRODUÇÃO

É possível encontrar duas expressões (que na verdade, significam a mesma coisa):

● EPIA (Estudo Prévio de Impacto Ambiental – criada pela CF/88); ou

● EIA (Estudo de Impacto Ambiental – oriunda antes da CF/88, criada pela Resolução nº1/86 do CONAMA.



⇨ Qual a diferença entre EPIA e o RIMA?

Resposta: O EPIA (Estudo Prévio de Impacto Ambiental) é um documento/estudo técnico, complexo, amplo em que se realizam as pesquisas de campo, a revisão da literatura e todos os estudos ambientais decorrentes.

Já o RIMA (Relatório de Impacto do Meio Ambiente) é um documento gerencial, que deve ser apresentado de maneira clara, objetiva e didática. Deve ser compreensível à população. O RIMA é um espelho do EPIA, já que traduz as suas conclusões, isto é, **não existe RIMA desassociado do EPIA.**

5.2. BASE LEGAL: ART. 225, §1º, IV CF/88 E RESOLUÇÃO Nº 1/86 CONAMA.

Previsão na CF

> *Art. 225, §º CF/88. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:*
> *IV - **exigir**, **na forma da lei**, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, **estudo prévio de impacto ambiental**, a que se dará publicidade.*

"*Exigir*" = não há discricionariedade do órgão ambiental entre realizar ou não o EPIA. O pressuposto do EPIA é a significativa degradação do meio ambiente, em caso de se ter uma obra ou atividade que a cause.

"*Na forma da lei*" = até hoje não foi editada tal lei. Então, quem regulamenta a EPIA? Há divergências:

1ª corrente) trata de reserva legal absoluta;

2ª corrente) trata de reserva legal relativa;

3ª corrente) quem regulamenta a EPIA é a L.6938/81.

O STF entende que "*na forma da lei*" seria reserva legal absoluta (1ª corrente). Porém, adotando este entendimento, o EPIA/RIMA não teria fundamentação.

Adotando a 2ª corrente (MAJORITÁRIA – doutrina) podem-se aceitar as resoluções editadas pelo CONAMA. **Logo, a Resolução nº 1/86 foi formalmente recepcionada pelo texto constitucional.**

A 3ª corrente entende que a L.6938/81, art. 9º, III que trata do AIA (Avaliação de Impacto Ambiental), na qual justificaria o EPIA/RIMA.

Resolução CONAMA Nº 001, de 23 de janeiro de 1986

5.3. FUNÇÃO DO EPIA

Possui a função primordial de preservar e o monitorar os impactos ambientais e figura como instrumento de materialização dos princípios da prevenção e precaução.

Normalmente, o empreendedor faz primeiro uma avaliação econômica de seu projeto para depois realizar o EPIA, que é uma regra de bom-senso, visto que é necessário primeiramente analisar os impactos ambientais. O EPIA é realizado antes das obras/empreendimentos.

Desta forma, a avaliação técnica do impacto deve ter certa proximidade com a execução do projeto. Mudanças radicais no meio ambiente ou novos dados, no período entre a elaboração e

execução do projeto, exigem a elaboração não de um EPIA, mas, sim, de uma ***Licença de Operação Corretiva ou Retificadora***, conforme previsto no art. 34 do Decreto 4.340/2002, que regulamentou os artigos da Lei 9.985/2000.

> *Decreto 4340/02, Art. 34. Os empreendimentos implantados antes da edição deste Decreto e em operação sem as respectivas licenças ambientais deverão requerer, no prazo de doze meses a partir da publicação deste Decreto, a regularização junto ao órgão ambiental competente mediante licença de operação corretiva ou retificadora.*

Ou seja, para os empreendimentos que já têm licença de operação, estes não devem elaborar um EPIA/RIMA, pois o estudo não seria mais que um caro capricho da Administração imposto ao empreendedor, no qual todos os aspectos técnicos que poderiam ser levantados estariam prejudicados pelo início das operações há anos.

Para esses casos a lei orienta para que seja elaborada uma Licença de Operação Corretiva, medida já adotada por diversos Estados do Brasil, como Minas Gerais, São Paulo, Bahia e Santa Catarina, pois evita um digladiar entre princípios constitucionais, bem como, não macula um ato jurídico perfeito, que foi a primeira licença obtida pelo empreendimento.

A **Licença de Operação Corretiva**, ao mesmo tempo em que reconhece e respeita as licenças de operação já dadas, ainda permite que essas empresas, junto com o órgão competente ambiental, elaborem programas para a atualização dos estudos científicos apresentados quando da licença prévia.

5.4. LICENÇA DE OPERAÇÃO CORRETIVA OU RETIFICADORA (LOC)

Usando estudo comparativo, para requerer a Licença de Operação Corretiva (LOC) nos Estados que já adotam esse mecanismo, os empreendimentos devem formalizar um pedido à entidade responsável pelo licenciamento ambiental, onde se iniciará um processo administrativo que culminará em visitas técnicas de pessoal desse órgão às usinas, que juntamente com técnicos daquela empresa, verificarão como está a situação que envolve o meio ambiente naquele empreendimento, se elaborando dessa troca de informações, um **Plano de Controle Ambiental** (PAC).

Enfim, um estudo que levará em conta os anos de funcionamento da empresa, bem como sua relação com o meio ambiente durante todo esse período.

De se notar, ainda, que as empresas que já estão instaladas não trabalhavam sem qualquer fiscalização ambiental, pois, seguindo as respectivas Leis Estaduais, eram submetidas a auditorias ambientais periódicas.

Importante também esclarecer que a Licença de Operação Corretiva não se confunde com **Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC)**. Enquanto esse é oriundo de um "ato lesivo", a Licença de Operação Corretiva não é oriunda de ato lesivo algum e tem por objetivo regularizar os empreendimentos que se iniciaram antes da exigência legal do EPIA/RIMA.

5.5. CONDICIONANTES DO EPIA/RIMA (HERMAN BENJAMIN)

1) Prevenção aos danos ambientais;

2) Transparência administrativa;
3) Consulta aos interessados;
4) Motivação das decisões ambientais;

Vejamos:

Prevenção aos danos ambientais

Antes de se realizar as obras, faz-se as análises de possíveis impactos ambientais e por isso pode-se adotar **medidas preventivas** para minimizar ou mitigar. Todavia, quando não for possível a medida preventiva, realizam-se as **medidas compensatórias** (art. 36, L. 9985/00).

> *Art. 36 L. 9985/00. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, **o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei**.*
> *1º O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, sendo o percentual fixado pelo órgão ambiental licenciador, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento. (Vide ADIN nº 3.378-6, de 2008)*
> *§ 2º Ao órgão ambiental licenciador compete definir as unidades de conservação a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvido o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação.*
> *§ 3º Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o caput deste artigo só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.*

Este dispositivo foi objeto de ADI (ADI 3378/DF).

> *ADI 3378/DF (**08.04.08**) Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 36 E SEUS §§ 1º, 2º E 3º DA LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000. CONSTITUCIONALIDADE DA COMPENSAÇÃO DEVIDA PELA IMPLANTAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS DE SIGNIFICATIVO IMPACTO AMBIENTAL. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO § 1º DO ART. 36. 1. O compartilhamento-compensação ambiental de que trata o art. 36 da Lei nº 9.985/2000 não ofende o princípio da legalidade, dado haver sido a própria lei que previu o modo de financiamento dos gastos com as unidades de conservação da natureza. De igual forma, não há violação ao princípio da separação dos Poderes, por não se tratar de delegação do Poder Legislativo para o Executivo impor deveres aos administrados. **2. Compete ao órgão licenciador fixar o quantum da compensação, de acordo com a compostura do impacto ambiental a ser dimensionado no relatório - EIA/RIMA. 3. O art. 36 da Lei nº 9.985/2000 densifica o princípio usuário-pagador, este a significar um mecanismo de assunção partilhada da responsabilidade social pelos custos***

> ***ambientais derivados da atividade econômica.*** *4. Inexistente desrespeito ao postulado da razoabilidade. Compensação ambiental que se revela como instrumento adequado à defesa e preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, não havendo outro meio eficaz para atingir essa finalidade constitucional. Medida amplamente compensada pelos benefícios que sempre resultam de um meio ambiente ecologicamente garantido em sua higidez. 5.* ***Inconstitucionalidade da expressão "não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento", no § 1º do art. 36 da Lei nº 9.985/2000. O valor da compensação-compartilhamento é de ser fixado proporcionalmente ao impacto ambiental, após estudo em que se assegurem o contraditório e a ampla defesa. Prescindibilidade da fixação de percentual sobre os custos do empreendimento.*** *6. Ação parcialmente procedente.*

Transparência administrativa

É uma obrigação constitucional, onde se deve ter a publicidade. Ou seja, um dos principais objetivos do EPIA é a transparência administrativa quanto aos efeitos ambientais de um determinado projeto. Sendo assim, todo empresário quando realizar um licenciamento ambiental necessita realizar o EPIA/RIMA, que será publicada, através de um “extrato”.

Consulta aos interessados

São as audiências públicas. Quem for sofrer os possíveis impactos ambientais devem ser consultados, através destas audiências (Resolução nº 9/87 CONAMA).

Motivação das decisões ambientais

Toda decisão no âmbito ambiental deve ser motivada ou fundamentada, sob pena de se ajuizar ação judicial, seja ação popular ou ação civil pública.

5.6. ANÁLISE DA RESOLUÇÃO 01/86 DO CONAMA ART. 1º

> *Artigo 1º - Para efeito desta Resolução, considera-se* ***impacto ambiental*** *qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:*
> *I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;*
> *II - as atividades sociais e econômicas;*
> *III -* ***a biota****;*
> *IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;*
> *V - a qualidade dos recursos ambientais.*

Impacto ambiental

Consiste em qualquer alteração das propagandas químicas, físicas ou biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante de atividades humanas que afetem direta/indiretamente:

1) A saúde, a segurança e o bem-estar da população;
2) As condições (atividades) sociais e econômicas;
3) A biota;
4) As condições estáticas e sanitárias do meio ambiente;
5) Que afetam a qualidade dos recursos ambientais.

O impacto ambiental que interessa é aquele causado por atividade humana (antrópica). O impacto ambiental causado pela natureza pode ser: abalos sísmicos, onda vermelha.

No entanto, têm-se impactos ambientais positivos, como por exemplo, o Aterro do Flamengo (RJ).

Saúde, segurança e o bem estar da população:

Saúde = fábrica que produz e lança gases no ar prejudicando a saúde da população.

Segurança = é aquela atividade que pode causar erosão, desabamento. Inclui também, nesta hipótese, a segurança pública, já que possui correlação direta entre o desmatamento e a criminalidade.

Bem-estar = fábrica que produz resíduo.

Condições (atividades) sociais e econômicas

Quando se tem uma cidade turística e nela se descobre uma fonte de minérios. Daí passa-se a exercer a atividade de exploração, acarretando num prejuízo econômico e social para aquela cidade (turismo).

Biota

É um conjunto de seres vivos que habitam em uma determinada região (flora e fauna).

Condições estéticas e sanitárias do meio ambiente

Condições estéticas: é a paisagem (já foi comprovado que em áreas onde há muito desmatamento, sem vegetação possui os maiores índices de suicídios).

Condições sanitárias = é o caso, por exemplo, de se jogar lixo na praia.

Qualidade dos recursos ambientais

Os recursos ambientais estão previstos no art. 3º L.6938/81 e caso sejam afetados acarretará num impacto ambiental. Os recursos ambientais são: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas e os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo e os elementos da biosfera.

> *Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:*
> *...*

*V - **recursos ambientais**: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.*

5.7. ANÁLISE DA RESOLUÇÃO 01/86 DO CONAMA ART. 2º

O que é SIGNIFICATIVA degradação ambiental? **Resposta**: O art. 2º da Resolução nº 1/86 traz um rol de atividades que se presumem causadoras de significativa degradação ambiental.

*Art. 2º Resolução nº 1/86. Dependerá de elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e da SEMA em caráter supletivo, o licenciamento de **atividades modificadoras do meio ambiente**, tais como:*

I. estradas de rodagem com 2 (duas) ou mais faixas de rolamento;

II. ferrovias;

III. portos e terminais de minério, petróleo e produtos químicos;

IV. aeroportos, conforme definidos pelo inciso I, art. 48, do Decreto Lei nº 32, de 18 de novembro de 1966;

V. oleodutos, gasodutos, minerodutos, troncos coletores e emissários de esgotos sanitários;

VI. linhas de transmissão de energia elétrica, acima de 230 Kw;

VII. obras hidráulicas para exploração de recursos hídricos, tais como: barragem para quaisquer fins hidrelétricos, acima de 10 MW, de saneamento ou de irrigação, abertura de canais para navegação, drenagem e irrigação, retificação de cursos d'água, abertura de barras e embocaduras, transposição de bacias, diques;

VIII. extração de combustível fóssil (petróleo, xisto, carvão);

IX. extração de minério, inclusive os da classe II, definidas no Código de Mineração;

X. aterros sanitários, processamento e destino final de resíduos tóxicos ou perigosos;

XI. usina de geração de eletricidade, qualquer que seja a fonte de energia primária, acima de 10 MW;

XII. complexo e unidades industriais e agroindustriais (petroquímicos, siderúrgicos, cloroquímicos, destilarias de álcool, hulha, extração e cultivo de recursos hidróbios;

XIII. distritos industriais e Zonas Estritamente Industriais - ZEI;

XIV. exploração econômica de madeira ou de lenha, em áreas acima de 100ha (cem hectares) ou menores, quando atingir áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental;

XV. projetos urbanísticos, acima de 100ha (cem hectares) ou em áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério da SEMA e dos órgãos municipais e estaduais competentes;

XVI. qualquer atividade que utilizar carvão vegetal, derivados ou produtos similares, em quantidade superior a dez toneladas por dia ;

XVII. projetos agropecuários que contemplem áreas acima de 1.000ha, ou menores, neste caso, quando se tratar de áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental, inclusive nas áreas de proteção ambiental.

Obs.: É um rol exemplificativo, em razão da expressão "tais como", além disso, a referida resolução é de 1986 e até os dias atuais surgiram novas atividades que causam impactos ambientais, como, por exemplo: assentamento de reforma agrária, Pró-álcool, etc.

Este rol exemplificativo são hipóteses de presunção ABSOLUTA ou RELATIVA para a realização do EPIA/RIMA? Resposta: Há divergências:

1ª corrente) MAJORITÁRIA = presunção absoluta, onde se tem que realizar o EPIA/RIMA;

2ª corrente) MINORITÁRIA = presunção relativa, pois o empresário pode comprovar que sua atividade não necessariamente causará significativa degradação ambiental

5.8. REQUISITOS DO EPIA/RIMA (REQUISITOS MÍNIMOS – RES. 01/86 CONAMA)

1) Requisitos de conteúdo (diretrizes gerais);
2) Requisitos técnicos;
3) Requisitos formais.

O empreendedor se dirige ao órgão competente que emitirá TERMO DE REFERÊNCIA, em que estabelecerá quais os estudos que o empresário terá que realizar obrigatoriamente. O órgão ambiental pode exigir mais requisitos do que os supracitados, porém deverá consignar no TERMO DE REFERÊNCIA, sob pena de preclusão administrativa.

Requisitos de conteúdo (diretrizes gerais – Art. 5º da RES 01/86 CONAMA)

> *RES 01/86 Artigo 5º - O estudo de impacto ambiental, além de atender à legislação, em especial os princípios e objetivos expressos na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente,* ***obedecerá às seguintes DIRETRIZES GERAIS****:*
> *I - Contemplar todas as alternativas tecnológicas e de localização de projeto, confrontando-as com a hipótese de não execução do projeto;*
> *II - Identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais gerados nas fases de implantação e operação da atividade ;*
> *III -* ***Definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos****, denominada área de influência do projeto, considerando, em todos os casos, a bacia hidrográfica na qual se localiza;*
> *IV -* ***Considerar os planos e programas governamentais****, propostos e em implantação na área de influência do projeto, e sua compatibilidade.*
> *Parágrafo Único - Ao determinar a execução do estudo de impacto ambiental o órgão estadual competente, ou o IBAMA ou, quando couber, o Município, fixará as diretrizes adicionais que, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área, forem julgadas necessárias, inclusive os prazos para conclusão e análise dos estudos.*

São quatro as diretrizes:

- Contemplar todas as alternativas tecnológicas e de localização confrontando-as com a hipótese de não execução do projeto;
- Identificar e avaliar os impactos ambientais gerados nas fases de implementação e operação da atividade;

- Definir os limites da área de influência do projeto que deve ter como referencial a bacia hidrográfica;
- Considerar a compatibilidade com os planos e programas governamentais.

Vejamos:

1) ***Contemplar todas as alternativas tecnológicas e de localização confrontando-as com a hipótese de não execução do projeto***

Quando o empreendedor realiza o EPIA/RIMA já tem o projeto pronto e deverá já saber quais **alternativas tecnológicas** que deverá adotar (ex.: energia eólica).

Qualquer licenciamento ambiental começa com uma **certidão de localização** emitida pela Prefeitura Municipal, para saber se o local onde se quer exercer a atividade é adequado, seja em zona urbana, ou no caso de área de unidade de conservação (nas zonas de amortizamento não se pode realizar atividade).

CUSTO ZERO ou HIPÓTESE ZERO = é a não realização do projeto. É um exercício de futuro, ou seja, o empresário terá que desenvolver um estudo de como a área ficará com a realização da obra, bem como ficará a área caso não seja realizada a obra daqui a alguns anos. Daí, pode o custo zero ser adotado pelo órgão competente e o empresário não realizar seu projeto.

2) ***Identificar e avaliar os impactos ambientais gerados nas fases de implementação e operação da atividade***

Todo licenciamento é composto por três fases:

1ª fase) **Prévia** (**localização**): observa-se a localização se está correta/adequada;

2ª fase) **Instalação**: quando se começa a construir/edificar, ou seja, materializa-se o projeto;

3ª fase) **Operação**: é quando se começa efetivamente a funcionar.

No EPIA/RIMA tem que constar quais são os impactos ambientais que poderão ocorrer na fase de IMPLEMENTAÇÃO/INSTALAÇÃO e OPERAÇÃO.

3) ***Definir os limites da área de influência do projeto que deve ter como referencial a bacia hidrográfica***

Só se consegue identificar os impactos ambientais diretos, pois os indiretos são imprevisíveis/incertos e terá como referência a bacia hidrográfica.

Importância: Realiza-se a audiência pública, em razão desta área de influência onde o projeto será concretizado.

4) ***Considerar a compatibilidade com os planos e programas governamentais***

O Poder Público, às vezes, quer implementar uma área de prevenção ambiental ou área residencial, no local onde o empresário quer realizar sua atividade. Deve inclusive os planos e programas governamentais estarem em conformidade com a LOA – Lei Orçamentária Anual.

Requisitos técnicos (Art. 6º da RES 01/86 CONAMA)

> *Artigo 6º - O estudo de impacto ambiental desenvolverá, no mínimo,* ***as seguintes ATIVIDADES TÉCNICAS****:*
> *I - Diagnóstico ambiental da área de influência do projeto completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da implantação do projeto, considerando:*
> *a)* ***o meio físico*** *- o subsolo, as águas, o ar e o clima, destacando os recursos minerais, a topografia, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico, as correntes marinhas, as correntes atmosféricas;*
> *b) o* ***meio biológico e os ecossistemas naturais*** *- a fauna e a flora, destacando as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção e as áreas de preservação permanente;*
> *c) o* ***meio socioeconômico*** *- o uso e ocupação do solo, os usos da água e a sócio economia, destacando os sítios e monumentos arqueológicos, históricos e culturais da comunidade, as relações de dependência entre a sociedade local, os recursos ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.*
> *II - Análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes,* ***discriminando: os impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes****;* ***seu grau de reversibilidade****;* ***suas propriedades cumulativas e sinérgicas; a distribuição dos ônus e benefícios sociais****.*
> *III -* ***Definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos****, entre elas os equipamentos de controle e sistemas de tratamento de despejos, avaliando a eficiência de cada uma delas.*
> *IV - Elaboração do programa de acompanhamento e monitoramento (os impactos positivos e negativos, indicando os fatores e parâmetros a serem considerados.*
> *Parágrafo Único - Ao determinar a execução do estudo de impacto Ambiental o órgão estadual competente; ou o IBAMA ou quando couber, o Município fornecerá as instruções adicionais que se fizerem necessárias, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área.*

Conforme a RES 01/86, temos o seguinte:

1) Diagnóstico ambiental da área de influência do projeto, com a completa descrição dos recursos naturais, tais como existem, considerando os seguintes aspectos: a) o meio físico, b) meio biológico dos ecossistemas, c) o meio socioeconômico.
2) Análise dos impactos ambientais e de suas alternativas;
3) Definição das medidas mitigadoras dos impactos ambientais negativos;
4) Elaboração do Programa de Acompanhamento e Monitoramento dos Impactos Ambientais e dos parâmetros a serem considerados.

Vejamos cada um desses requisitos pormenorizadamente:

1) Diagnóstico ambiental da área de influência do projeto, com a completa descrição dos recursos naturais, tais como existem, considerando os seguintes aspectos:

a) O meio físico = Indaga-se: como é o solo? Tem recursos minerais no solo?

b) Meio biológico dos ecossistemas = Indaga-se: Tem animais na área? Tem fauna e flora ameaçadas de extinção?

c) O meio socioeconômico = Indaga-se: Quais as atividades econômicas que existem lá? Quais os monumentos históricos que existem naquela área?

2) Análise dos impactos ambientais e de suas alternativas

Deve-se fazer análise:

a) De impactos ambientais positivos e negativos;
b) De impactos de curto, médio e longo prazo;
c) Dos benefícios sociais e fiscais;
d) Dos ônus do impacto ambiental.

3) Definição das medidas mitigadoras dos impactos ambientais negativos

Reconhece-se que há impactos negativos e que por isso devem ser mitigadas (ex.: instalações de filtros, estação de esgoto, etc.).

4) Elaboração do Programa de Acompanhamento e Monitoramento dos Impactos Ambientais e dos parâmetros a serem considerados

Exs.: Angra I, II e III.

Requisitos formais (art. 7º , 8º e 9º da RES 01/86 CONAMA)

Composto por:

1) Equipe multidisciplinar (art. 7º e 8º da RES. 01/86 CONAMA, art. 69-A da L. 9605/98 e Decreto 6514/08)

2) RIMA (art. 9º da RES 01/86 CONAMA)

1) Equipe multidiscilplinar (art. 7º e 8º RES 01/86 CONAMA, art. 69-A da L. 9605/98 e Decreto 6514/08)

O empreendedor paga para que esta equipe realize o EPIA (art. 8º RES 01/86). Possui responsabilidade penal e administrativa pelo estudo que faz.

A equipe multidisplinar deve estar inscrita no cadastro técnico federal de atividades e instrução de defesa ambiental, isso inclui o advogado.

> *RES 01/86 CONAMA ~~Artigo 7º - O estudo de impacto ambiental~~ sera ~~realizado por equipe multidisciplinar habilitada~~, ~~não dependente direta ou indiretamente do proponente do projeto e que~~ ~~será responsável tecnicamente pelos resultados apresentados.~~*

Esse dispositivo choca com o disposto no art. 11 da Res. 237/97, que afirma que os estudos serão realizados às expensas do empreendedor. Assim, deve-se considerar que prevalece o art.11 e esse dispositivo se considera insubsistente.

> *Res. 237/97 Art. 11 - Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor.*
> *Parágrafo único - O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no caput deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais*
>
> *Continuando Res 01/86*
> *Artigo 8º - **Correrão por conta do proponente do projeto todas as despesas e custos referentes à realização do estudo de impacto ambiental**, tais como: coleta e aquisição dos dados e informações, trabalhos e inspeções de campo, análises de laboratório, estudos técnicos e científicos e acompanhamento e monitoramento dos impactos, **elaboração do RIMA e fornecimento de pelo menos 5 (cinco) cópias**,*
>
> *Art. 69-A L.9605/98. Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão:*
> *Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.*
> *§ 1o Se o crime é culposo: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.*
> *§ 2o A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se há dano significativo ao meio ambiente, em decorrência do uso da informação falsa, incompleta ou enganosa.*
>
> *Decreto 6.514/2008 (Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente).*
> *Art. 82. Elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omisso, seja nos sistemas oficiais de controle, seja no licenciamento, na concessão florestal ou em qualquer outro procedimento administrativo ambiental:*
> *Multa de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).*

2) RIMA

Quando se faz o EPIA, deve-se fazer em seguida o RIMA. O EPIA consiste num documento técnico, já o RIMA num documento objetivo, compreensível ao público. É o espelho mais simples do EPIA.

O art. 9º da Resolução 01/86 CONAMA traz os tópicos do RIMA. O empreendedor deve disponibilizar no mínimo cinco cópias do RIMA.

> *Art. 9º Resolução 01/86 CONAMA- O relatório de impacto ambiental - RIMA refletirá as conclusões do estudo de impacto ambiental e conterá, no mínimo:*
> *I - Os **objetivos e justificativas do projeto,** sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;*

*II - A **descrição do projeto e suas alternativas tecnológicas e locacionais**, especificando para cada um deles, nas fases de construção e operação a área de influência, as matérias primas, e mão de obra, as fontes de energia, os processos e técnica operacionais, os prováveis efluentes, emissões, resíduos de energia, os empregos diretos e indiretos a serem gerados;*
III - A síntese dos resultados dos estudos de diagnósticos ambiental da área de influência do projeto;
*IV - **A descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade, considerando o projeto**, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos e indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;*
V - A caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como com a hipótese de sua não realização;
VI - A descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderam ser evitados, e o grau de alteração esperado;
VII - O programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos;
*VIII - **Recomendação quanto à alternativa mais favorável** (conclusões e comentários de ordem geral).*
*Parágrafo único - **O RIMA deve ser apresentado de forma objetiva e adequada a sua compreensão**. As informações devem ser traduzidas em linguagem acessível, ilustradas por mapas, cartas, quadros, gráficos e demais técnicas de comunicação visual, **de modo que se possam entender as vantagens e desvantagens do projeto**, bem como todas as consequências ambientais de sua implementação.*

Os requisitos do EPIA estão no "**TERMO DE REFERÊNCIA**": O empreendedor que fará uma obra de grande impacto vai ao órgão ambiental pedir autorização para EPIA. O órgão ambiental lhe dará um documento chamado "*termo de referência*" com requisitos para estudo do impacto com exigências além dos requisitos do EPIA. Não pode o órgão no meio do estudo exigir mais requisitos, só pode exigir mais requisitos no Termo (no início), sob pena de preclusão administrativa.

Obs.: Terminado o EPIA, faz-se o RIMA. Deve entregá-lo ao órgão e este abre a **fase de comentários**, ou seja, as pessoas comentam sobre o estudo (será sempre escrito)!

Quadro esquemático dos requisitos do EIA

REQUISITOS DE CONTEÚDO (DIRETRIZES GERAIS – ART. 5º DA RES 01/86 CONAMA)	REQUISITOS TÉCNICOS (ART. 6º DA RES 01/86 CONAMA)	REQUISITOS FORMAIS (ART. 7º , 8º E 9º DA RES 01/86 CONAMA)
1) Contemplar todas as **alternativas tecnológicas** e de **localização** confrontando-as com a hipótese de não execução do projeto; 2) Identificar e avaliar os impactos ambientais gerados nas fases de **IMPLEMENTAÇÃO** e **OPERAÇÃO** da atividade;	1) **Diagnóstico ambiental** da área de influência do projeto, com a completa descrição dos recursos naturais, tais como existem, considerando os seguintes aspectos: a) o meio físico, b) meio biológico dos ecossistemas, c) o meio socioeconômico.	1) **Equipe multidisciplinar** (art. 7º e 8º da RES. 01/86 CONAMA, art. 69-A da L. 9605/98 e Decreto 6514/08). 2) **RIMA** (art. 9º da RES 01/86 CONAMA).

3) Definir os limites da **área de influência** do projeto que deve ter como referencial a **bacia hidrográfica**;

4) Considerar a **compatibilidade** com os **planos** e **programas governamentais**.

2) Análise dos **impactos ambientais e de suas alternativas**;

3) Definição das **medidas mitigadoras** dos impactos ambientais negativos;

4) Elaboração do **Programa de Acompanhamento e Monitoramento** dos Impactos Ambientais e dos parâmetros a serem considerados.

5.9. AUDIÊNCIA PÚBLICA (RESOLUÇÃO 09/87 CONAMA)

Introdução

É um instrumento de informação e consulta aos interessados, pois eles é que sofrerão consequências do empreendimento. Possui como requisito formal essencial: a publicação em edital no órgão oficial de imprensa e jornal de grande circulação para que em 45 dias haja manifestação dos interessados para requerer a audiência pública. Quando solicitada e não realizada audiência púbica, a licença concedida será inválida.

> *RES 09/87 Art. 1º - A Audiência Pública referida na RESOLUÇÃO/CONAMA/N.º 001/86, **tem por finalidade expor aos interessados o conteúdo do produto em análise e do seu referido RIMA**, dirimindo dúvidas e recolhendo dos presentes as críticas e sugestões a respeito.*
>
> *Art. 2º. § 1º - O Órgão de Meio Ambiente, a partir da data do recebimento do RIMA, fixará em edital e anunciará pela imprensa local a abertura do prazo que será no mínimo de 45 dias para solicitação de audiência pública.*
> *§ 2º - No caso de haver solicitação de audiência pública e na hipótese do **Órgão Estadual não realizá-la, a licença concedida não terá validade.***

Legitimados para solicitar audiência pública

> *RES 09/87 Art. 2º - Sempre que julgar necessário, ou quando for solicitado por **entidade civil**, pelo **Ministério Público**, ou por **50 (cinquenta) ou mais cidadãos**, o Órgão de Meio Ambiente promoverá a realização de audiência pública.*

1) Qualquer órgão ambiental licenciador, ex officio;
2) MP Federal ou Estadual;
3) Entidade da sociedade civil (não precisa ser entidade ambientalista);
4) 50 ou mais cidadãos.

Pode haver mais de uma audiência pública em decorrência da complexidade do tema. Realizada em local de fácil acesso.

Na audiência pública, o órgão ambiental leva as informações sobre o projeto e em seguida, a população dará a sua opinião. A audiência pública não é mecanismo de convencimento, até porque o órgão ambiental não licenciou.

Após a audiência pública, lavra-se a ata de forma sucinta e recolhem-se as informações e documentos da população para encaminhá-los ao órgão ambiental. Em seguida, o órgão ambiental pode emitir:

- EPIA/RIMA favorável;

- EPIA/RIMA desfavorável.

Vinculação do órgão licenciador à audiência pública

Não obstante a evolução legislativa, a audiência pública ainda não permite uma eficaz participação do público atingido no processo decisório do EIA/RIMA. Isso porque ela é posterior à entrega do estudo e não vincula a decisão do órgão licenciador. Serve apenas de subsídio à decisão final sobre o EIA/RIMA e oportuniza a indagação do público à equipe multidisciplinar, ao proponente do projeto e ao próprio órgão licenciador ambiental acerca do conteúdo do estudo. Tal como hoje está prevista, a audiência pública é de pouca eficácia, não só informativa, como quanto ao poder de participação e influência na decisão relativa ao licenciamento. O que a prática vem demonstrando é que o envolvimento do público, no mais das vezes, é "formal, previsível e orientado", tanto em relação àqueles que pretendem a implantação de um projeto, quanto em relação aos que o rechaçam.

5.10. VINCULAÇÃO DO ÓRGÃO LICENCIADOR AO EPIA/RIMA

Vinculação do órgão licenciador à REALIZAÇÃO do EPIA/RIMA

Com relação aos empreendimentos passíveis de ocasionar *significativa degradação* ao meio ambiente, os quais ensejam a prévia elaboração de EIA, conforme acima exposto, a doutrina, diante da dificuldade de se precisar o conceito de *SIGNIFICATIVA DEGRADAÇÃO* (o qual pode ser considerado como um conceito jurídico indeterminado), é praticamente uníssona em afirmar que as hipóteses constantes do artigo 2º da Resolução n°. 01/86 são regidas pelo princípio da obrigatoriedade, ou seja, a Administração Pública *deve* exigir a elaboração do EIA naqueles casos. Assim, considera-se que o rol é meramente exemplificativo no sentido de somatória de atividades, mas considerado obrigatório para as relacionadas.

> *Resolução n°. 01/86 CONAMA Artigo 2º - Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e do IBAMA em caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como:*
> *I - Estradas de rodagem com duas ou mais faixas de rolamento;*
> *II - Ferrovias;*
> *III - Portos e terminais de minério, petróleo e produtos químicos;*
> *IV - Aeroportos, conforme definidos pelo inciso 1, artigo 48, do Decreto-Lei nº 32, de 18.11.66;*
> *V - Oleodutos, gasodutos, minerodutos, troncos coletores e emissários de esgotos sanitários;*
> *VI - Linhas de transmissão de energia elétrica, acima de 230KV;*

VII - Obras hidráulicas para exploração de recursos hídricos, tais como: barragem para fins hidrelétricos, acima de 10MW, de saneamento ou de irrigação, abertura de canais para navegação, drenagem e irrigação, retificação de cursos d'água, abertura de barras e embocaduras, transposição de bacias, diques;
VIII - Extração de combustível fóssil (petróleo, xisto, carvão);
IX - Extração de minério, inclusive os da classe II, definidas no Código de Mineração;
X - Aterros sanitários, processamento e destino final de resíduos tóxicos ou perigosos;
XI - Usinas de geração de eletricidade, qualquer que seja a fonte de energia primária, acima de 10MW;
XII - Complexo e unidades industriais e agro-industriais (petroquímicos, siderúrgicos, cloroquímicos, destilarias de álcool, hulha, extração e cultivo de recursos hídricos);
XIII - Distritos industriais e zonas estritamente industriais - ZEI;
XIV - Exploração econômica de madeira ou de lenha, em áreas acima de 100 hectares ou menores, quando atingir áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental;
XV - Projetos urbanísticos, acima de 100ha. ou em áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério da SEMA e dos órgãos municipais e estaduais competentes;
XVI - Qualquer atividade que utilize carvão vegetal, em quantidade superior a dez toneladas por dia.

Milaré afirma, baseando-se no teor do parágrafo único do artigo 3° da Resolução n°. 237/97, que a presunção de gravidade de impacto das atividades e obras constantes do rol do artigo 2º da Resolução n°. 01/86 é ***juris tantum***, ou seja, comporta prova em contrário, produzida pelo empreendedor.

Resolução n°. 237/97 CONAMA Art. 3º- A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de SIGNIFICATIVA DEGRADAÇÃO do meio dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação.
Parágrafo único. O órgão ambiental competente, verificando que a atividade ou empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento.

Vinculação do órgão licenciador ao RESULTADO do EPIA/RIMA

Foi mencionado que a licença ambiental não pode ser confundida com a licença administrativa, sendo também ato vinculado por excelência, devido aos princípios próprios que regem o Direito Ambiental. Já se sabe, igualmente, que o EIA/RIMA é orientado a trazer elementos que auxiliem o processo decisório, devendo o estudo, pois, ser anterior à concessão de qualquer das licenças, até mesmo da licença prévia.

1ª corrente) MAJORITÁRIA = órgão ambiental não está vinculado às conclusões do EPIA/RIMA. Ou seja, ainda que o EPIA seja favorável, o órgão ambiental pode não licenciar, e ainda

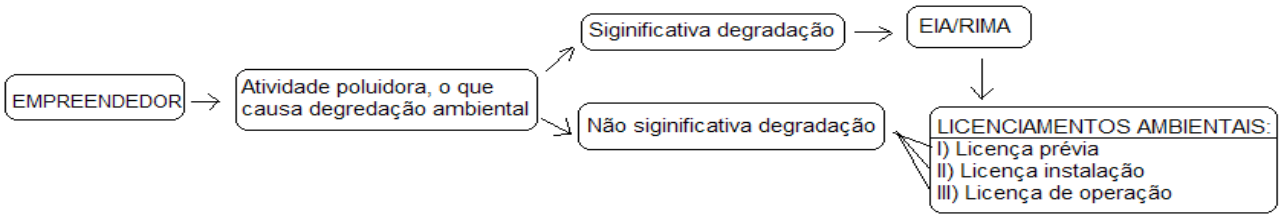
que o EPIA seja desfavorável, o órgão ambiental pode deferir a licença, desde que motivado — "**discricionariedade sui generis**" decorrente do próprio texto constitucional, que permite o sopeso entre a proteção ao meio ambiente e o desenvolvimento econômico. O EPIA está no plano da motivação do órgão ambiental.

2ª corrente) Se o EPIA é favorável vincula o órgão ambiental e por isso deve conceder a licença prévia. Um EPIA desfavorável não vincula.

Saliente-se que o EIA não vincula obrigatoriamente a decisão a ser tomada pela Administração Pública nesse licenciamento ambiental, uma vez que esse estudo não fornece uma resposta absoluta e inquestionável sobre os danos que possam surgir. A necessidade de interpretação do conteúdo do estudo se apresenta imprescindível, tendo em vista a importância de analisar a conveniência e oportunidade em autorizar o projeto do proponente, assim como disponibilizar as soluções possíveis para afastar ou reduzir a magnitude dos diversos impactos ambientais negativos.

6. LICENCIAMENTO AMBIENTAL (LC 140/11 + L.6938/81 C/C RESOLUÇÃO 237/97 CONAMA)¬

6.1. INTRODUÇÃO



Se o EIA/RIMA for aprovado pelo órgão ambiental, o empreendedor obtém licença prévia, faltando obter apenas as outras duas licenças, quais sejam: licença instalação e licença operação.

6.2. CONCEITO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

É o procedimento em que o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e operação de empreendimento e atividades que utilizem recursos ambientais, que sejam efetivas ou potencialmente poluidores e àqueles que sob qualquer forma possa causar degradação ambiental. Em outras palavras, consiste num instrumento preventivo da Política Nacional do Meio Ambiente que visa compatibilizar o desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente.

É um instrumento complexo que objetiva alcançar as licenças ambientais. Deve seguir ordem do licenciamento ambiental, e a finalidade é atingir a licença de OPERAÇÃO, após a licença PRÉVIA e licença de INSTALAÇÃO.

A licença ambiental diferencia-se da licença do direito administrativo, embora haja divergências.

6.3. NATUREZA JURÍDICA DA LICENÇA AMBIENTAL

1ª corrente) é uma autorização (defendida pelo TCU);

2ª corrente) é uma licença administrativa (Edis Milaré);

3ª corrente) é licença com contornos próprios, singulares (Paulo de Bessa). Não se confunde com:

● *licença administrativa* → é ato unilateral e vinculado. Também não pode a licença ambiental ser licença administrativa, porque esta gera direito adquirido e licença ambiental não pode gerar direito adquirido a poluir, por exemplo.

● *autorização* → é ato discricionário e precário e a licença ambiental não pode ser precária!

Desta forma, a licença ambiental deve ser realizada de forma *sui generis*, pois pode ser revogada, cassada, anulada (possui contornos próprios).

6.4. LICENCIAMENTOS AMBIENTAIS

Como dito, percorremos o seguinte caminho:

1) Licença prévia;
2) Licença instalação;
3) Licença operação.

Vejamos:

Licença prévia

Prazo máximo de **05 anos**;

Elenca série de **condicionantes** (requisitos) para a próxima licença;

Aprova **localização**, concepção do projeto;

Atesta a **viabilidade ambiental** do projeto.

Licença instalação

Prazo máximo de **06 anos**;

Vai **edificar**, o projeto ganhará materialidade (condicionantes);

Têm **condicionantes** para a próxima licença (de operação);

Terminou de construir, **não pode funcionar**, **precisa da licença operação**, se cumprir os condicionantes das licenças anteriores.

Licença operação

Prazo mínimo de 04 anos e máximo de 10 anos;

Para iniciar o funcionamento, deve verificar se cumpriu as condicionantes anteriores.

É possível pedir licença de renovação quando estiver vencendo a licença operação (até 120 dias antes de vencer). Se o órgão ambiental não analisar nesses 120 dias, a licença automaticamente se prorroga até a apreciação pelo órgão ambiental.

O órgão ambiental terá o prazo de 06 meses para analisar cada licença. Na hipótese de EPIA/RIMA o prazo é de 01 ano.

6.5. COMPETÊNCIA NO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Introdução

Essas regras estão, atualmente, dispostas na LC 140, de 8 de dezembro de 2011, que veio a lume para disciplinar a cooperação entre os vários entes da federação "***nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora***".

Nesse sentido, revogou as disposições da Resolução CONAMA 237/97 que tratavam da competência, corrigindo uma distorção que havia devido ao fato de Resolução determinar competência administrativa sem haver nenhuma lei que lhe desse suporte.

Licenciamento ambiental no Brasil depois da LC 140/2011

Como visto, licenciamento ambiental brasileiro, fundamentado na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, tinha a Resolução CONAMA 237/1997 como principal norma delimitadora das atribuições dos entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) dentro do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA). A Lei Complementar 140, de 08/12/2011, passou a regular, agora de forma constitucional, tais atribuições.

Competência administrativa dos entes federativos em matéria ambiental

Sob pena de se violar a independência dos entes federativos, somente a Constituição Federal pode estabelecer as atribuições de cada um e indicar como estas serão delimitadas.

De acordo com o artigo 225, da CF, a atuação do poder público é fundamental para a preservação e defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado para estas e futuras gerações. Em seu artigo 23, foi estabelecida a competência comum dos entes federativos, onde a proteção do meio ambiente, em todas suas dimensões ganha destaque (art. 23, III, IV, VI, VII, IX, etc.) e ficou claro que tanto a União como os Estados, Distrito Federal e Municípios têm o dever de proteger o meio ambiente.

A importância do licenciamento ambiental e a Resolução 237 do CONAMA

Nesta tarefa do poder público de proteger o meio ambiente ressalta-se o licenciamento ambiental como um instrumento preventivo, indispensável para empreendimentos ou atividades potencialmente poluentes e caracterizado pelo controle prévio do poder público para se evitar a poluição.

Antes da regulamentação efetivada por meio da Resolução 237/1997, especificamente em relação ao licenciamento ambiental, surgiram problemas para se definir em que instância federativa deveria ser este efetivado, ao ponto de serem exigidos, em algumas oportunidades, licenciamentos simultâneos nas esferas municipal, estadual e federal, gerando-se insegurança jurídica e ônus desnecessários para os empreendedores.

Para acabar com esta polêmica e, principalmente, instituir o sistema de licenciamento ambiental único, o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) instituiu a resolução 237/1997 estabelecendo, entre outras questões, como se daria esta distribuição de atribuições comuns aos entes federativos. Entretanto, de acordo com a Constituição Federal (art. 23, parágrafo único), caberia à Lei Complementar tal função, razão pela qual a doutrina apontava a inconstitucionalidade da resolução.

Advento da Lei Complementar 140/2011

Com o advento da Lei Complementar 140/2011, estas competências materiais (ou administrativas ou executivas) comuns dos entes federativos relativas à proteção ao meio ambiente, agora estão regulamentadas. No que tange ao licenciamento ambiental, verifica-se que as normas estabelecidas na Resolução 237/1997 foram ratificadas, sem maiores alterações, por tal Lei Complementar, permanecendo o sistema único de licenciamento pelos órgãos executores do Sistema Nacional de Meio Ambiente (art. 13), com a garantia de manifestação não vinculante dos órgãos ambientais das outras esferas federativas.

A Lei Complementar 140/2011 ratifica o conceito de licenciamento ambiental já previsto na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente e na Resolução CONAMA 237/97 como destinado a "[...] atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental" (art. 2º, I).

Competência para o licenciamento ambiental atual

No que tange à competência para licenciamento ambiental dos entes federativos verifica-se que, como regra, foi mantido o critério da abrangência do impacto: se local, cabe aos MUNICÍPIOS (desde que definidos pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente); se extrapola mais de um município dentro de um mesmo ESTADO, cabe a este o licenciamento e se ultrapassa as fronteiras do estado ou do país cabe ao ÓRGÃO FEDERAL ESPECÍFICO.

Além disso, cabe à UNIÃO o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades:

1) Localizados ou desenvolvidos no mar territorial, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva;
2) Localizados ou desenvolvidos em terras indígenas;
3) Localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pela União, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);
4) De caráter militar, excetuando-se do licenciamento ambiental, nos termos de ato do Poder Executivo, aqueles previstos no preparo e emprego das Forças Armadas;
5) Relativos à energia nuclear;
6) Que atendam tipologia estabelecida por ato do Poder Executivo, a partir de proposição da Comissão Tripartite Nacional ("formada, paritariamente, por representantes dos Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com o objetivo de

fomentar a gestão ambiental compartilhada e descentralizada entre os entes federativos"). (art. 7º, XIV).

Para os Estados foi adotado o critério da **competência licenciatória residual** (pode licenciar aquilo que não for da atribuição da União e dos Municípios), sendo-lhe expressamente estabelecida, assim como para os municípios a atribuição para licenciamento de atividades ou empreendimentos em unidades de conservação estaduais ou municipais respectivamente, com exceção de área de proteção ambiental (APA). (arts. 8º, XIV e XV e 9º, XIV, "b").

> *Art. 8º São ações administrativas dos Estados:*
> *XIV - promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, ressalvado o disposto nos arts. 7º e 9º;*
> *XV - promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pelo Estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);*
>
> *Art. 9º São ações administrativas dos Municípios:*
> *XIV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos:*
> *b) localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);*

Demora e custo do licenciamento ambiental

Foi concretizada na Lei Complementar 140/2011 a preocupação com os constantes atrasos dos órgãos ambientais nos procedimentos de licenciamento ambiental atualmente efetivados (art. 14) e com a proporcionalidade que deve ser verificada entre as taxas para o licenciamento ambiental, especificadas por estes órgãos, e o verdadeiro custo e complexidade do serviço prestado pelo órgão licenciador (art. 13, §3º).

> *Art. 14. Os órgãos licenciadores devem observar os prazos estabelecidos para tramitação dos processos de licenciamento.*
> *§ 1º As exigências de complementação oriundas da análise do empreendimento ou atividade devem ser comunicadas pela autoridade licenciadora de uma única vez ao empreendedor, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos novos.*
> *§ 2º As **exigências de complementação** de informações, documentos ou estudos feitas pela autoridade licenciadora **suspendem o prazo de aprovação**, que continua a fluir após o seu atendimento integral pelo empreendedor.*
> *§ 3º O decurso dos prazos de licenciamento, sem a emissão da licença ambiental, não implica emissão tácita nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra, mas instaura a competência supletiva referida no art. 15.*
> *§ 4º A renovação de licenças ambientais deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.*

> *Art. 13. Os empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados, ambientalmente, por um único ente federativo, em conformidade com as atribuições estabelecidas nos termos desta Lei Complementar.*
> *...*
> *§ 3º Os valores alusivos às taxas de licenciamento ambiental e outros serviços afins devem guardar relação de proporcionalidade com o custo e a complexidade do serviço prestado pelo ente federativo.*

Vale ressaltar que os prazos para o licenciamento, bem como outras regras atinentes a esta atividade, ainda são regulamentados pela resolução CONAMA 237/1997 que permanece em vigor naquilo que não contrariar a Lei Complementar 140/2011.

Atividade suplementar, subsidiária e fiscalização pelos Órgãos Ambientais

Em caso de inexistência de órgão ambiental executor ou deliberativo ou ainda em caso de atraso injustificado no procedimento de licenciamento imputável ao órgão ambiental licenciador, outro ente federativo de maior abrangência atuará em caráter SUPLETIVO, através de seu respectivo órgão licenciador ou normativo (arts. 14, §3º e 15).

> *Art. 2º Para os fins desta Lei Complementar, consideram-se:*
> *...*
> *II - atuação supletiva: ação do ente da Federação que se substitui ao ente federativo originariamente detentor das atribuições, nas hipóteses definidas nesta Lei Complementar;*
>
> *Art. 14. Os órgãos licenciadores devem observar os prazos estabelecidos para tramitação dos processos de licenciamento.*
> *§ 3º O decurso dos prazos de licenciamento, sem a emissão da licença ambiental, não implica emissão tácita nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra,* ***mas instaura a competência supletiva referida no art. 15.***
>
> *Art. 15. Os entes federativos devem atuar em caráter supletivo nas ações administrativas de licenciamento e na autorização ambiental, nas seguintes hipóteses:*
> *I - inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Estado ou no Distrito Federal, a UNIÃO deve desempenhar as ações administrativas estaduais ou distritais até a sua criação;*
> *II - inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Município, o ESTADO deve desempenhar as ações administrativas municipais até a sua criação; e*
> *II -* ***inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Estado e no Município, a UNIÃO*** *deve desempenhar as ações administrativas até a sua criação em um daqueles entes federativos.*

Foi estabelecida ainda a figura da atuação SUBSIDIÁRIA, consistente na "ação do ente da Federação que visa a auxiliar no desempenho das atribuições decorrentes das competências comuns, quando solicitado pelo ente federativo originariamente detentor das atribuições [licenciatórias]" e que se dará, entre outras formas, através de apoio técnico, científico, administrativo ou financeiro (art. 2º, III c/c art. 16).

Art. 2º Para os fins desta Lei Complementar, consideram-se:
*III - **atuação subsidiária**: ação do ente da Federação que visa a auxiliar no desempenho das atribuições decorrentes das competências comuns, quando solicitado pelo ente federativo originariamente detentor das atribuições definidas nesta Lei Complementar.*

*Art. 16. A ação administrativa subsidiária dos entes federativos dar-se-á por meio de **apoio técnico**, **científico**, **administrativo** **ou** **financeiro**, sem **prejuízo de outras formas de cooperação**.*
Parágrafo único. A ação subsidiária deve ser solicitada pelo ente originariamente detentor da atribuição nos termos desta Lei Complementar

A Lei Complementar referida estabelece também a competência FISCALIZATÓRIA dos entes federativos, permanecendo a atribuição comum de todos estes entes para a adoção de medidas urgentes para se evitar o dano ambiental, embora a competência para lavrar auto de infração e procedimento administrativo seja do órgão licenciador. (art. 17).

Art. 17. Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada.
...
§ 2o Nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, o ente federativo que tiver conhecimento do fato deverá determinar medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, comunicando imediatamente ao órgão competente para as providências cabíveis.
§ 3o O disposto no caput deste artigo não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o caput.

Responsabilidade administrativa vinculada ao licenciamento ambiental: art. 17 da LC140/11

Até a LC 140/11, o STF dividia a competência para licenciar e para fiscalizar, afirmando que seriam atuações independentes. Com o advento da LC 140/11 esse panorama mudou:

Atualmente, quem licencia (ente federativo que tem a competência para licenciar) deve, prioritariamente, exercer a competência de fiscalização sobre essa obra ou atividade licenciada.

*Art. 17. **Compete ao órgão responsável pelo licenciamento** ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, **lavrar auto de infração ambiental** e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada.*
§ 1º Qualquer pessoa legalmente identificada, ao constatar infração ambiental decorrente de empreendimento ou atividade utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores, pode dirigir representação ao órgão a que se refere o caput, para efeito do exercício de seu poder de polícia.

> *§ 2º Nos casos de **iminência ou ocorrência de degradação** da qualidade ambiental, o ente federativo que tiver conhecimento do fato **deverá determinar medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la**, comunicando imediatamente ao órgão competente para as providências cabíveis.*

Ex.: obra licenciada pelo Estado-membro e que está provocando degradação na área, conforme constata o fiscal do IBAMA; Nesse caso, embora seja servidor de órgão federal, poderá o referido fiscal lavrar auto de infração e suspender a atividade, devendo, ato contínuo, comunicar o órgão ambiental do Estado-membro.

> *§ 3º O disposto no caput deste artigo **não impede** o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, **prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização** a que se refere o caput.*

6.6. RESOLUÇÃO 237/97 CONAMA

O art. 10 traz o "**iter procedimental**", isto é, o caminho até chegar à licença:

> *Art. 10 - O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:*
> *I - **Definição pelo órgão ambiental competente**, com a participação do empreendedor, dos **documentos**, **projetos** e **estudos** ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;*

Vai até o órgão ambiental que estabelecerá os estudos necessários — é o TERMO DE REFERÊNCIA.

Obs.: O licenciamento ambiental inicia-se com certidão de uso e ocupação do solo expedida pelo Poder Executivo Estadual.

> *II - **Requerimento da licença ambiental pelo empreendedor**, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;*
> *III - **Análise pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA** , dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;*

Análise dos documentos e pode-se fazer vistoria técnica.

> *IV - **Solicitação de esclarecimentos** e complementações pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, **uma única vez,** em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, **podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios**;*

Solicitação de esclarecimentos e complementações, uma única vez, que deverá ser cumprida no prazo de 4 meses pelo empreendedor, sob pena de iniciar tudo novamente. Nesta fase, o prazo de 6 a 12 meses para o órgão ambiental emitir licença, ficará suspenso.

> *V - Audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;*

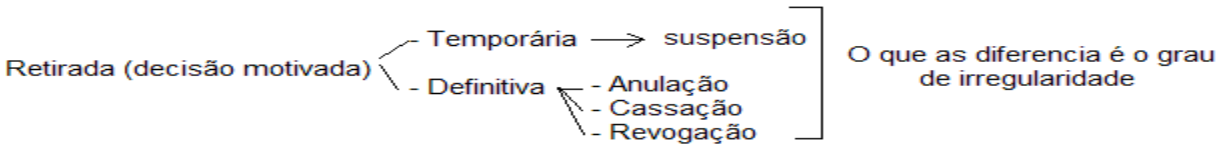
Audiência pública é só para o EPIA/RIMA, desde que os legitimados requeiram, pois no licenciamento normal não precisa de audiência pública.

> *VI - **Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, decorrentes de audiências públicas**, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;*

Solicitação de esclarecimentos e solicitações decorrentes de audiências públicas (só haverá no caso de EPIA/RIMA).

> *VII - **Emissão de parecer técnico conclusivo** e, quando couber, parecer jurídico;*
>
> *VIII - Deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.*

6.7. RESCINDIBILIDADE DAS LICENÇAS AMBIENTAIS OU RETIRADA



Retirada temporária

Licença pode ser suspensa. Na retirada temporária haverá prazo para regularização.

Retirada definitiva (art. 19 Resolução 237/97 CONAMA)

Licença pode ser revogada, anulada, cassada.

1) ***Anulação*** = quando há ilegalidade na expedição da licença, na origem;

2) ***Cassação*** = quando não se cumpre os termos da licença, logo a ilegalidade não é na origem e sim no exercício da atividade (legalidade posterior).

3) ***Revogação*** = quando há graves riscos para o meio ambiente e a saúde humana. Ex.: Em casos de desastres naturais que inviabilizam a atividade não será cabível indenização. Por outro lado, caso o plano diretor realize o zoneamento urbano e decide retirar o empreendimento de lá, caberá a indenização.

Art. 19, Resolução 237/97 CONAMA – O órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:
I – Violação (cassação) ou inadequação (revogação) de quaisquer condicionantes ou normas legais.
II - Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença (anulação).
III - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde (revogação).

ATENÇÃO: Em obra pública antes da licitação tem que realizar estudos ambientais (EPIA/RIMA), conforme prevê o art. 12, VII da L. 8666/93. A exceção encontra-se nos contratos de concessão, que não será necessária a realização de estudo prévio.

Art. 12 L.8.666/93. Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos:
VII - impacto ambiental.

PROTEÇÃO AMBIENTAL

Aqui estudaremos o seguinte no que concerne à proteção ambiental:

1) Área de Preservação Permanente (APP – L12651/12 – Novo Código Florestal - NCFLO);
2) Reserva Legal Florestal (RLF – L12651/12 - NCFLO);
3) Unidades de Conservação (UC - L. 9985/00 – Lei do Sistema Nacional das Unidades de Conservação - LSNUC);
4) Lei do Bioma Mata Atlântica (L 11.428/06);
5) Lei de Gestão de Florestas Públicas (L.11.284/06).

Vejamos:

1. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP – LEI 12651/12 – NOVO CFLO)

O Código Florestal abrange não só florestas, mas também outros tipos de vegetação.

1.1. CONCEITO DE APP

Conforme o art. 3º do Código Florestal, coberta ou não por vegetação nativa com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico da flora e da fauna, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

> *Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:*
> *II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;*

1.2. ESPÉCIES

1) APP por força de lei (art. 4º L.12651/12 – Novo Código Florestal);
2) APP por ato do Poder Público (art. 6º - CFLO)
3) APP atípicas.

Vejamos:

APP por força de lei

É aquela decorrente de sua localização.

1) Nas matas ciliares (art. 4º, inc. I CFLO)
2) Ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais (art. 4º, inc. II CFLO)
3) Em caso de reservatório artificial (art. 4º, inc. III CFLO)

4) Nas nascentes e "olhos d'água" (art. 4º, IV, CFLO)
5) Nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive (art. 4º, inc. V, CFLO)
6) Nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues (art. 4º, inc. VI CFLO)
7) Os manguezais em toda sua extensão (art. 4º, inc. VII CFLO)
8) Nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 metros em projeções horizontais (art. 4º, inc. VIII CFLO)
9) No topo de morros, montes, montanhas e serras (art. 4º, inc. IX CFLO)
10) Em altitude superior a 1.800 metros, qualquer que seja a vegetação (art. 4º, inc. X, CFLO)

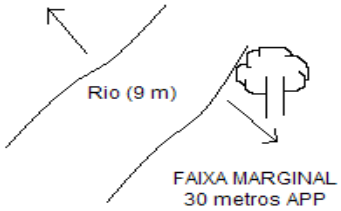
Vejamos:

1) *Nas matas ciliares (art. 4º, inc. I CFLO)*

As florestas e demais formas de vegetação natural situadas ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água natural, perene (água corrente) e intermitente (aquele que, naturalmente, não apresenta escoamento superficial em alguns períodos do ano; seca em período de escassez de chuva), excluídos os efêmeros (que têm escoamento superficial apenas durante ou imediatamente após períodos de precipitação), desde o seu nível mais alto em faixa marginal.

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:
I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:
a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

LARGURA DO CURSO D'ÁGUA	FAIXA MARGINAL DA APP
até 10 m	30 m
10-50 m	50 m
50-200 m	100 m
200-600 m	200 m
+ 600 m	500 m



2) *Ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais (art. 4º , inc. II CFLO)*

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:
*II - as áreas no entorno dos **lagos** e **lagoas NATURAIS**, em faixa com largura mínima de:*

a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;
b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

Em suma:

- em área urbana consolidada = faixa de APP é de 30 metros;
- em área rural, com até 20 hectares = faixa de APP é de 50 metros
- em área rural, com mais de 20 hectares = faixa de APP é de 100 metros.

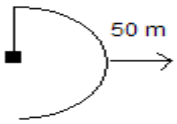
3) Em caso de reservatório artificial (art. 4 , inc. III CFLO)

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:
III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento

4) Nas nascentes e "olhos d'água" (art. 4º, IV, CFLO)

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:
IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;

Raio mínimo de 50 metros de largura.



5) Nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive (art. 4º, inc. V, CFLO)

Art. 4o Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:
V - as encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

6) Nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues (art. 4º, inc. VI, CFLO)

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:
VI - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

7) Os manguezais em toda sua extensão (art. 4º, inc. VII, CFLO)

> *Art. 4o Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:*
> *VII - os manguezais, em toda a sua extensão;*

8) ***Nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 metros em projeções horizontais (art. 4º, inc. VIII, CFLO)***

> *Art. 4o Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:*
> *VIII - as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;*

9) ***No topo de morros, montes, montanhas e serras (art. 4º, inc. IX, CFLO)***

> *Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:*
> *IX - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;*

10) ***Em altitude superior a 1.800 metros, qualquer que seja a vegetação (art. 4º, inc. X, CFLO)***

> *Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:*
> *X - as áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação;*

11) ***Veredas (art. 4º, inc. XI, CFLO)***

> *XI - em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado.*

Atenção!!

> *§ 1º Não será exigida Área de Preservação Permanente no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais.*

APP por ato do Poder Público (Art. 6º CFLO)

É aquela instituída administrativamente, por ato do Poder Público. Em regra, se dá por **Decreto**. Tais espécies caíram em desuso atualmente, em razão de surgimento de outros institutos.

> *Art. 6º Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando declaradas de interesse social por ato do Chefe do Poder Executivo, as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinadas a uma ou mais das seguintes finalidades:*

*I - **conter a erosão** do solo e mitigar riscos de enchentes e deslizamentos de terra e de rocha;*
II - proteger as restingas ou veredas;
III - proteger várzeas;
IV - abrigar exemplares da fauna ou da flora ameaçados de extinção;
V - proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico, cultural ou histórico;

APP substituída por tombamento

VI - formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

Formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias. Vale dizer que de acordo com a L. 6766/79, art. 4º, III (Lei de Parcelamento do Solo Urbano), ao longo das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica.

*VII - assegurar condições de bem-**estar público**;*
VIII - auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares.
IX - proteger áreas úmidas, especialmente as de importância internacional.

APP atípicas

Estão previstas em outros diplomas, a exemplo do art. 197 da CE de SP:

Art. 197 CESP - São áreas de preservação permanente:
I - os manguezais;
II - as nascentes, os mananciais e matas ciliares;
III - as áreas que abriguem exemplares raros da fauna e da flora, bem como aquelas que sirvam como local de pouso ou reprodução de migratórios;
IV - as áreas estuarinas;
V - as paisagens notáveis;
VI - as cavidades naturais subterrâneas.

1.3. INTERVENÇÃO EM APP

É possível exercer atividade econômica em APP? **Resposta**: Em regra NÃO, pois as APP's são insuscetíveis de atividade econômica, **salvo** casos excepcionais em que o órgão ambiental competente pode autorizar a **intervenção ou supressão de vegetação em APP** para a implantação de obras, planos, atividades ou projetos de **utilidade pública ou interesse social**, ou para a realização de ações consideradas eventuais e de baixo impacto ambiental. (Resolução 369/2006 do CONAMA).

Hipóteses de utilidade pública

1) Atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
2) Obras de infraestrutura, de serviços públicos de transporte, saneamento e energia;
3) Pesquisa e extração de substâncias minerais, exceto areia, argila, saibro e cascalho;
4) Pesquisa arqueológica;
5) Implantação de áreas verdes públicas em área urbana;

6) Obras de captação e condução de água e de efluentes tratados.

Hipóteses de interesse social

1) As atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa. Busca **evitar incêndios** e **perpetuação de espécies invasoras** (colocação de uma planta vinda da África que devasta a vegetação local), por exemplo.
2) Manejo agroflorestal ambientalmente sustentável, praticado em pequena propriedade ou posse rural (quando se intervém no meio ambiente).
3) Regularização fundiária sustentável em área urbana. Esta ocorre quando a população invade encostas de morro, realiza construções irregulares e lá vive. É preciso regularizar tal área, pois acabam invadindo a APP.
4) Atividades de extração de areias, argila, saibro e cascalho.

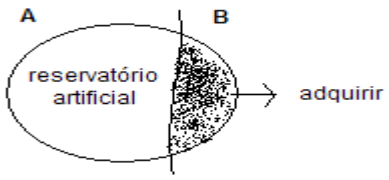
1.4. REGRAS PARA INTERVENÇÃO OU SUPRESSÃO EM APP (PROCEDIMENTO PRÓPRIO)

1) Inexistência de alternativa técnica e locacional;
2) Atendimento às condições e padrões aplicáveis aos corpos d'água;
3) Averbação da reserva legal florestal;
4) Inexistência de risco de agravamento de processos com enchentes, erosão, etc.

O órgão competente para aplicar tal procedimento é o órgão ambiental estadual.

⇨ Em área urbana, pode o órgão ambiental municipal autorizar a supressão em APP urbana? **Resposta**: Sim, desde que o Município tenha *Plano Diretor* e *Conselho de Meio Ambiente, de caráter deliberativo*. Vale ressaltar que antes, deve o Município solicitar um parecer técnico ao órgão ambiental estadual.

Obs1: Intervenção e supressão em nascentes, veredas, dunas e mangues só podem ocorrer nas hipóteses de UTILIDADE PÚBLICA.
Obs2: Implementação de reservatório artificial, o proprietário deverá adquirir a área de seu entrono ou desapropriá-la.



⇨ Pode o ser humano, animais entrar em APP? **Resposta**: A dessedentação (matar a sede) é permitida.

⇨ A APP é tributável? **Resposta**: Para a doutrina, a área rural não é computada para fins de ITR. Entretanto, a área urbana dependerá de legislação de cada Município. O governo federal já reconheceu que APP não é tributável.

ATENÇÃO: ***Quanto às águas correntes e dormentes*** = a fixação da marginal da APP vem se modificando com o tempo. Assim sendo, caso se tenha uma construção consolidada em área que

passa a ser considerada de preservação permanente, não há necessidade de demoli-la, em virtude do *princípio da razoabilidade*.

2. RESERVA LEGAL FLORESTAL (RLF – Art. 3º, inc. III CFLO)

2.1. CONCEITO

É a área localizada no interior de uma **propriedade ou posse rural**, excetuada a APP, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à construção e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção da fauna e da flora nativas (diferencia-se da APP, pois esta abrange propriedade urbana e rural).

> *Art. 3o Para os efeitos desta Lei, entende-se por:*
> *...*
> *III - RESERVA LEGAL: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;*

2.2. REGIME JURÍDICO

Obrigação propter rem, vejamos:

> *STJ: A jurisprudência desta Corte está firmada no sentido de que os deveres associados às APPs e à Reserva Legal têm natureza de obrigação propter rem, isto é, aderem ao título de domínio ou posse, independente do fato de ter sido ou não o proprietário o autor da degradação ambiental. Casos em que não há falar em culpa ou nexo causal como determinantes do dever de recuperar a área de preservação permanente. (AgRg no Resp 1.367.986/SP - Relator: Min. Humberto Martins – decisão publicada no DJe de 12.03.2014)*

> *Art. 17. A Reserva Legal deve ser conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.*
>
> *Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei:*
> *I - localizado na Amazônia Legal:*
> *a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;*
> *b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado;*
> *c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais;*
> *II - localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento).*

§ 1o Em caso de fracionamento do imóvel rural, a qualquer título, inclusive para assentamentos pelo Programa de Reforma Agrária, será considerada, para fins do disposto do caput, a área do imóvel antes do fracionamento.
§ 2o O percentual de Reserva Legal em imóvel situado em área de formações florestais, de cerrado ou de campos gerais na Amazônia Legal será definido considerando separadamente os índices contidos nas alíneas a, b e c do inciso I do caput.
§ 3o Após a implantação do CAR, a supressão de novas áreas de floresta ou outras formas de vegetação nativa apenas será autorizada pelo órgão ambiental estadual integrante do Sisnama se o imóvel estiver inserido no mencionado cadastro, ressalvado o previsto no art. 30.
§ 4o Nos casos da alínea a do inciso I, o poder público poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), para fins de recomposição, quando o Município tiver mais de 50% (cinquenta por cento) da área ocupada por unidades de conservação da natureza de domínio público e por terras indígenas homologadas.
§ 5o Nos casos da alínea a do inciso I, o poder público estadual, ouvido o Conselho Estadual de Meio Ambiente, poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), quando o Estado tiver Zoneamento Ecológico-Econômico aprovado e mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do seu território ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público, devidamente regularizadas, e por terras indígenas homologadas.
§ 6o Os empreendimentos de abastecimento público de água e tratamento de esgoto não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal.
§ 7o Não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia hidráulica, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações ou sejam instaladas linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica.
§ 8o Não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas com o objetivo de implantação e ampliação de capacidade de rodovias e ferrovias.

2.3. MANEJO DA RESERVA LEGAL FLORESTAL

É possível a supressão da reserva legal florestal? **Resposta**: Não pode ser suprimida. Autoriza-se apenas o MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL, através do **plano de manejo**. Na pequena propriedade é possível computar o plantio de árvores frutífera ornamentais e industriais em sistema intercalar de um consórcio com espécies nativas.

Art. 17. A Reserva Legal deve ser conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.
§ 1º Admite-se a exploração econômica da Reserva Legal mediante manejo sustentável, previamente aprovado pelo órgão competente do Sisnama, de acordo com as modalidades previstas no art. 20.
§ 2º Para fins de manejo de Reserva Legal na pequena propriedade ou posse rural familiar, os órgãos integrantes do Sisnama deverão estabelecer procedimentos simplificados de elaboração, análise e aprovação de tais planos de manejo.
§ 3º É obrigatória a suspensão imediata das atividades em área de Reserva Legal desmatada irregularmente após 22 de julho de 2008.

§ 4º Sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, deverá ser iniciado, nas áreas de que trata o § 3º deste artigo, o processo de recomposição da Reserva Legal em até 2 (dois) anos contados a partir da data da publicação desta Lei, devendo tal processo ser concluído nos prazos estabelecidos pelo Programa de Regularização Ambiental - PRA, de que trata o art. 59.

.

Art. 20. No manejo sustentável da vegetação florestal da Reserva Legal, serão adotadas práticas de exploração seletiva nas modalidades de manejo sustentável sem propósito comercial para consumo na propriedade e manejo sustentável para exploração florestal com propósito comercial.

Art. 21. É livre a coleta de produtos florestais não madeireiros, tais como frutos, cipós, folhas e sementes, devendo-se observar:
I - os períodos de coleta e volumes fixados em regulamentos específicos, quando houver;
II - a época de maturação dos frutos e sementes;
III - técnicas que não coloquem em risco a sobrevivência de indivíduos e da espécie coletada no caso de coleta de flores, folhas, cascas, óleos, resinas, cipós, bulbos, bambus e raízes.

Art. 22. O manejo florestal sustentável da vegetação da Reserva Legal com propósito comercial depende de autorização do órgão competente e deverá atender as seguintes diretrizes e orientações:
I - não descaracterizar a cobertura vegetal e não prejudicar a conservação da vegetação nativa da área;
II - assegurar a manutenção da diversidade das espécies;
III - conduzir o manejo de espécies exóticas com a adoção de medidas que favoreçam a regeneração de espécies nativas.

Art. 23. O manejo sustentável para exploração florestal eventual sem propósito comercial, para consumo no próprio imóvel, independe de autorização dos órgãos competentes, devendo apenas ser declarados previamente ao órgão ambiental a motivação da exploração e o volume explorado, limitada a exploração anual a 20 (vinte) metros cúbicos.

Art. 24. No manejo florestal nas áreas fora de Reserva Legal, aplica-se igualmente o disposto nos arts. 21, 22 e 23.

⇨ O que é pequena propriedade para o Código Florestal? **Resposta**: É aquela explorada mediante o trabalho pessoal do proprietário ou posseiro de sua família, cuja renda bruta seja proveniente no mínimo em 80% de atividade agroflorestal.

Art. 3º, V - pequena propriedade ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atenda ao disposto no art. 3o da Lei no 11.326, de 24 de julho de 2006;

Lei 11326/06 Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:
I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;

> *II - utilize predominantemente mão de obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;*
> *III - tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo; (Redação dada pela Lei nº 12.512, de 2011)*
> *IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.*

A pequena propriedade não pode superar/ultrapassar:

- 150 hectares da Amazônia Legal;
- 50 hectares do polígono das secas;
- 30 hectares em outras regiões do país.

OBS.: A pequena propriedade no bioma Mata Atlântica é de no máximo de 50 hectares, tendo que ter 80% da renda bruta, conforme prevê a L. 11.428/06 (lei regulamenta tal bioma). Vale dizer que o art. 225, §4º CF/88 traz os grandes biomas brasileiros e lá diz que cada um deles será regulamentado por uma lei específica.

> *L. 11.428/06 – Regulamenta o Bioma Mata Atlântica*
> *Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:*
> *I - pequeno produtor rural: aquele que, residindo na zona rural, detenha a posse de gleba rural não superior a 50 (cinquenta) hectares, explorando-a mediante o trabalho pessoal e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiros, bem como as posses coletivas de terra considerando-se a **fração individual não superior a 50 (cinquenta) hectares**, cuja **renda bruta** seja proveniente de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais ou do extrativismo rural **em 80% (oitenta por cento) no mínimo;***

2.4. LOCALIZAÇÃO DA RESERVA LEGAL

Como se define a localização da reserva legal florestal? **Resposta**: Quem aprova e define é o órgão ambiental estadual, que deverá considerar a função social da propriedade, observados os seguintes critérios e instrumentos, quando houver:

> *Art. 14. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural deverá levar em consideração os seguintes estudos e critérios:*
> *I - o plano de bacia hidrográfica;*
> *II - o Zoneamento Ecológico-Econômico*
> *III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, com Área de Preservação Permanente, com Unidade de Conservação ou com outra área legalmente protegida;*
> *IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade; e*
> *V - as áreas de maior fragilidade ambiental.*
> *§ 1º O órgão estadual integrante do Sisnama ou instituição por ele habilitada deverá aprovar a localização da Reserva Legal após a inclusão do imóvel no CAR, conforme o art. 29 desta Lei.*
> *§ 2º Protocolada a documentação exigida para a análise da localização da área de Reserva Legal, ao proprietário ou possuidor rural não poderá ser imputada sanção administrativa, inclusive restrição a direitos, por qualquer órgão ambiental competente integrante do Sisnama, em razão da não formalização da área de Reserva Legal.*

2.5. REDUÇÃO/AMPLIAÇÃO DA RESERVA LEGAL

⇨ É possível reduzir/ampliar uma reserva legal florestal? ***Resposta:***

> *Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei:*
> *I - localizado na Amazônia Legal:*
> *a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;*
> *§ 4º Nos casos da alínea a do inciso I (Amazônia legal), o poder público poderá REDUZIR a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), para fins de recomposição, quando o Município tiver mais de 50% (cinquenta por cento) da área ocupada por unidades de conservação da natureza de domínio público e por terras indígenas homologadas.*
> *§ 5º Nos casos da alínea a do inciso I (Amazônia legal), o poder público ESTADUAL, ouvido o Conselho Estadual de Meio Ambiente, poderá REDUZIR a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), quando o Estado tiver Zoneamento Ecológico-Econômico aprovado e mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do seu território ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público, devidamente regularizadas, e por terras indígenas homologadas.*
>
> *Art. 13. Quando indicado pelo Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE estadual, realizado segundo metodologia unificada, o poder público FEDERAL poderá:*
> *I - reduzir, exclusivamente para fins de regularização, mediante recomposição, regeneração ou compensação da Reserva Legal de imóveis com área rural consolidada, situados em área de floresta localizada na **Amazônia Legal**, para até 50% (cinquenta por cento) da propriedade, excluídas as áreas prioritárias para conservação da biodiversidade e dos recursos hídricos e os corredores ecológicos;*

Na Amazônia Legal = é possível reduzir para 50% da propriedade — tendo que ser ouvido os seguintes órgãos: Ministério do Meio Ambiente, Ministério da Agricultura e CONAMA (tem que estar previsto no zoneamento).

> *II - ampliar as áreas de Reserva Legal em até 50% (cinquenta por cento) dos percentuais previstos nesta Lei, para cumprimento de metas nacionais de proteção à biodiversidade ou de redução de emissão de gases de efeito estufa.*

No território nacional = Pode-se ampliar os índices de reserva legal florestal em até 50%;

Nos cerrados = pode-se ampliar em 50% do índice de 35% (aumento de 17,5%), ou seja, pode-se ter propriedade em cerrados de 52,5%.

Em outras regiões = pode-se ampliar em 50% do índice de 20%, ou seja, pode-se ter propriedade em 30%.

> *§ 1º No caso previsto no inciso I do caput, o proprietário ou possuidor de imóvel rural que mantiver Reserva Legal conservada e averbada em área*

superior aos percentuais exigidos no referido inciso poderá instituir servidão ambiental sobre a área excedente, nos termos da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e Cota de Reserva Ambiental.
§ 2º Os Estados que não possuem seus Zoneamentos Ecológico-Econômicos - ZEEs segundo a metodologia unificada, estabelecida em norma federal, terão o prazo de 5 (cinco) anos, a partir da data da publicação desta Lei, para a sua elaboração e aprovação.

A reserva legal florestal deve ser averbada, a partir do novo CFLO, no CAR (Cadastro Ambiental Rural).

Art. 12, § 3º Após a implantação do CAR, a supressão de novas áreas de floresta ou outras formas de vegetação nativa apenas será autorizada pelo órgão ambiental estadual integrante do Sisnama se o imóvel estiver inserido no mencionado cadastro, ressalvado o previsto no art. 30.

*Art. 18. **A área de Reserva Legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR de que trata o art. 29**, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei.*
§ 1º A inscrição da Reserva Legal no CAR será feita mediante a apresentação de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração, conforme ato do Chefe do Poder Executivo.
*§ 2º Na posse, a área de Reserva Legal é assegurada por termo de compromisso firmado pelo possuidor com o órgão competente do Sisnama, **com força de título executivo extrajudicial**, que explicite, no mínimo, a localização da área de Reserva Legal e as obrigações assumidas pelo possuidor por força do previsto nesta Lei.*

No caso de posse é preciso ter reserva legal florestal. O órgão ambiental vai assinar um "Termo de Ajustamento de Conduta" (TAC) com o posseiro e tal termo terá força de título executivo extrajudicial.

§ 3º A transferência da posse implica a sub-rogação das obrigações assumidas no termo de compromisso de que trata o § 2º.
§ 4o O registro da Reserva Legal no CAR desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis, sendo que, no período entre a data da publicação desta Lei e o registro no CAR, o proprietário ou possuidor rural que desejar fazer a averbação terá direito à gratuidade deste ato.

Art. 29. É criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.
§ 1º A inscrição do imóvel rural no CAR deverá ser feita, preferencialmente, no órgão ambiental municipal ou estadual, que, nos termos do regulamento, exigirá do proprietário ou possuidor rural:
I - identificação do proprietário ou possuidor rural;
II - comprovação da propriedade ou posse;

III - identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel, informando a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das Áreas de Uso Restrito, das áreas consolidadas e, caso existente, também da localização da Reserva Legal.
§ 2º O cadastramento não será considerado título para fins de reconhecimento do direito de propriedade ou posse, tampouco elimina a necessidade de cumprimento do disposto no art. 2º da Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001.
§ 3º A inscrição no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, devendo ser requerida até 31 de dezembro de 2017, prorrogável por mais 1 (um) ano por ato do Chefe do Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 13.295, de 2016)

Art. 30. Nos casos em que a Reserva Legal já tenha sido averbada na matrícula do imóvel e em que essa averbação identifique o perímetro e a localização da reserva, o proprietário não será obrigado a fornecer ao órgão ambiental as informações relativas à Reserva Legal previstas no inciso III do § 1º do art. 29.
Parágrafo único. Para que o proprietário se desobrigue nos termos do caput, deverá apresentar ao órgão ambiental competente a certidão de registro de imóveis onde conste a averbação da Reserva Legal ou termo de compromisso já firmado nos casos de posse.

Atenção!!

Importante!!!

João é posseiro de um imóvel rural há muitos anos e propôs ação de usucapião a fim de se tornar o proprietário do terreno.
A sentença foi julgada procedente, declarando que João adquiriu a propriedade.
Vale lembrar que a sentença de usucapião deve ser registrada no Cartório de Registro de Imóveis para que nele fique consignado que o novo proprietário é aquela pessoa que teve em seu favor a sentença de usucapião. Em outras palavras, João deverá averbar a sentença de usucapião no Cartório de Registro de Imóveis para ser considerado proprietário.
Ocorre que o juiz que sentenciou a ação de usucapião condicionou o registro da sentença no Cartório do Registro de Imóveis ao prévio registro da Área Legal no CAR (Cadastro Ambiental Rural). Em outras palavras, o juiz afirmou que a usucapião só poderia ser averbada se, antes, o autor inscrevesse a Área de Reserva Legal no CAR.
Agiu corretamente o magistrado? Ele poderia ter feito essa exigência?
SIM. Para que a sentença declaratória de usucapião de imóvel rural sem matrícula seja registrada no Cartório de Registro de Imóveis, é necessário o prévio registro da reserva legal no Cadastro Ambiental Rural (CAR).
STJ. 3ª Turma. REsp 1.356.207-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 28/4/2015 (Info 561).

⇨ É possível reserva legal florestal em área urbana? **Resposta**: Não é possível. Pode acontecer de uma área urbana avançar para uma área rural, atingindo a reserva legal florestal — significa que tal área se tornará zona urbana, porém, deve-se manter a reserva legal florestal, pois não pode uma norma local (municipal) se sobrepor a uma norma geral (Código Florestal).

⇨ E se desapropriar uma propriedade rural, a sua reserva legal florestal entra no cálculo para determinar a área improdutiva? O STJ e o STF entendem que, se a reserva florestal NÃO estiver averbada no registro imobiliário antes da vistoria, não poderá ser excluída da área total do imóvel

desapropriando para efeito de cálculo da produtividade do imóvel rural. Para a jurisprudência, a reserva legal precisa estar devidamente identificada e averbada na matrícula do imóvel a fim de que seja possível saber se o proprietário vem cumprindo ou não as obrigações positivas e negativas que a legislação ambiental lhe impõe.

2.6. DA EXPLORAÇÃO FLORESTAL

Quem a definirá será o órgão ambiental estadual. Há algumas possibilidades, conforme art. 31 a 33 e 70 do Código Florestal):

> *Art. 31. A exploração de florestas nativas e formações sucessoras, de domínio público ou privado, ressalvados os casos previstos nos arts. 21, 23 e 24, dependerá de licenciamento pelo órgão competente do Sisnama, mediante aprovação prévia de Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS que contemple técnicas de **condução**, **exploração**, **reposição florestal** e **manejo compatíveis** com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme.*
> *§ 1º O PMFS atenderá os seguintes fundamentos técnicos e científicos:*
> *I - caracterização dos meios físico e biológico;*
> *II - determinação do estoque existente;*
> *III - intensidade de exploração compatível com a capacidade de suporte ambiental da floresta;*
> *IV - ciclo de corte compatível com o tempo de restabelecimento do volume de produto extraído da floresta;*

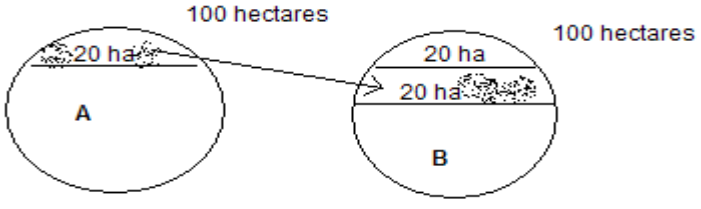
Recompor a área em 1/10 a cada 03 anos, com espécies nativas, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão ambiental estadual competente (supondo que a área está zerada, esta demorará 30 anos para recompor).

> *V - promoção da regeneração natural da floresta;*

Regeneração natural = o órgão fecha a área para que haja a regeneração (tem que ser tecnicamente possível).

> *VI - adoção de sistema silvicultural adequado;*
> *VII - adoção de sistema de exploração adequado;*
> *VIII - monitoramento do desenvolvimento da floresta remanescente;*
> *IX - adoção de medidas mitigadoras dos impactos ambientais e sociais.*

Compensação ambiental, por outra área equivalente em importância ecológica e extensão, desde que pertença ao mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma microbacia, conforme critérios estabelecidos em regulamento.



Caso isto não seja possível, adota-se o critério de maior proximidade possível dentro da mesma bacia hidrográfica e dentro do mesmo Estado.



Se o Poder Público criou uma unidade de conservação de domínio público (ex.: Parque Nacional), ele terá que obrigatoriamente desapropriar. Porém, nem sempre o Poder Público dispõe de recursos financeiros e por isso é possível que uma pessoa adquira a propriedade que será desapropriada, desonerando-se da reserva legal florestal.

§ 2º A aprovação do PMFS pelo órgão competente do Sisnama confere ao seu detentor a licença ambiental para a prática do manejo florestal sustentável, não se aplicando outras etapas de licenciamento ambiental.
§ 3º O detentor do PMFS encaminhará relatório anual ao órgão ambiental competente com as informações sobre toda a área de manejo florestal sustentável e a descrição das atividades realizadas.
§ 4º O PMFS será submetido a vistorias técnicas para fiscalizar as operações e atividades desenvolvidas na área de manejo.
§ 5º Respeitado o disposto neste artigo, serão estabelecidas em ato do Chefe do Poder Executivo disposições diferenciadas sobre os PMFS em escala empresarial, de pequena escala e comunitário.
§ 6º Para fins de manejo florestal na pequena propriedade ou posse rural familiar, os órgãos do Sisnama deverão estabelecer procedimentos simplificados de elaboração, análise e aprovação dos referidos PMFS.
§ 7º Compete ao órgão federal de meio ambiente a aprovação de PMFS incidentes em florestas públicas de domínio da União.

Art. 32. São isentos de PMFS:
I - a supressão de florestas e formações sucessoras para uso alternativo do solo;
II - o manejo e a exploração de florestas plantadas localizadas fora das Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal;
III - a exploração florestal não comercial realizada nas propriedades rurais a que se refere o inciso V do art. 3º ou por populações tradicionais.

Art. 33. As pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal em suas atividades devem suprir-se de recursos oriundos de:
I - florestas plantadas;
II - PMFS de floresta nativa aprovado pelo órgão competente do Sisnama;
III - supressão de vegetação nativa autorizada pelo órgão competente do Sisnama;
IV - outras formas de biomassa florestal definidas pelo órgão competente do Sisnama.
§ 1º São obrigadas à reposição florestal as pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal oriunda de supressão de vegetação nativa ou que detenham autorização para supressão de vegetação nativa.
§ 2º É isento da obrigatoriedade da reposição florestal aquele que utilize:

I - costaneiras, aparas, cavacos ou outros resíduos provenientes da atividade industrial
II - matéria-prima florestal:
a) oriunda de PMFS;
b) oriunda de floresta plantada;
c) não madeireira.
§ 3º A isenção da obrigatoriedade da reposição florestal não desobriga o interessado da comprovação perante a autoridade competente da origem do recurso florestal utilizado.
§ 4º A reposição florestal será efetivada no Estado de origem da matéria-prima utilizada, mediante o plantio de espécies preferencialmente nativas, conforme determinações do órgão competente do Sisnama.

Art. 70. Além do disposto nesta Lei e sem prejuízo da criação de unidades de conservação da natureza, na forma da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e de outras ações cabíveis voltadas à proteção das florestas e outras formas de vegetação, o poder público federal, estadual ou municipal poderá:
I - proibir ou limitar o corte das espécies da flora raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção, bem como das espécies necessárias à subsistência das populações tradicionais, delimitando as áreas compreendidas no ato, fazendo depender de autorização prévia, nessas áreas, o corte de outras espécies;
II - declarar qualquer árvore imune de corte, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta semente;
III - estabelecer exigências administrativas sobre o registro e outras formas de controle de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam à extração, indústria ou comércio de produtos ou subprodutos florestais.

2.7. DAS ÁRVORES IMUNES AO CORTE (ART. 70, inc. II DO CÓDIGO FLORESTAL)

Art. 70. Além do disposto nesta Lei e sem prejuízo da criação de unidades de conservação da natureza, na forma da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e de outras ações cabíveis voltadas à proteção das florestas e outras formas de vegetação, o poder público federal, estadual ou municipal poderá:
II - declarar qualquer árvore imune de corte, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-se mente;

3. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO (L. 9985/00 – LEI DO SISTEMA NACIONAL DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO - LSNUC)

3.1. BASE LEGAL

A Lei 9.985/00 regulamentou os incisos I, II e III do art. 225, §1º da CF/88.

CF Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

3.2. CONCEITO

Lei 9985/00 Art. 2o Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:
*I - **UNIDADE DE CONSERVAÇÃO**: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, **legalmente instituído pelo Poder Público**, com **objetivos de conservação e limites definidos**, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;*

3.3. DO SISTEMA NACIONAL DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO

Espécies de Unidades de Conservação

1) Unidades de PROTEÇÃO INTEGRAL

Visa à proteção efetiva ao meio ambiente. Não se tem atividade econômica, admitindo-se somente o uso indireto, tais como: pesquisa científica, observação, coleta, etc.

2) Unidades de USO SUSTENTÁVEL

Devem compatibilizar atividade econômica com proteção ao meio ambiente. Admite-se o uso de parcela de seus recursos naturais.

Criação da Unidade de Conservação

É criada por ato do Poder Público (em regra, através de Decreto), precedido de estudo técnico e consultas públicas — Instituto Chico Mendes de Conservação de Biodiversidade.

ATENÇÃO: Para criação de estação ecológica e reserva biológica não é necessária a consulta pública, bastando apenas o estudo técnico.

É possível converter uma unidade de uso sustentável em unidade de proteção integral, pelo mesmo diploma legal (ex.: se foi criado por decreto, será convertido por decreto), observado os estudos técnicos e consulta pública. Todavia, para **DESAFETAR/REDUZIR uma unidade de conservação** só pode ser feita através de **lei específica** (art. 225,§1º, I a III CF/88).

Art. 225 CF/88
***§ 1º -** Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:*
...
***III** - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, **sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei**, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.*

Composição (art. 6º L.9985/00)

> *Art. 6º O SNUC será gerido pelos seguintes órgãos, com as respectivas atribuições:*
> *I – **ÓRGÃO CONSULTIVO E DELIBERATIVO**: o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, com as atribuições de acompanhar a implementação do Sistema;*
> *II - **ÓRGÃO CENTRAL**: o Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de coordenar o Sistema; e*
> *III - **ÓRGÃOS EXECUTORES**: o Instituto Chico Mendes e o IBAMA, em caráter supletivo, os órgãos estaduais e municipais, com a função de implementar o SNUC, subsidiar as propostas de criação e administrar as unidades de conservação federais, estaduais e municipais, nas respectivas esferas de atuação.*
> *Parágrafo único. Podem integrar o SNUC, excepcionalmente e a critério do Conama, unidades de conservação estaduais e municipais que, concebidas para atender a peculiaridades regionais ou locais, possuam objetivos de manejo que não possam ser satisfatoriamente atendidos por nenhuma categoria prevista nesta Lei e cujas características permitam, em relação a estas, uma clara distinção.*

1) Órgão consultivo e deliberativo (CONAMA);
2) Órgão central (Ministério do Meio Ambiente);
3) Órgãos Executores
 - ICMBIO (Instituto Chico Mendes de Biodiversidade – Autarquia);
 - IBAMA (supletivo);
 - Órgãos Estaduais e Municipais (ex.: Parque Estadual, Área de Proteção Estadual).

3.4. ESTUDO DAS ESPÉCIES DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO (quanto ao seu objetivo, domínio e características)

Estudaremos aqui o seguinte:

1) Unidades de Proteção Integral (UPI - art. 8º da LSNUC)

1.1) Estação Ecológica (EE);
1.2) Reserva Biológica (RB);
1.3) Parque Nacional (PN);
1.4) Monumento Natural (MN);
1.5) Refúgio de Vida Silvestre (RVS).

2) Unidades de Uso Sustentável (UUS - art. 14 da LSNUC)

2.1) Área de Proteção Ambiental (APA);
2.2) Área de Relevante Interesse Ecológico (ARIE);
2.3) Floresta Nacional (FN);
2.4) Reserva Extrativista (RE);
2.5) Reserva de Fauna (RF);
2.6) Reserva de Desenvolvimento Sustentável (RDS);
2.7) Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN).

Obs.: A diferença entre estas duas espécies de unidade de conservação é que na de Proteção Integral, admite-se apenas o uso indireto de recursos naturais, salvo em alguns casos. Não se admite a atividade econômica. Já na de Uso Sustentável, utiliza-se parcela de recursos naturais cumulativamente com a proteção ambiental, compatibilizando com a atividade econômica.

Das Unidades de Conservação de Proteção Integral

1) Estação Ecológica (EE)

I) Objetivo: Preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas.

II) Domínio: Posse e domínio PÚBLICO, ou seja, as áreas particulares no seu interior deverão ser desapropriadas.

III) Características: possibilidade de realização de pesquisas científicas, permitindo apenas, no máximo, 3% da área, desde que os 3% não exceda a 1.500 hectares.

2) Reserva Biológica (RB)

I) Objetivo: Preservação integral da biota e dos demais elementos naturais em seus limites (**não se permite qualquer pesquisa científica**).

II) Domínio: posse e domínio PÚBLICO, ou seja, a área particular no seu interior deverá ser desapropriada.

3) Parque Nacional (PN)

I) Objetivo: Preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica.

II) Domínio: Domínio PÚBLICO e áreas privadas que deverão ser desapropriadas.

III) Características: permite-se a realização de pesquisa científica, atividade de interpretação e educação ambiental, atividade de recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico.

4) Monumento Natural (MN)

I) Objetivo: Preservar ambientes naturais raros, singulares e de grande beleza cênica.

II) Domínio: Admite-se a existência de áreas PARTICULARES, desde que sejam compatíveis com a unidade de conservação e com a anuência dos proprietários. Caso haja discordâncias destes, será realizada a desapropriação.

5) Refúgio de Vida Silvestre (RVS)

I) Objetivo: Proteger ambientes naturais em que se asseguram condições para a existência e reprodução de espécies e comunidades da flora local e da fauna residente ou migratória.

II) Domínio: Posse e domínio PÚBLICO, ou seja, as áreas particulares no seu interior deverão ser desapropriadas.

Admite-se a existência de áreas PARTICULARES, desde que sejam compatíveis com a unidade de conservação e com a anuência dos proprietários. Caso haja discordâncias destes, será realizada a desapropriação.

Das Unidades de Conservação de Uso Sustentável

1) Área de Proteção Ambiental (APA)

I) Objetivo: Disciplinar o processo de ocupação da unidade, assegurar a sustentabilidade no uso dos recursos naturais e proteger a diversidade biológica.

II) Domínio: Domínio PÚBLICO e áreas PRIVADAS.

III) Características: É uma área de GRANDE EXTENSÃO, com certo grau de ocupação humana, dotada de atributos bióticos, abióticos, estéticos e culturais, importantes para o bem-estar e qualidade de vida das populações. Respeitados os limites constitucionais é possível ter restrições à propriedade privada.

2) Área de Relevante Interesse Ecológico (ARIE)

I) Objetivo: manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível destas áreas.

II) Domínio: terras PÚBLICAS e PRIVADAS.

III) Características: é uma APA de pequena extensão (diminutiva), com pouca ou nenhuma ocupação humana, com características naturais extraordinárias ou que abriga exemplares raros da biota regional.

3) Floresta Nacional (FN)

I) Objetivo: é uma área com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas e possui como objetivo básico e uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a **pesquisa científica,** com ênfase em métodos para a exploração sustentável de florestas nativas (ex.: ecoturismo).

II) Domínio: posse e domínio PÚBLICO, onde as áreas particulares devem ser desapropriadas.

III) Características: Se houver população tradicional no momento da sua criação, elas poderão ficar, desde que compatíveis à floresta nacional. A pesquisa científica é permitida e incentivada.

4) Reserva Extrativista (RE)

I) Objetivo: proteger os meios de vida e a cultura das populações extrativistas e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade. A subsistência se dá com o extrativismo e a complementação da sua renda é com a agricultura de subsistência e criação de animais de pequeno porte.

II) Domínio: Domínio PÚBLICO. A população assina o contrato de concessão de direito real de uso. As áreas privadas devem ser desapropriadas.

III) Características: É proibida a exploração de recursos minerais (**ao contrário da RDS – ver abaixo**), bem como a caça (seja a armadora como a profissional). A pesquisa científica é permitida e incentivada.

5) Reserva de Fauna (RF)

I) Objetivo: área natural com populações, animais de espécies nativas, terrestres ou aquáticas, residentes ou migratórias adequadas para estudos técnico-científicos para o manejo econômico sustentável de recursos faunísticos.

II) Domínio: posse e domínio PÚBLICO, com possibilidade de áreas particulares desapropriadas.

III) Características: não pode ter caça, seja armadora ou profissional.

6) Reserva de Desenvolvimento Sustentável (RDS - art. 20 da L.9985/00)

> *Art. 20. A Reserva de Desenvolvimento Sustentável é uma área natural que abriga **populações tradicionais, cuja existência baseia-se em sistemas sustentáveis** de exploração dos recursos naturais, **desenvolvidos ao longo de gerações** (pelo menor nº de geração: pai-filho) e adaptados às condições ecológicas locais e que desempenham um papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica.*

I) Objetivo: Preservar a natureza e ao mesmo tempo assegurar as condições e os meios necessários para a reprodução e a melhoria dos modos e da qualidade de vida das populações tradicionais e a exploração dos recursos naturais por estas (§1º do art. 20 da L.9985/00).

II) Domínio: Domínio PÚBLICO e terras particulares devem ser desapropriadas, apesar do §2º,art. 20 não ter sido incisivo.

> *Art. 20§ 2º da L.9985/00.A Reserva de Desenvolvimento Sustentável é de domínio público, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser, **quando necessário**, desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.*

III) Características: é permitida e incentivada a visitação pública e a **pesquisa científica** voltada para a conservação da natureza (§5º do art. 20 da L.9985/00).

Obs.: A L.9985/00 não aborda a vedação de exploração de recursos minerais na Reserva de Desenvolvimento Sustentável.

Vale dizer que no Plano de Manejo da Reserva de Desenvolvimento Sustentável definirá as zonas de proteção integral, de uso sustentável e de amortecimento e corredores ecológicos e será aprovado pelo Conselho Deliberativo da unidade (§6º do art. 20 da L.9985/00).

7) Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPDN - art. 21 da L.9985/00)

I) Objetivo: é uma área privada gravada com perpetuidade com o objetivo de conservar a diversidade biológica.

II) Domínio: terras PRIVADAS/PARTICULARES;

III) Características: É permitida a pesquisa científica, bem como a visitação com objetivos turísticos, recreativos e educacionais; o gravame de perpetuidade constará de termo de compromisso assinado perante o órgão ambiental, que verificará a existência de interesse público, e será averbado à margem da inscrição no Registro Público de Imóveis (§1º, art. 21 L.9985/00); são isentas de ITR; pode ser encontrada em âmbito estadual e municipal.

Obs.: De acordo com art. 21, §3º da L.9985/00, os órgãos integrantes do SNUC, sempre que possível e oportuno, prestarão orientação técnica e científica ao proprietário de Reserva Particular do Patrimônio Natural para a elaboração de um Plano de Manejo ou de Proteção e de Gestão da unidade.

> *Art. 21. § 3º Os órgãos integrantes do SNUC, sempre que possível e oportuno, prestarão orientação técnica e científica ao proprietário de Reserva Particular do Patrimônio Natural para a elaboração de um Plano de Manejo ou de Proteção e de Gestão da unidade.*

3.5. PLANO DE MANEJO

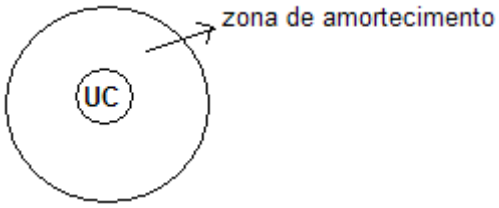
Conceito

Toda unidade de conservação deve possuir o plano de manejo, que é um documento técnico que vai disciplinar a gestão, o zoneamento da unidade de conservação, de acordo com seus objetivos.

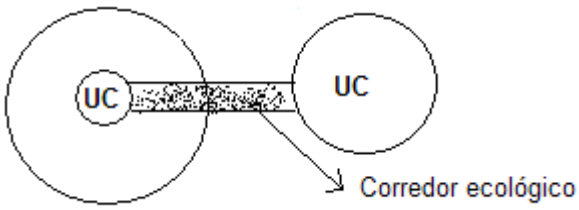
É obrigada a sua instituição no prazo de até 05 anos, contados a partir da criação da unidade de conservação.

Conteúdo do Plano de Manejo

1) Área de unidade de conservação;
2) Zona de amortecimento = é o entorno da unidade de conservação.



3) Corredores ecológicos, se necessários = serve para o curso gênico da flora e da fauna entre uma unidade de conservação e outra.



4) Medidas de integração à vida econômica e social das comunidades vizinhas às unidades de conservação já criadas e disciplinadas.

Toda unidade de conservação possui zona de amortecimento? Resposta: Não, há duas unidades de conservação que não a possuem: a Área de Proteção Ambiental (APA) e a Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN).

Quem elabora o Plano de Manejo? Resposta: É o órgão gestor, ou seja, é o ICMBIO (Instituto Chico Mendes de Conservação de Biodiversidade), através de Portarias.

Quais são as unidades de conservação criadas para as populações tradicionais? Resposta: São as: Reserva Extrativista (RE) e a Reserva de Desenvolvimento Sustentável (RDS). Nesta hipótese, estas populações devem participar na sua criação e serão criadas através de Resoluções do Conselho da Reserva Extrativista ou do Conselho da Reserva de Desenvolvimento Sustentável.

É possível o plantio de OGM's (Organismos Geneticamente Modificados) em unidade de conservação? Resposta: Sim, na Área de Proteção Ambiental (APA) e nas zonas de amortecimento de unidades de conservação, desde que aprovados no PLANO DE MANEJO. Vale dizer que o STJ entende não ser necessária a realização do EPIA/RIMA para o plantio de OGM's e sim quando o CTNBio, assim decidir (art. 27, §4º L.9985/00).

> *Art. 27, § 4º L.9985/00. **O Plano de Manejo** poderá dispor sobre as atividades de liberação planejada e cultivo de organismos geneticamente modificados nas **Áreas de Proteção Ambiental** e nas **zonas de amortecimento** das demais categorias de unidade de conservação, **observadas as informações contidas na decisão técnica da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança** - CTNBio sobre:*
> *I - o registro de ocorrência de ancestrais diretos e parentes silvestres;*
> *II - as características de reprodução, dispersão e sobrevivência do organismo geneticamente modificado;*
> *III - o isolamento reprodutivo do organismo geneticamente modificado em relação aos seus ancestrais diretos e parentes silvestres; e*
> *IV - situações de risco do organismo geneticamente modificado à biodiversidade.*

E se não houver a aprovação do Plano de Manejo? Pode-se plantar OGM's em unidades de conservação? Resposta: De acordo com o art. 57-A da L.9985/00 que fora regulamentado pelo Dec. 5950/06, o Poder Executivo estabelecerá os limites para o plantio de OGM's nas áreas que circundam as unidades de conservação até que seja fixada sua zona de amortecimento e aprovado o seu respectivo Plano de Manejo, utilizando-se uma metragem (não se aplicando às Áreas de Proteção Ambiental e Reservas de Particulares do Patrimônio Nacional).

> *Art. 1º Dec. 5950/06. Ficam estabelecidas as faixas limites para os seguintes organismos geneticamente modificados nas áreas circunvizinhas às unidades de conservação, em projeção horizontal a partir do seu perímetro, **até que seja definida a zona de amortecimento e aprovado o Plano de Manejo** da unidade de conservação:*
> ***I** – 500m para o caso de plantio de soja geneticamente modificada, evento GTS40-3-2, que confere tolerância ao herbicida glifosato;*
> ***II** – 800m para o caso de plantio de algodão geneticamente modificado, evento 531, que confere resistência a insetos; e*
> ***III** – 5.000m para o caso de plantio de algodão geneticamente modificado, evento 531, que confere resistência a insetos, quando existir registro de ocorrência de ancestral direto ou parente silvestre na unidade de conservação.*

> ***Parágrafo único**. O Ministério do Meio Ambiente indicará as unidades de conservação onde houver registro de ancestral direto ou parente silvestre de algodão geneticamente modificado, evento 531, com fundamento no zoneamento proposto pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA.*

3.6. CONSELHOS NAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

É possível que cada unidade de conservação tenha um Conselho. A **regra** é que possuam um ***Conselho CONSULTIVO***. Todavia, há **exceção** — duas unidades de conservação terão ***Conselho DELIBERATIVO*** (conselhos que decidem), quais sejam: Reserva Extrativista e Reserva de Desenvolvimento Sustentável.

3.7. MOSAICO DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO (ART. 26 DA L. 9985/00)

> *Art. 26. Quando existir um conjunto de unidades de conservação de categorias diferentes ou não, próximas, justapostas ou sobrepostas, e outras áreas protegidas públicas ou privadas, constituindo um mosaico, **a gestão do conjunto deverá ser feita de forma integrada e participativa**, considerando-se os seus distintos objetivos de conservação, de forma a compatibilizar a presença da biodiversidade, a valorização da sociodiversidade e o desenvolvimento sustentável no contexto regional.(Regulamento)*
> *Parágrafo único. O regulamento desta Lei disporá sobre a forma de gestão integrada do conjunto das unidades.*

As unidades de conservação podem ser visitadas? Resposta: Algumas unidades de conservação não só permitem como estimulam. Porém, em alguns casos é necessária uma autorização do órgão gestor. Ex.: Parque Nacional de Itatiaia (não precisa de autorização) ≠ da Reserva Biológica (que precisa de autorização).

*__ATENÇÃO__: É possível a gestão compartilhada das unidades de conservação com uma OSCIP – Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, cujos requisitos para firmar o **TERMO DE PARCERIA** são:

I) deve possuir entre seus objetivos institucionais a proteção do meio ambiente ou a promoção do desenvolvimento sustentável;

II) comprove a realização de atividades à proteção do meio ambiente ou desenvolvimento sustentável, preferencialmente na unidade de conservação ou no mesmo bioma.

3.8. PESQUISA CIENTÍFICA NAS UC

É possível a pesquisa científica, desde que possuam a autorização do órgão gestor da unidade de conservação, com a exceção da Área de Proteção Ambiental (APA) e da Reserva Particular do Patrimônio Natural.

É possível ter exploração COMERCIAL/PUBLICITÁRIA na unidade de conservação? Resposta: A utilização de imagens de unidade de conservação para fins de exploração comercial é

possível, desde que sejam pagas, salvo nos casos de pesquisas científicas e estudos escolares que será gratuita (art. 24 da L.9985/00).

> *Art. 24 L.9985/00. O subsolo e o espaço aéreo, sempre que influírem na estabilidade do ecossistema, integram os limites das unidades de conservação.*

Como será DESTINADO o dinheiro arrecadado por uma unidade de conservação, como por exemplo, em razão da taxa de visitação em um Parque Nacional? **Resposta**: De acordo com o art. 35 da L. 9985/00:

> *I - até 50%, e não menos que 25% por cento, na implementação, manutenção e gestão da própria unidade;*
>
> *II - até 50%, e não menos que 25%, na **regularização fundiária** das unidades de conservação do Grupo (indenização aos proprietários que tiveram suas propriedades desapropriadas, em razão de se tornarem unidades de conservação);*
> *III - até 50%, e não menos que 15%, na implementação, manutenção e gestão de outras unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral.*

Obs.: As unidades de conservação são propriedades rurais e uma vez definidas formalmente as zonas de amortecimento de proteção integral, estas não podem ser convertidas em zonas urbanas.

__ATENÇÃO__: Os arts. 46 a 48 da L.9985/00 trazem a hipótese das concessionárias de energia elétrica ou de água/esgoto de contribuir financeiramente com unidades de conservação, com o intuito de mantê-las e consequentemente de cumprir seus objetivos, visto que estas passam fios elétricos ou utilizam recursos hídricos nas unidades de conservação.

> *Art. 46 L.9985/00. A instalação de redes de abastecimento de água, esgoto, energia e infraestrutura urbana em geral, em unidades de conservação onde estes equipamentos são admitidos depende de prévia aprovação do órgão responsável por sua administração, sem prejuízo da necessidade de elaboração de estudos de impacto ambiental e outras exigências legais.*
> *Parágrafo único. Esta mesma condição se aplica à zona de amortecimento das unidades do Grupo de Proteção Integral, bem como às áreas de propriedade privada inseridas nos limites dessas unidades e ainda não indenizadas.*
>
> *Art. 47 L.9985/00. O órgão ou empresa, público ou privado, responsável pelo **__abastecimento de água ou que faça uso de recursos hídricos__**, beneficiário da proteção proporcionada por uma unidade de conservação, **__deve contribuir financeiramente para a proteção e implementação da unidade, de acordo com o disposto em regulamentação específica.__***
>
> *Art. 48 L.9985/00. O órgão ou empresa, público ou privado, responsável pela **__geração e distribuição de energia elétrica,__** beneficiário da proteção oferecida por uma unidade de conservação, **__deve contribuir financeiramente para a proteção e implementação da unidade, de acordo com o disposto em regulamentação específica.__***

3.9. COMPENSAÇÃO AMBIENTAL (ART. 36 DA L. 9985/00)

Tal dispositivo foi objeto da **ADI 3378/DF** (§1º do art. 36 – ver acima ementa).

> *Art. 36 L.9985/00. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de **significativo impacto ambienta**l, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o **empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral**, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei.*
> *§ 1º O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, sendo o percentual fixado pelo órgão ambiental licenciador, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento. (Vide ADIN nº 3.378-6, de 2008)*
> *§ 2º Ao órgão ambiental licenciador compete definir as unidades de conservação a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvido o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação.*
> *§ 3º Quando o empreendimento afetar unidade de conservação ESPECÍFICA ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o caput deste artigo só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.*

Quando se pretende desenvolver uma atividade que causará grandes impactos ambientais, o empreendedor além de ter que realizar o EPIA/RIMA, terá também que realizar a compensação ambiental.

Seus **requisitos legais** da aplicabilidade são:

I) empreendimento de significativo impacto ambiental;

II) assim considerado pelo órgão competente;

III) com fundamento em EPIA/RIMA (Estudo Prévio de Impacto Ambiental).

A regra é a destinação de valores (dinheiro) ao grupo de unidades de conservação de proteção integral. Porém, quando o empreendimento afetar unidade de uso sustentável, ela será uma das beneficiadas pela compensação ambiental (art. 36, §3º L.9985/00).

*__ATENÇÃO__: O §1º do art. 36 da L.9985/00 foi objeto da ADI 3378/DF. O Supremo julgou parcialmente procedente a ADI, isto é, decidiu que o art. 36 era constitucional, porém fez uma ressalva — caiu a discussão quanto à porcentagem "*inferior a meio por cento*". Sendo assim, o STF entende que o estabelecimento da porcentagem dependerá do caso concreto, baseando-se nos princípios constitucionais (da razoabilidade e ampla defesa).

3.10. POPULAÇÕES TRADICIONAIS

Encontram-se na Reserva Extrativista e na Reserva de Desenvolvimento Sustentável. Vale dizer que se na **Floresta Nacional**, no momento da criação de uma unidade de conservação tiver

população tradicional e sua presença não forem incompatíveis com os objetivos da unidade de conservação, elas poderão permanecer. Lembrando: todas são UUS.

Qual é o vínculo que estas populações tradicionais terão com o Poder Público? Resposta: De acordo com o art. 23 da L.9985/00 será de contrato de concessão de direito real de uso.

> *Art. 23 L.9985/00. A posse e o uso das áreas ocupadas pelas populações tradicionais nas **Reservas Extrativistas** e **Reservas de Desenvolvimento Sustentável** serão regulados por contrato, conforme se dispuser no regulamento desta Lei.*
> *§ 1º As populações de que trata este artigo obrigam-se a participar da preservação, recuperação, defesa e manutenção da unidade de conservação.*
> *§ 2º O uso dos recursos naturais pelas populações de que trata este artigo obedecerá às seguintes normas:*
> *I - proibição do uso de espécies localmente ameaçadas de extinção ou de práticas que danifiquem os seus habitats;*
> *II - proibição de práticas ou atividades que impeçam a regeneração natural dos ecossistemas;*
> *III - demais normas estabelecidas na legislação, no Plano de Manejo da unidade de conservação e no **contrato de concessão de direito real de uso**.*

Obs.: Instalando uma reserva ecológica ou estação ecológica (unidades de conservação de proteção integral - UPI), as populações tradicionais terão que sair, tendo direito ao ressarcimento. Ou seja, deve-se deslocar esta população e transferi-la para outro local, quem fará isso é o Poder Público. Havendo a realização de benfeitorias no novo local onde esta população viverá, o Poder Público fará um abatimento no valor da indenização.

Como funciona a DESAPROPRIAÇÃO da unidade de conservação? Resposta: No Decreto que estabelece a criação de unidade de conservação, já vem previstos a desapropriação e o seu fundamento — utilidade pública ou de interesse social. É a chamada regularização fundiária.

3.11. DESAPROPRIAÇÃO E INDENIZAÇÃO (ART. 45 DA L.9985/00)

A indenização será do valor de mercado.

> *Art. 45 L.9985/00. Excluem-se das indenizações referentes à regularização fundiária das unidades de conservação, derivadas ou não de desapropriação:*
> *I - (VETADO)*
> *II - (VETADO)*
> *III - as espécies arbóreas declaradas imunes de corte pelo Poder Público;*
> *IV - expectativas de ganhos e lucro cessante;*
> *V - o resultado de cálculo efetuado mediante a operação de juros compostos;*
> *VI - as áreas que não tenham prova de domínio inequívoco e anterior à criação da unidade.*

Obs.: Se uma família vive numa unidade de conservação e esta **não possui o título de domínio**, ela será indenizada pelas **benfeitorias reprodutivas** (ex.: plantação) e pelas **não reprodutivas** (ex.: cerca, curral).

3.12. RESERVA DA BIOSFERA (ART. 41 DA L.9985/00)

É um modelo internacional de gestão, criada pela ONU, denominado como *MAG* (Programa do Homem e da Biosfera). Ex.: Cinturão Verde de SP, Cerrado, Pantanal, Caatinga, Mata Atlântica.

> *Art. 41 L.9985/00. A Reserva da Biosfera é um modelo, adotado internacionalmente, de gestão integrada, participativa e sustentável dos recursos naturais, com* ***os objetivos básicos de preservação da diversidade biológica, o desenvolvimento de atividades de pesquisa, o monitoramento ambiental, a educação ambiental, o desenvolvimento sustentável e a melhoria da qualidade de vida das populações****.*
> *§ 1º A Reserva da Biosfera é constituída por:*
> *I - uma ou várias áreas-núcleo, destinadas à proteção integral da natureza;*
> *II - uma ou várias zonas de amortecimento, onde só são admitidas atividades que não resultem em dano para as áreas-núcleo; e*
> *III - uma ou várias zonas de transição, sem limites rígidos, onde o processo de ocupação e o manejo dos recursos naturais são planejados e conduzidos de modo participativo e em bases sustentáveis.*
> *§ 2º A Reserva da Biosfera é constituída por áreas de domínio público ou privado.*
> *§ 3º A Reserva da Biosfera pode ser integrada por unidades de conservação já criadas pelo Poder Público, respeitadas as normas legais que disciplinam o manejo de cada categoria específica.*
> *§ 4º A Reserva da Biosfera é gerida por um Conselho Deliberativo, formado por representantes de instituições públicas, de organizações da sociedade civil e da população residente, conforme se dispuser em regulamento e no ato de constituição da unidade.*
> *§ 5º A Reserva da Biosfera é reconhecida pelo Programa Intergovernamental "O Homem e a Biosfera – MAB", estabelecido pela Unesco, organização da qual o Brasil é membro.*

4. LEI DO BIOMA MATA ATLÂNTICA (L 11.428/06)

4.1. CONCEITO

É considerado patrimônio nacional, conforme preconiza o art. 225, §4º CF/88.

> *Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*
> *§ 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a* ***Mata Atlântica****, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira* ***são patrimônio nacional****, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.*

4.2. LOCALIZAÇÃO

Vai do Estado do Rio Grande do Norte ao Estado do Rio Grande do Sul.

4.3. OBJETO

Disciplina a intervenção, a supressão do bioma Mata Atlântica.

4.4. OBJETIVO (ART. 6º DA L. 11.428/06)

> *Art. 6º A proteção e a utilização do Bioma Mata Atlântica têm por OBJETIVO GERAL o desenvolvimento sustentável e, por OBJETIVOS ESPECÍFICOS, a salvaguarda da biodiversidade, da saúde humana, dos valores paisagísticos, estéticos e turísticos, do regime hídrico e da estabilidade social.*

● *objetivo geral* = o desenvolvimento sustentável;

● *objetivo específico* = a salvaguarda da biodiversidade, da saúde humana, dos valores paisagísticos, estéticos e turísticos, do regime hídrico e da estabilidade social.

> *Parágrafo único. Na proteção e na utilização do Bioma Mata Atlântica, serão observados os princípios da **função socioambiental da propriedade**, da **equidade intergeracional**, da **prevenção**, da **precaução**, do **usuário-pagador**, da **transparência das informações e atos**, da **gestão democrática**, da **celeridade procedimental**, da **gratuidade dos serviços administrativos** prestados ao pequeno produtor rural e às populações tradicionais e do **respeito ao direito de propriedade**.*

O parágrafo único do art. 6º da L.11.428/06 traz os princípios norteadores do Bioma Mata Atlântica, quais sejam:

1) Princípio da função socioambiental da propriedade;
2) Princípio da equidade intergeracional;
3) Princípio da prevenção;
4) Princípio da precaução;
5) Princípio do usuário-pagador;
6) Princípio da transparência das informações e atos;
7) Princípio da gestão democrática;
8) Princípio da celeridade procedimental;
9) Princípio da gratuidade dos serviços administrativos prestados ao pequeno produtor rural e às populações tradicionais; e
10) Princípio do respeito ao direito de propriedade.

4.5. ALGUNS CONCEITOS

Pequeno produtor que vive na Mata Atlântica (art. 3º, I)

É aquele que tira uma renda bruta, de no mínimo 80% da sua propriedade. Porém, o **tamanho máximo da propriedade no bioma é de 50 hectares**. A exploração eventual sem propósito direito ou indireto, INDEPENDE de autorização do órgão ambiental.

> *Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:*
> *I - pequeno produtor rural: aquele que, residindo na zona rural, detenha a posse de gleba rural não superior a 50 (cinquenta) hectares, explorando-a mediante o trabalho pessoal e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiros, bem como as posses coletivas de terra considerando-se a fração individual não superior a 50 (cinquenta) hectares, cuja renda bruta seja proveniente de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais ou do extrativismo rural em 80% (oitenta por cento) no mínimo;*

População Tradicional (art. 3º, II L.11.428/06)

É a população vivendo em estreita relação com o ambiente natural, dependendo de seus recursos naturais para a sua reprodução sociocultural, por meio de atividades de baixo impacto ambiental.

> *Art. 3º, II - população tradicional: população vivendo em estreita relação com o ambiente natural, dependendo de seus recursos naturais para a sua reprodução sociocultural, por meio de atividades de baixo impacto ambiental;*

4.6. REGIME JURÍDICO DO BIOMA MATA ATLÂNTICA

Regime Jurídico
- a) Vegetação Primária
- b) Vegetação Secundária
 - em estágio AVANÇADO de regeneração;
 - em estágio MÉDIO de regeneração;
 - em estágio INICIAL de regeneração;

Quem define o tipo de vegetação que se enquadrarão no Bioma Mata Atlântica é o CONAMA, através de suas Resoluções.

Vale dizer que na vegetação primária, não há intervenção humana, isto é, ela é intocada. Já na vegetação secundária já houve a intervenção humana e se encontra num processo de regeneração ou porque foi queimada, derrubada, etc.

4.7. REGIME JURÍDICO DO BIOMA MATA ATLÂNTICA EM ÁREA RURAL

Regime Jurídico em ÁREA RURAL
- a) Vegetação Primária
- b) Vegetação Secundária
 - em estágio AVANÇADO de regeneração;
 - em estágio MÉDIO de regeneração;
 - em estágio INICIAL de regeneração;

Quem **autoriza a intervenção** é o **órgão ambiental estadual**, mediante procedimento administrativo.

Da vegetação PRIMÁRIA em ÁREA RURAL

É possível a SUPRESSÃO da vegetação primária em área rural, cujos requisitos são:

1) **Utilidade pública**:

1.1) Atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

1.2) Obras essenciais de infraestrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;

2) **Pesquisas Científicas**;

3) **Práticas preservacionistas:** consistem na atividade técnica e cientificamente fundamentada, imprescindível à proteção da integridade da vegetação nativa, tal como controle de fogo, erosão, espécies exóticas e invasoras.

Da vegetação SECUNDÁRIA em ÁREA RURAL

1) ***Da vegetação secundária em estágio AVANÇADO de regeneração***: é possível a supressão, cujos requisitos são:

1.1) *Utilidade pública*:

1.1.1) Atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

1.1.2) As obras essenciais de infraestrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;

1.2) *Pesquisas científicas*;

1.3) *Práticas Preservacionistas*: consistem na atividade técnica e cientificamente fundamentada, imprescindível à proteção da integridade da vegetação nativa, tal como controle de fogo, erosão, espécies exóticas e invasoras.

OBS: requisitos para supressão da vegetação primária = vegetação secundária em estágio avançado de regeneração.

2) ***Da vegetação secundária em estágio MÉDIO de regeneração***: é possível a supressão, cujos requisitos são:

2.1) *Utilidade pública*:

2.1.1) Atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

2.1.2) Obras essenciais de infraestrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados.

2.2) *Interesse social*:

2.2.1) As atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;

2.2.2) As atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área;

2.2.3) Demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

2.3) *Pesquisas Científicas*;

2.4) *Práticas Preservacionistas*: consistem na atividade técnica e cientificamente fundamentada, imprescindível à proteção da integridade da vegetação nativa, tal como controle de fogo, erosão, espécies exóticas e invasoras.

2.5) *Quando necessário ao pequeno produtor ou população tradicional, ressalvadas as APP's*.

3) ***Vegetação secundária em estágio INICIAL de regeneração***: é possível a supressão, desde que tenha autorização do órgão ambiental estadual, **salvo nos casos de Estados-membros com menos de 5% da área original do bioma Mata Atlântica, que se submeterão às regras do estágio MÉDIO de regeneração**.

4.8. REGIME JURÍDICO DO BIOMA MATA ATLÂNTICA EM ÁREA URBANA

Regime Jurídico em ÁREA URBANA
- a) Vegetação Primária
- b) Vegetação Secundária
 - em estágio AVANÇADO de regeneração;
 - em estágio MÉDIO de regeneração;
 - em estágio INICIAL de regeneração;

Da vegetação primária

Não é possível a supressão da vegetação primária em área urbana.

Da vegetação secundária

O órgão competente para autorizar a supressão é o órgão ambiental estadual.

1) ***Da vegetação secundária em estágio AVANÇADO de regeneração***

1.1) ***Antes da Lei 11.428/06*** (até 22.12.06): era possível a intervenção, desde que deixasse no mínimo 50% da vegetação.

1.2) ***Após a L.11.428/06***: não há que se falar em supressão, pois é vedado/proibido.

2) ***Da vegetação secundária em estágio MÉDIO de regeneração***

2.1) ***Antes da Lei 11.428/06*** (até 22.12.06) = era possível a intervenção, desde que deixasse no mínimo 30% da vegetação.

2.2) ***Após a L.11.428/06*** = é possível a intervenção, desde que se deixe no mínimo 50% da vegetação.

Nesta hipótese, além do órgão AMBIENTAL ESTADUAL, pode o **MUNICÍPIO** também autorizar a supressão da vegetação secundária, desde que o ente tenha **Conselho com Caráter Deliberativo** e **Plano Diretor**, mas **sempre com prévia autorização do órgão estadual**, que dará um parecer técnico.

3) ***Vegetação secundária em estágio INICIAL de regeneração:*** há certa "liberalidade", pois não está vinculada aos percentuais. Também pode o Município também autorizar a supressão da vegetação secundária, desde que o ente tenha **Conselho com caráter deliberativo** e **Plano Diretor**, mas sempre com **prévia autorização do órgão estadual**, que dará um parecer técnico.

O art. 12 da L. 11.428/06 busca evitar a supressão/intervenção em vegetação primária (mata virgem).

> *Art. 12. Os novos empreendimentos que impliquem o corte ou a supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica deverão ser implantados preferencialmente em áreas já substancialmente alteradas ou degradadas.*

4.9. DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL (ART. 17 L.11.428/06)

O corte/supressão na vegetação primária e secundária (em estágio AVANÇADO e MÉDIO) impõe **COMPENSAÇÃO AMBIENTAL**, equivalente à destinação de área com a mesma extensão da área desmatada, na mesma bacia hidrográfica e preferencialmente na mesma microbacia hidrográfica. Agora, quando se tratar de área urbana, ocorrerá preferencialmente no mesmo Município ou região metropolitana.

OBS: bacia hidrográfica ou bacia de drenagem de um curso de água é o conjunto de terras que fazem a drenagem da água das precipitações para esse curso de água e seus afluentes.

> *Art. 17. O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, **autorizados por esta Lei, ficam condicionados à COMPENSAÇÃO AMBIENTAL**, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana.*

OBS1: Lembrando que Compensação Ambiental é um mecanismo para contrabalançar os impactos sofridos pelo meio ambiente, identificados no processo de licenciamento ambiental no momento da implantação de empreendimentos. A empresa causadora do impacto negativo deve financiar a implantação e regularização fundiária de unidades de conservação, sejam elas federais, estaduais ou municipais. A Compensação Ambiental foi instituída pela Lei Federal n° 9.985/2000 e regulamentada pelo Decreto n° 4.340/2002, constituindo uma obrigação legal de todos os empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental, cujos empreendedores ficam obrigados a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação por meio da aplicação de recursos correspondentes aos custos totais previstos para a implantação do empreendimento de forma proporcional ao impacto ambiental (o patamar mínimo de 0,5% dos custos foi declarado inconstitucional pelo STF).

Não sendo possível a compensação ambiental impõe-se a **REPOSIÇÃO FLORESTAL**, com espécies nativas em área equivalente à desmatada, na mesma bacia hidrográfica e preferencialmente na mesma microbacia hidrográfica (art. 17, §1º L.11.428/06).

> *§ 1o Verificada pelo órgão ambiental a impossibilidade da compensação ambiental prevista no caput deste artigo, será exigida a **REPOSIÇÃO FLORESTAL**, com espécies nativas, em área equivalente à desmatada, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica.*

OBS2: por Reposição Florestal entende-se como o conjunto de ações desenvolvidas que visam estabelecer a continuidade do abastecimento de matéria prima florestal aos diversos segmentos consumidores, através da obrigatoriedade da recomposição do volume explorado, mediante o plantio com espécies florestais adequadas.
OBS3: para os pequenos produtores e populações tradicionais ou quando houver supressão ilegal não será pedida a compensação ambiental (art. 17, §2º L.11.428/06).

> *§ 2º A compensação ambiental a que se refere este artigo não se aplica aos casos previstos no inciso III do art. 23 (necessários o pequeno produtor rural ou populações tradicionais) desta Lei ou de corte ou supressão ilegais.*

Vedações ao corte e supressão em vegetação primária e secundária em estágio avançado e médio de regeneração (art. 11 da L.11.428/06)

As hipóteses são as seguintes:

1) Quando a vegetação: abrigar espécies ameaçadas de extinção; proteger de mananciais e prevenir e controlar erosão; formar corredores entre vegetação primária ou secundária; entornar unidades de conservação; tiver valor paisagístico. (art. 11, inc. I da L.11.428/06)

2) O proprietário ou posseiro que não cumprir os dispositivos da legislação ambiental, em especial o Código Florestal (Área de Proteção Ambiental e Reserva Legal Florestal). (art. 11, inc. II da L.11.428/06)

3) Forem pretendidas atividades minerárias em vegetação secundária em estágio avançado e médio de regeneração, salvo se tiver: licenciamento ambiental adoção de

medida compensatória que inclua a recuperação de área equivalente à área do empreendimento. (art. 32 da L.11.428/06)

Vejamos:

1) Quando a vegetação:

a) abrigar espécies da flora e fauna silvestres ameaçadas de extinção em âmbito nacional ou estadual, assim declaradas pelos entes políticos (União e Estados);

b) exercer a função de proteção de mananciais ou de prevenção e controle de erosão;

c) formar corredores entre remanescentes de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração;

d) proteger os entornos das unidades de conservação;

e) possuir excepcional valor paisagístico, reconhecido pelos órgãos do SISNAMA.

> *Art. 11. O corte e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica ficam vedados quando:*
> *I - a vegetação:*
> *a) abrigar espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção, em território nacional ou em âmbito estadual, assim declaradas pela União ou pelos Estados, e a intervenção ou o parcelamento puserem em risco a sobrevivência dessas espécies;*
> *b) exercer a função de proteção de mananciais ou de prevenção e controle de erosão;*
> *c) formar corredores entre remanescentes de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração;*
> *d) proteger o entorno das unidades de conservação; ou*
> *e) possuir excepcional valor paisagístico, reconhecido pelos órgãos executivos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA;*

2) O proprietário ou posseiro que não cumprir os dispositivos da legislação ambiental, em especial o Código Florestal (<u>Área de Proteção Ambiental</u> e <u>Reserva Legal Florestal</u>).

OBS.: A vegetação primária e secundária não perde sua classificação, em razão de incêndio, desmatamentos, ou qualquer outro tipo de intervenção, para evitar a “Política da Terra Arrasada”.

> *Art. 11. O corte e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica ficam vedados quando:*
> *II - o proprietário ou posseiro não cumprir os dispositivos da legislação ambiental, em especial as exigências da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (leia-se: novo código florestal), no que respeita às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal.*

3) Atividades minerárias em vegetação secundária em estágio avançado e médio de regeneração (art. 32 da L.11.428/06)

A supressão de vegetação secundária em estágio avançado e médio de regeneração para fins de atividades minerárias somente será admitida mediante:

I - **licenciamento ambiental**, condicionado à apresentação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental - **EPIA/RIMA**, pelo empreendedor, e **desde que demonstrada a inexistência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto**;

II - **adoção de medida compensatória que inclua a recuperação de área equivalente à área do empreendimento**, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica e sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, independentemente do disposto no art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

> *Art. 32. A supressão de vegetação secundária em estágio avançado e médio de regeneração para fins de atividades minerárias somente será admitida mediante:*
> *I - licenciamento ambiental, condicionado à apresentação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, pelo empreendedor, e desde que demonstrada a inexistência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto;*
> *II - adoção de medida compensatória que inclua a recuperação de área equivalente à área do empreendimento, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica e sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, independentemente do disposto no art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.*

5. LEI DE GESTÃO DE FLORESTAS PÚBLICAS (LGP - L.11.284/06)

5.1. CONCEITOS

Estudaremos aqui os seguintes conceitos:

1) Florestas Públicas;
2) Recursos florestais;
3) Manejo florestal sustentável;
4) Concessão florestal;
5) Unidade de manejo;
6) Lote de concessão florestal;

Florestas Públicas

São florestas, naturais ou plantadas, localizadas nos diversos biomas brasileiros, em bens sob o domínio da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal ou das entidades da administração indireta (art. 3º, I L. 11.284/06).

> *Art. 3o Para os fins do disposto nesta Lei, consideram-se:*
> *I - florestas públicas: florestas, naturais ou plantadas, localizadas nos diversos biomas brasileiros, em bens sob o domínio da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal ou das entidades da administração indireta;*

Recursos florestais

Elementos ou características de determinada floresta, potencial ou efetivamente geradores de **produtos** ou **serviços florestais** (art. 3º, II L. 11.284/06).

> *Art. 3o Para os fins do disposto nesta Lei, consideram-se:*
> *II - recursos florestais: elementos ou características de determinada floresta, potencial ou efetivamente geradores de produtos ou serviços florestais;*

Produtos florestais: produtos madeireiros e não madeireiros gerados pelo manejo florestal sustentável (art. 3º, III L. 11.284/06). Ex.: Palmito, castanha do Pará, cupuaçu, borracha, etc.

> *Art. 3, III - produtos florestais: produtos madeireiros e não madeireiros gerados pelo manejo florestal sustentável;*

Serviços florestais: turismo ecológico e outras ações ou benefícios decorrentes do manejo e conservação da floresta, não caracterizados como produtos florestais (art. 3º, IV L. 11.284/06).

> *Art. 3, IV - serviços florestais: turismo e outras ações ou benefícios decorrentes do manejo e conservação da floresta, não caracterizados como produtos florestais;*

Manejo florestal sustentável

Administração da floresta para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras, de múltiplos produtos e subprodutos não madeireiros, bem como a utilização de outros bens e serviços de natureza florestal (art. 3º, VI L. 11.284/06).

> *Art.3, VI - manejo florestal sustentável: administração da floresta para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras, de múltiplos produtos e subprodutos não madeireiros, bem como a utilização de outros bens e serviços de natureza florestal;*

Concessão florestal

Delegação onerosa, feita pelo poder concedente, do direito de praticar manejo florestal sustentável para exploração de produtos e serviços numa unidade de manejo, mediante licitação, à pessoa jurídica, em consórcio ou não, que atenda às exigências do respectivo edital de licitação e demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado (art. 3º, VII L. 11.284/06).

> *Art.3, VII - concessão florestal: delegação onerosa, feita pelo poder concedente, do direito de praticar manejo florestal sustentável para exploração de produtos e serviços numa unidade de manejo, mediante licitação, à pessoa jurídica, em consórcio ou não, que atenda às exigências do respectivo edital de licitação e demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;*

Unidade de manejo

Perímetro definido a partir de critérios técnicos, socioculturais, econômicos e ambientais, localizado em florestas públicas, objeto de um Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS, podendo conter áreas degradadas para fins de recuperação por meio de plantios florestais (art. 3º, VIII L. 11.284/06).

> *Art.3, VIII - unidade de manejo: perímetro definido a partir de critérios técnicos, socioculturais, econômicos e ambientais, localizado em florestas públicas, objeto de um Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS, podendo conter áreas degradadas para fins de recuperação por meio de plantios florestais;*

Lote de concessão florestal

Conjunto de unidades de manejo a serem licitadas (art. 3º, IX L. 11.284/06).

> *Art.3, IX - lote de concessão florestal: conjunto de unidades de manejo a serem licitadas;*

5.2. DA EXPLORAÇÃO DE FLORESTAS PÚBLICAS NO BRASIL

Os requisitos são:

1) Criação de florestas nacionais, estaduais e municipais e sua gestão direta;
2) Destinação de florestas públicas às comunidades tradicionais;
3) A concessão florestal, através de processo licitatório.

Vejamos:

Da criação de florestas nacionais, estaduais e municipais e sua gestão direta (art. 17 da L. 9985/00 c/c art. 5º da L.11.284/06)

A floresta pública é aquela em que o domínio é dos entes federativos. Porém, nem sempre ela é uma unidade de conservação. Por isso, pode um ente federativo pegar uma floresta pública e torná-la unidade de conservação, desde que respeite os requisitos previstos no art. 17 da L. 9985/00.

A **GESTÃO DIRETA** ocorre quando o poder público cria e assume o comando de uma **FLORESTA NACIONAL**, embora seja possível que em atividades subsidiárias firmem Termo de Parceria, Convênios e outros instrumentos administrativos, observados os procedimentos licitatórios e os contratos e os instrumentos ficam limitados a 120 meses.

Art. 5o L.11.284/06. O Poder Público poderá exercer diretamente a gestão de florestas nacionais, estaduais e municipais criadas nos termos do art. 17 da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, sendo-lhe facultado, para execução de atividades subsidiárias, firmar convênios, termos de parceria, contratos ou instrumentos similares com terceiros, observados os procedimentos licitatórios e demais exigências legais pertinentes.
§ 1o A duração dos contratos e instrumentos similares a que se refere o caput deste artigo fica limitada a 120 (cento e vinte) meses.
§ 2o Nas licitações para as contratações de que trata este artigo, além do preço, poderá ser considerado o critério da melhor técnica previsto no inciso II do caput do art. 26 desta Lei.

Lei no 9.985/00
Art. 17. A Floresta Nacional é uma área com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas e tem como objetivo básico o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica, com ênfase em métodos para exploração sustentável de florestas nativas.(Regulamento)
§ 1o A Floresta Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites ***devem ser desapropriadas de acordo com o que dispõe a lei****.*
§ 2o Nas Florestas Nacionais é admitida a permanência de populações tradicionais que a habitam quando de sua criação, em conformidade com o disposto em regulamento e no Plano de Manejo da unidade.
§ 3o A visitação pública é permitida, condicionada às normas estabelecidas para o manejo da unidade pelo órgão responsável por sua administração.
§ 4o A pesquisa é permitida e incentivada, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e àquelas previstas em regulamento.
§ 5o A Floresta Nacional disporá de um Conselho Consultivo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e, quando for o caso, das populações tradicionais residentes.
§ 6o A unidade desta categoria, quando criada pelo Estado ou Município, será denominada, respectivamente, Floresta Estadual e Floresta Municipal.

Da destinação de florestas públicas às comunidades tradicionais (art. 6º L.11.284/06)

Antes da realização das concessões florestais, as florestas públicas ocupadas ou utilizadas por comunidades locais serão identificadas para a destinação, pelos órgãos competentes, **por meio de**:

I - **criação de reservas extrativistas e reservas de desenvolvimento sustentável**, observados os requisitos previstos da Lei 9.985/00;

II - concessão de uso, por meio de projetos de assentamento florestal, de desenvolvimento sustentável, agroextrativistas ou outros similares, nos termos do art. 189 da CF/88 e das diretrizes do Programa Nacional de Reforma Agrária;

III - outras formas previstas em lei.

A destinação de florestas públicas às comunidades tradicionais será feita de forma não onerosa para o beneficiário e efetuada em ato administrativo próprio, conforme previsto em legislação específica.

Sem prejuízo das formas de destinação previstas no art. 6º da L.11.284/06, as comunidades locais poderão participar das licitações previstas na referida lei, por meio de associações comunitárias, cooperativas ou outras pessoas jurídicas admitidas em lei.

Por fim, o Poder Público poderá, com base em condicionantes socioambientais definidas em regulamento, regularizar posses de comunidades locais sobre as áreas por elas tradicionalmente ocupadas ou utilizadas, que sejam imprescindíveis à conservação dos recursos ambientais essenciais para sua reprodução física e cultural, por meio de **concessão de direito real de uso** ou outra forma admitida em lei, dispensada licitação.

Está tudo no art. 6º:

> *Art. 6º Antes da realização das concessões florestais, as florestas públicas ocupadas ou utilizadas por comunidades locais serão identificadas para a destinação, pelos órgãos competentes, por meio de:*
> *I - criação de reservas extrativistas e reservas de desenvolvimento sustentável, observados os requisitos previstos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000;*
> *II - concessão de uso, por meio de projetos de assentamento florestal, de desenvolvimento sustentável, agroextrativistas ou outros similares, nos termos do art. 189 da Constituição Federal e das diretrizes do Programa Nacional de Reforma Agrária;*
> *III - outras formas previstas em lei.*
> *§ 1º A destinação de que trata o **caput** deste artigo será feita de forma não onerosa para o beneficiário e efetuada em ato administrativo próprio, conforme previsto em legislação específica.*
> *§ 2º Sem prejuízo das formas de destinação previstas no **caput** deste artigo, as comunidades locais poderão participar das licitações previstas no Capítulo IV deste Título, por meio de associações comunitárias, cooperativas ou outras pessoas jurídicas admitidas em lei.*
> *§ 3º O Poder Público poderá, com base em condicionantes socioambientais definidas em regulamento, regularizar posses de comunidades locais sobre as áreas por elas tradicionalmente ocupadas ou utilizadas, que sejam imprescindíveis à conservação dos recursos ambientais essenciais para sua reprodução física e cultural, por meio de concessão de direito real de uso ou outra forma admitida em lei, dispensada licitação.*

Da concessão florestal, através de processo licitatório (art. 7º ao 9º da L.11.284/06)

A concessão florestal será sempre autorizada por ato do poder concedente (Ministério do Meio Ambiente) e formalizada mediante contrato, após procedimento licitatório.

> *Art. 7º da L.11.284/06. A concessão florestal será autorizada em ato do poder concedente e formalizada mediante contrato, que deverá observar os termos desta Lei, das normas pertinentes e do edital de licitação.*
> *Parágrafo único. Os relatórios ambientais preliminares, licenças ambientais, relatórios de impacto ambiental, contratos, relatórios de fiscalização e de auditorias e outros documentos relevantes do processo de concessão florestal serão disponibilizados por meio da Rede Mundial de Computadores, sem prejuízo do disposto no art. 25 desta Lei.*

Art. 8º da L.11.284/06.A publicação do edital de licitação de cada lote de concessão florestal deverá ser precedida de audiência pública, por região, realizada pelo órgão gestor, nos termos do regulamento, sem prejuízo de outras formas de consulta pública.

Art. 9º da L.11.284/06. São elegíveis para fins de concessão as unidades de manejo previstas no ***Plano Anual de Outorga Florestal.***

O órgão executor (gestor) é o SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO, já o órgão consultivo é a COMISSÃO DE GESTÃO DE FLORESTAS PÚBLICAS.

L.11.284/06
Art. 54. Fica criado, na estrutura básica do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro - SFB.

Art. 55. O SFB atua ***exclusivamente na GESTÃO das florestas públicas*** *e tem por competência:[...]*

Art. 51. Sem prejuízo das atribuições do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, fica instituída a ***Comissão de Gestão de Florestas Públicas****, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, de* ***NATUREZA CONSULTIVA****, com as funções de exercer, na esfera federal, as atribuições de órgão consultivo previstas por esta Lei e, especialmente:*
I - assessorar, avaliar e propor diretrizes para gestão de florestas públicas da União;
II - manifestar-se sobre o Paof da União;
III - exercer as atribuições de órgão consultivo do SFB.
Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disporão sobre o órgão competente para exercer as atribuições de que trata este Capítulo nas respectivas esferas de atuação.

Tal órgão executor elaborará o ***PLANO ANUAL DE OUTORGA FLORESTAL*** – ***PAOF*** e o submeterá ao poder concedente (Ministério do Meio Ambiente). Tal plano é aprovado anualmente, cujo objetivo é selecionar a área onde se encontram as florestas que poderão ser objeto de concessão florestal.

L.11.284/06
Art. 10. O Plano Anual de Outorga Florestal - PAOF, proposto pelo órgão gestor e definido pelo poder concedente, conterá a descrição de todas as florestas públicas a serem submetidas a processos de concessão no ano em que vigorar.
§ 1o O Paof será submetido pelo órgão gestor à manifestação do órgão consultivo da respectiva esfera de governo.
...

OBS.: Para uma **floresta pública da União** estar dentro do PAOF, é necessária a **manifestação prévia** da **Secretaria de Patrimônio da União do Ministério do Planejamento**.

L.11.284/06 Art. 10, § 2o A inclusão de áreas de florestas públicas sob o domínio da União no Paof requer manifestação prévia da Secretaria de Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Vale ressaltar que o Conselho de Defesa tem que se manifestar no caso no art. 20, §2º CF/88.

> *L.11.284/06 Art. 10, § 3º O Paof deverá ser previamente apreciado pelo Conselho de Defesa Nacional quando estiverem incluídas áreas situadas na faixa de fronteira definida no § 2º do art. 20 da Constituição Federal.*
>
> *Art. 20, §2º CF/88. A faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é **considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.***

5.3. DO PROCESSO DE OUTORGA DE CONCESSÃO FLORESTAL

Estudaremos o seguinte sobre este ponto:

1) Regras gerais;
2) Objeto da concessão florestal;
3) Licenciamento ambiental na concessão florestal;
4) Da habilitação para o processo licitatório da concessão florestal;
5) Dos critérios de julgamento do processo licitatório da concessão florestal;
6) Do contrato de concessão florestal;
7) Proteção de concorrência;
8) Extinção da concessão;
9) Auditoria Florestal;
10) Florestas públicas e unidades de conservação.

Vejamos:

Regras gerais

O poder concedente (Ministério do Meio Ambiente) publicará previamente ao **edital de licitação** ato justificando a conveniência da concessão florestal, caracterizando seu **objeto** (exemplo: ecoturismo, madeira, palmito, etc.) e a **unidade de manejo**.

Antes de publicar o edital de licitação é necessária a realização de AUDIÊNCIA PÚBLICA por região, sem prejuízo de outras formas de consulta pública (inclui a internet, por exemplo).

As licitações devem ser realizadas na modalidade concorrência, a título oneroso. Veda-se a contratação direta.

> *Art. 13. As licitações para concessão florestal observarão os termos desta Lei e, supletivamente, da legislação própria, respeitados os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.*
> *§ 1º As licitações para concessão florestal serão realizadas na modalidade concorrência e outorgadas a título oneroso.*
> *§ 2º Nas licitações para concessão florestal, é vedada a declaração de inexigibilidade prevista no art. 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.*

Objeto da concessão florestal

A concessão florestal terá como objeto a exploração de produtos e serviços florestais, contratualmente especificados em unidade de manejo de floresta pública, com perímetro georreferenciado, registrada no respectivo cadastro de florestas públicas e incluída no lote de concessão florestal (art. 16, *caput* e §§1º e 2º L. 11.284/06).

> *Art. 16 L.11.284/06. A concessão florestal confere ao concessionário somente os direitos expressamente previstos no contrato de concessão.*
> *§ 1o É vedada a outorga de qualquer dos seguintes direitos no âmbito da concessão florestal:*
> *I - titularidade imobiliária ou preferência em sua aquisição;*
> *II - acesso ao patrimônio genético para fins de pesquisa e desenvolvimento, bioprospecção ou constituição de coleções;*
> *III - uso dos recursos hídricos acima do especificado como insignificante, nos termos da Lei no 9.433, de 8 de janeiro de 1997;*
> *IV - exploração dos recursos minerais;*
> *V - exploração de recursos pesqueiros ou da fauna silvestre;*
> *VI - comercialização de créditos decorrentes da emissão evitada de carbono em florestas naturais.*
> *§ 2o No caso de reflorestamento de áreas degradadas ou convertidas para uso alternativo do solo, o direito de comercializar créditos de carbono poderá ser incluído no objeto da concessão, nos termos de regulamento.*

Licenciamento ambiental na concessão florestal

O licenciamento ambiental, em regra, se apresenta através do RAP (**Relatório Ambiental Preliminar**) pelo SFB (Serviço Florestal Brasileiro) que será encaminhado ao órgão ambiental competente (IBAMA, se for federal...).

Tal órgão ambiental trabalhará com dois tipos de licença:

1) Licença prévia; e
2) Licença de operação.

OBS.: Não há licença de instalação na CONCESSÃO FLORESTAL!

É possível o EPIA/RIMA pelo Serviço Florestal Brasileiro? Resposta: Sim, desde que haja efetivo impacto ambiental.

Quando se obtêm a LICENÇA PRÉVIA significa que é aprovada a confecção do Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS).

Em seguida, se obtêm a LICENÇA DE OPERAÇÃO, onde a floresta poderá ser explorada.

Com o deferimento da licença prévia caso a unidade de manejo esteja inserida no PAOF (Plano Anual de Outorga Florestal), autoriza-se a licitação para a concessão florestal.

ATENÇÃO: A aprovação do Plano de Manejo de unidade de conservação substitui a licença prévia, sem prejuízo da elaboração do EPIA/RIMA. Em outras palavras, se há uma floresta nacional que possui Plano de Manejo APROVADO, este substitui a licença prévia.

É possível realizar o RAP e EPIA/RIMA conjuntamente? Resposta: É possível a realização do RAP e EPIA/RIMA que abranjam diferentes unidades de manejo de um lote de concessão florestal, desde que as unidades se situem no mesmo ecossistema e no mesmo Estado.

Da habilitação para o processo licitatório da concessão florestal

Quem é que pode participar do processo licitatório da concessão florestal? **Resposta**: Além dos requisitos legais dos arts. 27 e ss. da L.8666/93, exigem-se a ausência de:

1) Débitos inscritos na dívida ativa relativos à infração ambiental nos órgãos ambientais do SISNAMA;
2) Decisões condenatórias com trânsito em julgado em ações penais relativas a crimes contra o meio ambiente, a ordem tributária ou crime previdenciário.

Dos critérios de julgamento do processo licitatório da concessão florestal

Qual será a melhor proposta? **Resposta**: Deve-se conjugar dois critérios, quais sejam:

1º) **Maior preço ofertado pela outorga da concessão florestal**;

2º) **Melhor técnica** que engloba:

a) Menor impacto ambiental que será gerado na região;

b) Maiores benefícios sociais diretos, isto é, que traga impactos ambientais positivos, tais como: geração de empregos, bem-estar da população daquela região;

c) A maior eficiência, isto é, aquele que consegue explorar com maior eficiência. Ex.: Ao explorar um objeto acarreta numa maior gama de exploração, transformando parte deste objeto em produtos que seriam descartados.

d) A maior agregação de valor ao produto de serviço florestal na região da concessão. Exs.: Reflorestamento da área ambiental, criação de infraestrutura daquela região.

Do contrato de concessão florestal (art. 27 a 35 da 11284/06)

Para cada unidade será celebrado um único contrato de concessão com um único concessionário, no qual este será responsável perante o **Poder Público** (ex.: cumprir com os termos contratuais), **terceiros** (ex.: decorrentes de relações de trabalho) e com o **meio ambiente** (caso degrade terá que reparar o dano).

> *Art. 27. Para cada unidade de manejo licitada, será assinado um contrato de concessão exclusivo com um único concessionário, que será responsável por todas as obrigações nele previstas, além de responder pelos prejuízos causados ao poder concedente, ao meio ambiente ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelos órgãos competentes exclua ou atenue essa responsabilidade.*

A fiscalização exercida pelo Poder Público não exclui ou atenua a responsabilidade deste concessionário. **Não se admite a subconcessão na concessão florestal!**

Art. 27, 4º É vedada a subconcessão na concessão florestal.

O contrato de concessão exige a RESERVA ABSOLUTA — no Plano de Manejo (na área de exploração) deverá ter uma reserva absoluta de no mínimo 5% (não se inclui as APP's), onde não se pode ter nenhum tipo de exploração econômica, cujo intuito é comparar depois de 15 a 20 anos com está a área explorada em relação à área nativa.

Art. 32. O PMFS deverá apresentar área geograficamente delimitada destinada à reserva absoluta, representativa dos ecossistemas florestais manejados, equivalente a, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total da área concedida, para conservação da biodiversidade e avaliação e monitoramento dos impactos do manejo florestal.
*§ 1º Para efeito do cálculo do percentual previsto no **caput** deste artigo, não serão computadas as áreas de preservação permanente.*
§ 2º A área de reserva absoluta não poderá ser objeto de qualquer tipo de exploração econômica.
§ 3º A área de reserva absoluta poderá ser definida pelo órgão gestor previamente à elaboração do PMFS.

Proteção de concorrência

Visa evitar a concentração econômica, cujas regras são:

1º) em cada lote de concessão florestal não podem ser outorgados mais de dois contratos, individualmente ou em consórcio;

2º) cada concessionário, individualmente ou em consórcio terá um limite percentual máximo de área de concessão florestal definido no PAOF.

Qual é o prazo da concessão florestal? Resposta: É estabelecido de acordo com o ciclo de colheita de exploração, no mínimo 1 ciclo e no máximo 40 anos.

E quando se tratar de serviços florestais (ex.: ecoturismo, recreação, etc.)? Resposta: O prazo mínimo é de 5 anos e no máximo de 20 anos.

*Art. 35. O prazo dos contratos de **concessão florestal** será estabelecido de acordo com o ciclo de colheita ou exploração, considerando o produto ou grupo de produtos com ciclo mais longo incluído no objeto da concessão, podendo ser fixado prazo equivalente a, **no mínimo, um ciclo** e, **no máximo, 40 (quarenta) anos**.*
*Parágrafo único. O prazo dos contratos de concessão exclusivos para **exploração de serviços florestais** será de, no mínimo, **5 (cinco) e, no máximo, 20 (vinte) anos**.*

Extinção da concessão

Extingue-se a concessão florestal nas seguintes hipóteses:

1ª) Esgotamento do prazo contratual;

2ª) Rescisão, seja do Poder Público ou do particular. Quando o Poder Público não cumpre o contrato, o particular (concessionário) deve ajuizar uma ação para este fim.

3ª) Anulação;

4ª) Falência ou extinção do concessionário e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual. O concessionário não pode transferir o contrato sem a anuência prévia do poder Público (poder concedente - Ministério do Meio Ambiente), sob pena de rescisão.

5ª) Desistência e devolução, por opção do concessionário (particular). A DESISTÊNCIA é ato formal, irrevogável e irretratável, pelo qual o concessionário demonstra seu desinteresse em continuar o contrato de concessão e DEVOLVE ao poder concedente.

> *Art. 44. Extingue-se a concessão florestal por qualquer das seguintes causas:*
> *I - esgotamento do prazo contratual;*
> *II - rescisão;*
> *III - anulação;*
> *IV - falência ou extinção do concessionário e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual;*
> *V - desistência e devolução, por opção do concessionário, do objeto da concessão.*

Auditoria Florestal

Sem prejuízo ao poder de polícia do poder concedente, todas as concessões florestais devem se submeter à auditoria florestal, de caráter independente, com prazo não superior a 03 anos.

Quem arca com os custos da auditoria é o concessionário (ONG's). O INMETRO padronizará/capacitará esta auditoria.

Conclusões quanto ao processo de auditoria florestal:

I) constatação de regular cumprimento do contrato de concessão;

II) constatação de deficiência sanáveis que devem ser regularizadas no prazo máximo de 6 meses para a continuidade do processo de concessão florestal;

III) contratação de descumprimento o que implica em sanções, segundo a sua gravidade, incluindo a rescisão contratual.

Florestas públicas e unidades de conservação

Para inserir uma unidade de conservação (florestas nacional, estadual ou municipal) no PAOF é necessária autorização prévia do órgão gestor da **unidade de conservação**.

Para elaboração de edital e do contrato de concessão florestal de unidade de manejo em florestas nacionais, estaduais ou municipais é preciso ouvir o seu **conselho consultivo** (Comissão de Gestão de Florestas Públicas) que acompanhará/participará de todo o processo de outorga da concessão florestal.

INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS AMBIENTAIS

1. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL

1.1. BASE LEGAL

1) Arts. 70 a 76 L.9605/98
2) Decreto 6514/08;

1.2. CONCEITO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL (ART. 70 L.9605/98 C/C ART. 1º DEC. 6514/08)

É toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

> *Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.*

Quem são autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo? **Resposta**: São os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitanias dos Portos, do Ministério da Marinha (art. 70, §1º L.9605/98). Vale dizer que qualquer particular pode representar e a autoridade competente deve efetuar a apuração, sob pena de corresponsabilidade.

> *§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitanias dos Portos, do Ministério da Marinha.*

Discute-se qual a natureza da responsabilidade administrativa ambiental. **Em regra**, é **responsabilidade objetiva** ou responsabilidade sem culpa, **salvo** nas hipóteses previstas no art. 72, § 3º,I e II L.9605/98 (responsabilidade subjetiva).

> *Art. 72, § 3º L.9605./98. A multa simples será aplicada sempre que o agente, **por negligência ou dolo**:*
> *I - **advertido por irregularidades** que tenham sido praticadas, **deixar de saná-las**, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;*
> *II - **opuser embaraço à fiscalização** dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.*

OBS.: Todos os valores que estão consignados no Decreto 6514/08 são valores para a MULTA.

1.3. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS EM ESPÉCIE (ART. 72 L.9605/98)

> *L.9605/98 Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:*
> *I - advertência;*
> *II - multa simples;*
> *III - multa diária;*
> *IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;*
> *V - destruição ou inutilização do produto;*
> *VI - suspensão de venda e fabricação do produto;*
> *VII - embargo de obra ou atividade;*
> *VIII - demolição de obra;*
> *IX - suspensão parcial ou total de atividades;*

O agente autuante (fiscal) ao lavrar o auto de infração, indicará uma destas sanções e observará três critérios:

> *L.9605/98 Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:*
> *I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;*
> *II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;*
> *III - a **situação econômica do infrat**or, no caso de multa.*

Da advertência

É aplicada em infrações de menor lesividade ao meio ambiente, garantidos a ampla defesa e o contraditório e desde que a multa máxima cominada não ultrapasse R$ 1.000,00.

Caso o agente autuante constate a existência de irregularidades a serem sanadas, lavrará o auto de infração com a indicação da respectiva sanção de advertência, ocasião em que estabelecerá prazo para que o infrator sane tais irregularidades. **Sanadas** as irregularidades no prazo concedido, o agente autuante certificará o ocorrido nos autos e dará seguimento ao processo. Caso o autuado, por negligência ou dolo, **deixe de sanar as irregularidades**, o agente autuante certificará o ocorrido e aplicará a sanção de multa relativa à infração praticada, independentemente da advertência. A sanção de advertência não excluirá a aplicação de outras sanções.

Fica vedada a aplicação de nova sanção de advertência no período de três anos contados do julgamento da defesa da última advertência ou de outra penalidade aplicada. Assim, neste prazo, caso seja cometida uma infração, o infrator não será beneficiado pela advertência.

A penalidade deve ser confirmada em julgamento pela autoridade competente.

Da multa simples

Será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

● advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

● opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

Obs.: A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Como se CALCULA a multa? Resposta: De acordo com o art. 74 L.9605/98, a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado. Vale ressaltar que uma mesma infração pode afetar mais de um recurso ambiental.

> *Art. 74. A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.*

E quanto ao VALOR da multa? **Resposta**: Nos termos do art. 75 L.9605/98, o valor da multa (multa simples ou diária) será fixado no regulamento da referida lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo:

● mínimo de R$ 50,00 (cinquenta reais); e

● máximo de R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Da multa diária

Será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo. Vale dizer que o **VALOR DA MULTA-DIA** deverá ser fixado de acordo com os critérios estabelecidos no Decreto 6514/08, não podendo ser:

● inferior ao mínimo de R$ 50,00 (cinquenta reais) e;
● nem superior a 10% do valor da multa simples máxima cominada para a infração.
Ex.: R$ 50,00 a R$ 1.000,00 (x 10%) = R$ 100,00.

Quando é que cessa a multa diária? Resposta: Quando for apresentado documento que comprove a regularização da situação que deu causa à lavratura do auto de infração. Deve o fiscal, depois, averiguar se realmente foi regularizado. Caso, ele constate que não houve a regularização, retroage a incidência da multa a partir do dia em que foi apresentado o documento e não a partir do dia da fiscalização.

O infrator pode assinar ***Termo de Compromisso de Reparação ou Cessação dos Danos***, estando encerrada a multa diária.

Da reincidência da multa: O prazo é de 5 anos (art. 11 do Dec. 6514/08). Caso seja constatado a ocorrência de nova infração neste prazo de 5 anos, há duas possibilidades:

I) aplicação da multa em **DOBRO**, quando praticada outra infração;

II) aplicação da multa em **TRIPLO**, quando praticada a mesma infração.

A autoridade julgadora assim que constata a reincidência, ela deve:

1º) agravar a pena (em dobro ou em triplo, a depender do caso em concreto);

2º) deve notificar o autuado para que se manifeste sobre o agravamento da pena, sob o prazo de 10 dias (não é reabertura de prazo de defesa);

3º) julgar a penalidade com o agravamento.

O pagamento de multa imposta pelos Estados, Municípios, Distrito Federal ou Territórios substitui a multa federal na mesma hipótese de incidência, isto ocorre em razão do art. 76 da L.9605/98 ainda não ter sido regulamentado. Assim sendo, pode um fiscal federal, estadual e municipal aplicar um auto de infração sobre o mesmo FG.

> *Art. 76. O pagamento de multa imposta pelos Estados, Municípios, Distrito Federal ou Territórios substitui a multa federal na mesma hipótese de incidência.*

Normalmente é lavrado um TAC pelo órgão ambiental federal ou estadual com o infrator. Contudo, tal celebração não vale como substituição de multa e sim o efetivo pagamento da multa, salvo se o órgão ambiental federal participar na celebração do TAC e de maneira expressa concordar.

Qual é o destino da multa? Resposta: As multas reverterão ao Fundo Nacional do Meio Ambiente (20% do valor da multa), segundo preconiza o art. 73 da L.9605/98.

> *Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador.*

Apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração

Conforme prevê o art. 107 do Dec. 6514/08, após a apreensão, a autoridade competente, levando-se em conta a natureza dos bens e animais apreendidos e considerando o risco de perecimento, procederá da seguinte forma:

I- os animais da fauna silvestre serão libertados em seu hábitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, centros de triagem, criadouros regulares ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados;

II- os animais domésticos ou exóticos mencionados no art.103 poderão ser vendidos;

III- os produtos perecíveis e as madeiras sob risco iminente de perecimento serão avaliados e doados.

Após decisão que confirme o auto de infração, os BENS e ANIMAIS apreendidos que ainda não tenham sido objeto da destinação prevista no art. 107, não mais retornarão ao infrator, devendo ser destinados da seguinte forma:

I- os produtos perecíveis serão doados;

II- as madeiras poderão ser doadas, vendidas ou utilizadas pela administração quando houver necessidade, conforme decisão motivada da autoridade competente;

III- os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais;

IV- os instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos, utilizados pela administração quando houver necessidade, doados ou vendidos, garantida a sua descaracterização, neste último caso, por meio da reciclagem quando o instrumento puder ser utilizado na prática de novas infrações;

V- os demais petrechos, equipamentos, veículos e embarcações descritos no inciso IV do art. 72 da Lei nº 9.605/98 poderão ser utilizados pela administração quando houver necessidade, ou ainda vendidos, doados ou destruídos, conforme decisão motivada da autoridade ambiental;

VI- os animais domésticos e exóticos serão vendidos ou doados.

Os bens apreendidos poderão ser doados pela autoridade competente para os órgãos e entidades públicas de caráter científico, cultural, educacional, hospitalar, penal e militar, bem como para outras entidades com fins beneficentes. Os produtos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.

Tratando-se de apreensão de substâncias ou produtos tóxicos, perigosos ou nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente, as medidas a serem adotadas, inclusive a destruição, serão determinadas pelo órgão competente e correrão a expensas do infrator.

Os bens sujeitos à venda serão submetidos a leilão, nos termos do § 5º do art. 22 da L.8666/93. Os custos operacionais de depósito, remoção, transporte, beneficiamento e demais encargos legais correrão à conta do adquirente.

Destruição ou inutilização do produto

Suspensão de venda e fabricação de produtos

É medida que vida evitar a colocação no mercado de produtos e subprodutos oriundos de infração administrativa ou interromper o uso contínuo de matéria-prima e subproduto de origem ilegal.

Suspensão parcial ou total das atividades

Constitui medida que visa impedir a continuidade de processo produtivo em desacordo com a legislação ambiental.

Ex1: Tem-se uma fábrica com vários filtros para evitar o lançamento de gases na atmosfera, uns novos e outros velhos, onde estes últimos não estão de acordo com as normas ambientais — suspensão.

Ex2: Quando não se observa as condicionantes da licença de operação — suspensão total ou parcial.

Embargo de obra ou atividade

Restringe-se aos locais onde efetivamente caracterizou-se a infração ambiental, não alcançando as demais atividades não embargadas ou não correlacionadas com a infração ambiental.

Nas áreas regularmente desmatadas ou queimadas o agente autuante embargará quaisquer obras ou atividades nelas localizadas ou desenvolvidas, exceto as atividades de subsistência.

Quais as consequências para o DESCUMPRIMENTO de embargo? **Resposta**:

1º) Suspensão da atividade que originou a infração e da venda de produto ou subproduto criado ou produzido na área ou local objeto do embargo.

2º) Cancelamento de registro, licença ou autorização de funcionamento da atividade econômica dos órgãos ambientais.

Este agente autuante tem que comunicar o MP em até 72h pelo eventual cometimento de crime ambiental (art. 79 do Dec. 6514/08).

> ***Art.*** *79 do Dec. 6514/08. Descumprir embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas:*
> *Multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).*

Da demolição

Será aplicada sempre observada à ampla defesa e o contraditório, quando:

a) verificada a construção em área ambientalmente protegida em desacordo com a legislação ambiental (ex.: construções em APP's ou em unidades de conservação — Caso de Angra no final de 2009);

b) quando a obra ou construção realizada não atenda as condicionantes da legislação ambiental e não seja passível de regularização.

Todas as despesas correm por conta do infrator. Quem realiza a demolição é a Administração Pública ou o próprio autuado/infrator.

Na será aplicada a demolição quando ela causar piores impactos ambientais.

Sanções restritivas, aplicáveis às PF's e PJ's

a) Suspensão de registro, licença ou autorização;

b) Cancelamento de registro, licença ou autorização;

c) Perda ou restrição de incentivos ou benefícios fiscais;

d) Perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento de bancos oficiais;

e) Proibição de contratar com a Administração Pública.

Quanto tempo duram estas sanções? Resposta: A "proibição de contratar com a Administração Pública" dura 03 anos e as demais duram 01 ano.

Tais sanções extinguem-se através da regularização.

1.4. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA

Regra geral

05 anos, contados da prática do fato ou se forem infrações permanentes, corre da data em que cessarem.

Quando o fato objeto de a infração também constituir crime, a prescrição de que trata o caput reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal (art. 109 CP).

> *Dec. 6514/08 Art. 21. Prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.*
> *§ 1º Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela administração com a lavratura do auto de infração.*
> *§ 2º **Incide a prescrição** no procedimento de apuração do **auto de infração paralisado por mais de três anos**, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, **sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação**. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).*
> *§ 3º Quando o fato objeto da infração também constituir crime, a prescrição de que trata o caput reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.*
> *§ 4º A prescrição da pretensão punitiva da administração não elide a obrigação de reparar o dano ambiental. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).*

Interrupção da prescrição

> *Dec. 6514/08 Art. 22. Interrompe-se a prescrição:*
> *I - pelo recebimento do auto de infração ou pela cientificação do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital;*
> *II - por qualquer ato inequívoco da administração que importe apuração do fato; e*
> *III - pela decisão condenatória recorrível.*
> *Parágrafo único. Considera-se ato inequívoco da administração, para o efeito do que dispõe o inciso II, aqueles que impliquem instrução do processo.*

Exercício o poder de polícia

O art. 101 do Dec. 6514/08 traz o **exercício do poder de polícia** que é exercido pelo agente autuante. Ele poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

> *Dec. 6514/08 Art. 101. Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:*
> *I - apreensão;*
> *II - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;*
> *III - suspensão de venda ou fabricação de produto;*
> *IV - suspensão parcial ou total de atividades;*
> *V - destruição ou inutilização dos produtos, subprodutos e instrumentos da infração; e*

VI - demolição.
§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.
§ 2º A aplicação de tais medidas será lavrada em formulário próprio, sem emendas ou rasuras que comprometam sua validade, e deverá conter, além da indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, os motivos que ensejaram o agente autuante a assim proceder.
§ 3º A administração ambiental estabelecerá os formulários específicos a que se refere o § 2º.
§ 4º O embargo de obra ou atividade restringe-se aos locais onde efetivamente caracterizou-se a infração ambiental, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas da propriedade ou posse ou não correlacionadas com a infração. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Se o agente autuante chegar num local e lá verificar que não é caso de reincidência, mas que tal lugar é utilizado para a prática de infrações administrativas ambientais ou que esteja convergindo para o ilícito penal, ele poderá ordenar a demolição, desde que comprove (ex.: tire fotografias).

2. DO PROCESSO ADMINISTRATIVO AMBIENTAL (DEC. 6514/08 C/C L.9784/99).

O processo administrativo ambiental é regido pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 2º da L.9784/99 – Lei do Processo Administrativo).

2.1. DA AUTUAÇÃO

Procedimento

Constatada a ocorrência de infração administrativa ambiental, será lavrado auto de infração, do qual deverá ser dada ciência ao autuado, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

Caso o autuado se recuse a dar ciência do auto de infração, o agente autuante certificará o ocorrido na presença de duas testemunhas e o entregará ao autuado.

Nos casos de evasão ou ausência do responsável pela infração administrativa, e inexistindo preposto identificado, o agente autuante encaminhará o auto de infração por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a sua ciência.

O auto de infração será encaminhado à unidade administrativa responsável pela apuração da infração, oportunidade em que se fará a autuação processual no prazo máximo de 05 dias úteis, contados de seu recebimento, ressalvados os casos de força maior devidamente justificados.

Vícios na autuação

1) ***Em caso de vício SANÁVEL***

O auto de infração que apresentar vício SANÁVEL poderá, a qualquer tempo, ser convalidado de ofício pela autoridade julgadora, mediante despacho saneador, após o pronunciamento do órgão da Procuradoria-Geral Federal que atua junto à respectiva unidade administrativa da entidade responsável pela autuação.

Porém, se tal vício for constatado pelo AUTUADO, o procedimento será anulado a partir da fase processual em que o vício foi produzido, reabrindo-se novo prazo para defesa, aproveitando-se os atos regularmente produzidos.

2) Em caso de vício INSANÁVEL

Vício INSANÁVEL é aquele em que a correção da autuação implica MODIFICAÇÃO do fato descrito no auto de infração. Sendo assim, o auto de infração que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pela autoridade julgadora competente, que determinará o arquivamento do processo, após o pronunciamento do órgão da Procuradoria-Geral Federal que atua junto à respectiva unidade administrativa da entidade responsável pela autuação.

Vale dizer que caso seja declarado nulo o auto de infração e estiver caracterizada a conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, deverá ser lavrado novo auto, observadas as regras relativas à prescrição.

2.2. DA DEFESA

O prazo é de 20 dias, contados da data da ciência da autuação, oferecer defesa contra o auto de infração (art. 113 do Dec. 6514/08). Se até o prazo da defesa, ele resolver pagar a multa, ele terá um **desconto de 30%**. Se **passar o prazo de 20 dias**, ele tem **desconto de 30% do valor corrigido**.

A defesa será formulada por escrito e deverá conter os fatos e fundamentos jurídicos que contrariem o disposto no auto de infração e termos que o acompanham, bem como a especificação das provas que o autuado pretende produzir a seu favor, devidamente justificadas. Vale ressaltar que requerimentos formulados fora do prazo de defesa não serão conhecidos, bem como se apresentada a órgão ambiental incompetente, podendo ser desentranhados dos autos conforme decisão da autoridade ambiental competente.

Por fim, o autuado PODERÁ ser representado por advogado ou procurador legalmente constituído, devendo, para tanto, anexar à defesa o respectivo instrumento de procuração. O autuado poderá requerer prazo de até 10 dias para a juntada do instrumento.

2.3. DA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Cabe ao autuado provar o que está alegando e sem prejuízo deste, cabe à Administração Pública a busca da verdade real.

A autoridade julgadora poderá requisitar a produção de provas necessárias à sua convicção, bem como **parecer técnico** ou **contradita** do agente autuante, especificando o objeto a ser esclarecido.

O parecer técnico deverá ser elaborado no prazo máximo de 10 dias, ressalvadas as situações devidamente justificadas.

A contradita consiste em informações e esclarecimentos prestados pelo agente autuante necessários à elucidação dos fatos que originaram o auto de infração, ou das razões alegadas pelo autuado, facultado ao agente autuante, nesta fase, opinar pelo acolhimento parcial ou total da defesa. Esta deverá ser elaborada pelo agente autuante no prazo de 05 dias, contados a partir do recebimento do processo.

As provas propostas pelo autuado, quando impertinentes, desnecessárias ou protelatórias, poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada da autoridade julgadora competente.

Ao final da fase de instrução, o órgão da Procuradoria-Geral Federal, quando houver controvérsia jurídica suscitada, emitirá parecer fundamentado para a motivação da decisão da autoridade julgadora.

Encerrada a instrução, o autuado terá o direito de manifestar-se em **alegações finais**, no prazo máximo de 10 dias. A autoridade julgadora publicará em sua sede administrativa a relação dos processos que entrarão na pauta de julgamento, para fins de apresentação de alegações finais pelos interessados. Apresentadas as alegações finais, a autoridade decidirá de plano.

Obs.: A decisão da autoridade julgadora não se vincula às sanções aplicadas pelo agente autuante, ou ao valor da multa, podendo, de ofício ou a requerimento do interessado, minorar, manter ou majorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos na legislação ambiental vigente. Nos casos de agravamento da penalidade, o autuado deverá ser cientificado antes da respectiva decisão, por meio de aviso de recebimento, para que se manifeste no prazo das alegações finais. Oferecida ou não a defesa, a autoridade julgadora, no prazo de trinta dias, julgará o auto de infração, decidindo sobre a aplicação das penalidades.

A decisão deverá ser motivada, com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos em que se baseia. A motivação deve ser **explícita, clara e congruente**, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações ou decisões, que, neste caso, serão parte integrante do ato decisório.

Julgado o auto de infração, o autuado será notificado por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a certeza de sua ciência para pagar a multa no prazo de 05 dias, a partir do recebimento da notificação, ou para apresentar recurso. O pagamento realizado no referido prazo contará com o desconto de 30% do valor corrigido da penalidade.

2.4. DOS RECURSOS

Da decisão proferida pela autoridade julgadora, caberá recurso, no prazo de 20 dias. Tal recurso será dirigido à autoridade administrativa julgadora que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 05 dias, o encaminhará ao Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

Quem é a autoridade julgadora e autoridade superior? Resposta:

I) Sendo o valor da multa até R$ 2 milhões:

- autoridade julgadora: servidor designado pelo superintendente do IBAMA;

- autoridade superior: superintendente do IBAMA (não cabe recurso).

II) Sendo o valor da multa acima R$ 2 milhões:

● autoridade julgadora: é o próprio superintendente do IBAMA;

● autoridade superior: Câmara Especial Recursal (criado no âmbito do CONAMA — não cabe recurso).

Toda multa aplicada tem efeito suspensivo e as demais penalidades tem efeito devolutivo, salvo se tiver prejuízo de difícil ou incerta reparação, que deverá ser motivado. Prazo de 05 dias para o pagamento de multa.

O art. 74, §4º da L.9605/98 trata da conversão da multa. Ou seja, a multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Os serviços são:

I) execução de obras ou atividades de recuperação de áreas degradadas, bem como de preservação e melhoria do meio ambiente (no local onde ocorreu o dano ambiental);

II) implementação de obras ou atividades de recuperação de áreas degradadas (em outras áreas degradadas);

III) custeio ou execução de programas ou projetos ambientais (ex.: Instituto Chico Mendes de Conservação de Biodiversidade);

IV) manutenção ou espaços públicos que tenha por objetivo a preservação ambiental (Ex.: Parque na cidade – Parque do Ibirapuera).

Na primeira hipótese (na conversão de multa destinada à reparação de danos ou recuperação de áreas degradadas) tem que apresentar um pré-projeto para recuperação juntamente com a solicitação e caso não seja feito isso, o autuado pode solicitar um prazo de 01 mês para apresentar o pré-projeto.

Supondo que o valor da multa é de R$ 1 milhão e o gasto de recuperação foi de R$ 500 mil. O autuado deverá utilizar os R$ 500 mil restantes e investir nos demais serviços.

A autoridade ambiental aplicará o desconto de quarenta por cento sobre o valor da multa quando os pedidos de conversão forem protocolados tempestivamente.

Havendo o deferimento da conversão será assinado um Termo de Compromisso, onde este não encerra o processo administrativo, apenas o SUSPENDE. Isto ocorre porque muitas vezes a recuperação demora 15/20 anos e a cada 2 anos, no máximo, o órgão ambiental tem que monitorar se as obrigações assumidas estão sendo cumpridas. Caso seja descumprido o Termo de Compromisso acarretará em efeitos civis e administrativos:

● *esfera administrativa* = imediata inscrição do débito em Dívida Ativa para cobrança da multa resultante do auto de infração em seu valor integral;

● *esfera civil* = a imediata execução judicial das obrigações assumidas, tendo em vista seu caráter de título executivo extrajudicial.

Por fim, a conversão da multa não poderá ser concedida novamente ao mesmo infrator durante o período de 05 anos, contados da data da assinatura do termo de compromisso.

RECURSOS HÍDRICOS

1. BASE LEGAL

- L.9433/97
- L. 9984/00 (ANA – Agência Nacional de Águas).

2. DOS FUNDAMENTOS (ART. 1º DA L.9433/97)

A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

I - a água é um bem de DOMÍNIO PÚBLICO (não há que se falar em águas particulares);

II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico (incidência do *Princípio do Usuário-Pagador*);

III - em situações de escassez (tem que ter ato do Poder Público), o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais (matar a sede dos animais);

IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas (exs.: navegabilidade, lançamento de afluentes, atender ao consumo da população, etc.);

V - a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (**Bacia hidrográfica** consiste na **área de drenagem** de um curso d'água ou lago. Será o ***Comitê de Bacia Hidrográfica*** o responsável pela gestão dos recursos hídricos de uma bacia hidrográfica);

VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada (são os órgãos colegiados — Conselhos) e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

3. DOS OBJETIVOS (ART. 2º DA L.9433/97)

São **objetivos** da Política Nacional de Recursos Hídricos:

I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos (incidência do *Princípio da Solidariedade* ou do *Desenvolvimento Sustentável*);

II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;

III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.

4. DOS INSTRUMENTOS (ART. 5º DA L.9433/97)

São **instrumentos** da Política Nacional de Recursos Hídricos:

- Planos de Recursos Hídricos;
- Enquadramento dos corpos de água em classes;
- "Outorga" dos direitos de USO de recursos hídricos;
- Cobrança pelo uso de recursos hídricos;
- Compensação a municípios;
- Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos.

Vejamos:

4.1. PLANOS DE RECURSOS HÍDRICOS

Os ***Planos de Recursos Hídricos*** (são os planos diretores de longo prazo para a gestão de recursos hídricos. Ocorre na esfera de **âmbito nacional, estadual e das bacias hidrográficas**);

4.2. ENQUADRAMENTO DOS CORPOS DE ÁGUA EM CLASSES

Enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água.

CLASSIFICAÇÃO DAS ÁGUAS
- a) água doce: salinidade = ou inferior a 0,5%
- b) água salobra: salinidade acima de 0,5% e inferior a 30%
- c) água salina: salinidade = ou superior a 30%.

4.3. OUTORGA DOS DIREITOS DE USO DE RH

Outorga dos direitos de USO de recursos hídricos. O rio é de uso comum e a outorga gera o exercício do poder de polícia administrativo.

Qual é a natureza jurídica de uma "outorga"?
Resposta: Autorização administrativa

Quando é que se SOLICITA a outorga?
Resposta: Ela é exigida para usos que alterem a quantidade, qualidade e o regime das águas.

Quais as HIPÓTESES que exigem a outorga?
Resposta: As hipóteses encontram-se no art. 12 da L.9433/97, quais sejam:

1) Derivação ou captação de parcela da água existente em um corpo de água para consumo final, inclusive abastecimento público, ou insumo de processo produtivo;

2) Extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo;
3) Lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;
4) Aproveitamento dos potenciais hidrelétricos;
5) Outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água.

Em suma, a **outorga** nada mais é que o simples direito de uso, cujo **prazo** é de 35 anos, renováveis.

Nos termos do art. 15 da L.9433/97, a **outorga** pode ser **SUSPENSA TOTAL ou PARCIALMENTE**, em definitivo ou por prazo determinado, nas seguintes circunstâncias:

1) Não cumprimento pelo outorgado dos termos da outorga;
2) Ausência de uso por três anos consecutivos;
3) Necessidade premente de água para atender a situações de calamidade, inclusive as decorrentes de condições climáticas adversas;
4) Necessidade de se prevenir ou reverter grave degradação ambiental;
5) Necessidade de se atender a usos prioritários, de interesse coletivo, para os quais não se disponha de fontes alternativas;
6) Necessidade de serem mantidas as características de navegabilidade do corpo de água.

4.4. COBRANÇA PELO USO DE RH

A ***cobrança pelo uso de recursos hídricos*** possui natureza jurídica de PREÇO PÚBLICO.

O que justifica tal cobrança? **Resposta**: Tal cobrança, conforme prevê o art. 19 da L.9433/97, visa:

1) Reconhecer a água como bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor;
2) Incentivar a racionalização do uso da água;
3) Obter recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos planos de recursos hídricos.

Vale dizer que, os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados prioritariamente na bacia hidrográfica em que foram gerados e serão utilizados:

1) No financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos nos Planos de Recursos Hídricos;

2) No pagamento de despesas de implantação e custeio administrativo dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (limitada a 7,5% do total arrecadado).

Por fim, os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos poderão ser aplicados a fundos, em projetos e obras que alterem, de modo considerado benéfico à coletividade, a qualidade, a quantidade e o regime de vazão de um corpo de água.

4.5. COMPENSAÇÃO A MUNICÍPIOS

O dispositivo que regulamentava tal inciso foi vetado pelo Presidente da República. Logo, carece de regulamentação.

4.6. SISTEMA DE INFORMAÇÕES SOBRE RH

O ***Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos*** é responsável pelo gerenciamento de todas as informações de recursos hídricos de bacias hidrográficas – art. 27 da L.9433/97.

5. ESTRUTURA DO SISTEMA GERENCIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

1. **Órgão Colegiados**
 - a) Conselho Nacional de Recursos Hídricos
 - b) Conselhos de Recursos Hídricos Estaduais
 - c) Comitês de Bacia Hidrográfica (rios federais e estaduais)
 - ↳ art. 37 da L.9433/97
2. **Órgãos da Administração Pública**
 - a) ANA (Agência Nacional de Águas)
 - b) Órgãos Estaduais
 - c) Agências de Água (arts. 41 e 43 da L.9433/97)
3. **Entidades da Sociedade Civil** (art. 47 da L.9433/97)

5.1. DO CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS (ART. 35 DA L.9433/97)

Compete ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos:

1) Promover a articulação do planejamento de recursos hídricos com os planejamentos nacional, regional, estaduais e dos setores usuários;

2) Arbitrar, em última instância administrativa, os conflitos existentes entre Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos;

3) Deliberar sobre os projetos de aproveitamento de recursos hídricos cujas repercussões extrapolem o âmbito dos Estados em que serão implantados;

4) Deliberar sobre as questões que lhe tenham sido encaminhadas pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos ou pelos Comitês de Bacia Hidrográfica;

5) Analisar propostas de alteração da legislação pertinente a recursos hídricos e à Política Nacional de Recursos Hídricos;

6) Estabelecer diretrizes complementares para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

7) Aprovar propostas de instituição dos Comitês de Bacia Hidrográfica e estabelecer critérios gerais para a elaboração de seus regimentos;

8) Acompanhar a execução e aprovar o Plano Nacional de Recursos Hídricos e determinar as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;

9) Estabelecer critérios gerais para a outorga de direitos de uso de recursos hídricos e para a cobrança por seu uso.

5.2. DOS COMITÊS DE BACIA HIDROGRÁFICA (ARTS. 37 E 38 DA L.9433/97)

Os Comitês de Bacia Hidrográfica terão como **área de atuação**:

I - a totalidade de uma bacia hidrográfica;

II - sub-bacia hidrográfica de tributário do curso de água principal da bacia, ou de tributário desse tributário; ou

III - grupo de bacias ou sub-bacias hidrográficas contíguas.

Obs.: A instituição de Comitês de Bacia Hidrográfica em rios de domínio da União será efetivada por ato do Presidente da República.

Compete aos Comitês de Bacia Hidrográfica, no âmbito de sua área de atuação:

1) Promover o debate das questões relacionadas a recursos hídricos e articular a atuação das entidades intervenientes;

2) Arbitrar, em primeira instância administrativa, os conflitos relacionados aos recursos hídricos;

3) Aprovar o Plano de Recursos Hídricos da bacia;

4) Acompanhar a execução do Plano de Recursos Hídricos da bacia e sugerir as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;

5) Propor ao Conselho Nacional e aos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos as acumulações, derivações, captações e lançamentos de pouca expressão, para efeito de isenção da obrigatoriedade de outorga de direitos de uso de recursos hídricos, de acordo com os domínios destes;

6) Estabelecer os mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos e sugerir os valores a serem cobrados;

7) Estabelecer critérios e promover o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo.

OBS.: Das decisões dos Comitês de Bacia Hidrográfica caberá recurso ao Conselho Nacional ou aos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, de acordo com sua esfera de competência.

5.3. ANA (Agência Nacional de Águas)

Tem como missão implementar e coordenar a gestão compartilhada e integrada dos recursos hídricos e regular o acesso a água, promovendo o seu uso sustentável em benefício da atual e das futuras gerações. Além disso, a instituição possui outras definições estratégicas centrais.

5.4. AGÊNCIAS DE ÁGUA

Exercerão a função de secretaria executiva do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica.

A criação de uma Agência de Água é condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos:

1) Prévia existência do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica;

2) Viabilidade financeira assegurada pela cobrança do uso dos recursos hídricos em sua área de atuação.

É responsável pela cobrança de recursos hídricos (outorga).

5.5. ENTIDADES DA SOCIEDADE CIVIL

São consideradas, para os efeitos desta Lei, organizações civis de recursos hídricos:

> *I - consórcios e associações intermunicipais de bacias hidrográficas;*
> *II - associações regionais, locais ou setoriais de usuários de recursos hídricos;*
> *III - organizações técnicas e de ensino e pesquisa com interesse na área de recursos hídricos;*
> *IV - organizações não governamentais com objetivos de defesa de interesses difusos e coletivos da sociedade;*
> *V - outras organizações reconhecidas pelo Conselho Nacional ou pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos.*

Obs.: Para integrar o Sistema Nacional de Recursos Hídricos, as organizações civis de recursos hídricos devem ser legalmente constituídas.

CÓDIGO FLORESTAL E GESTÃO DE FLORESTAS PÚBLICAS

1. EXPRESSÃO FLORA E FLORESTA

A Constituição Federal distingue o termo "Flora" do termo "Floresta", conforme se depreende do art. 23, VII; art. 24, VI; art. 225, §1º, VI todos da CF/88:

> *Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*
> *VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;*
>
> *Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*
> *VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;*
>
> *Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*
> *§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:*
> *VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.*

A expressão "Flora" tem natureza jurídica de "gênero" e é a totalidade de espécies, que compreende a vegetação de uma determinada região.

"Floresta", por seu turno, é a formação arbórea densa, de alto porte, que recobre a área de terra mais ou menos extensa. Diferentemente da Flora, a Floresta á uma espécie marcada pelas características da extensão e densidão.

Note que "Flora" é coletivo e engloba o termo "Floresta".

2. DEFESA DA FLORA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

> *Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*
> *VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;*
>
> *Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.*
> *§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:*

> *VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.*

No art. 24 da CF/88 verifica-se a competência CONCORRENTE da União, estados e Distrito Federal para legislar sobre floresta. Já a competência para proteger a flora é atribuída a TODOS OS ENTES FEDERADOS, incluindo os municípios.

> *Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*
> *VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;*
> *Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.*

Há, ainda, a competência COMUM dos entes federados de preservar a fauna e a flora.

Visando equilibrar o desenvolvimento do bem-estar em âmbito nacional, a Lei Complementar nº 140/2011 fixa normas de cooperação entre os referidos entes.

> *Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*
> *§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.*

A partir do dispositivo, tem-se que:

- Floresta Amazônica
- Mata Atlântica
- Serra do Mar
- Pantanal Mato-Grossense
- Zona Costeira

São considerados patrimônios nacionais e, portanto, têm sua utilização de acordo com a lei, assegurando-se a preservação do meio ambiente.

3. DEFESA DA FLORA EM ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL

3.1. NORMAS GERAIS

Vide caput do artigo 1º-A do Código Florestal:

> *Art. 1o-A. Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos.*

3.2. PRINCÍPIOS

Vide §º único do artigo 1º-A do Código Florestal:

> *Parágrafo único. Tendo como objetivo o desenvolvimento sustentável, esta Lei atenderá aos seguintes princípios:*
> *I - afirmação do compromisso soberano do Brasil com a preservação das suas florestas e demais formas de vegetação nativa, bem como da biodiversidade, do solo, dos recursos hídricos e da integridade do sistema climático, para o bem estar das gerações presentes e futuras;*
> *II - reafirmação da importância da função estratégica da atividade agropecuária e do papel das florestas e demais formas de vegetação nativa na sustentabilidade, no crescimento econômico, na melhoria da qualidade de vida da população brasileira e na presença do País nos mercados nacional e internacional de alimentos e bioenergia;*
> *III - ação governamental de proteção e uso sustentável de florestas, consagrando o compromisso do País com a compatibilização e harmonização entre o uso produtivo da terra e a preservação da água, do solo e da vegetação;*
> *IV - responsabilidade comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em colaboração com a sociedade civil, na criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais;*
> *V - fomento à pesquisa científica e tecnológica na busca da inovação para o uso sustentável do solo e da água, a recuperação e a preservação das florestas e demais formas de vegetação nativa;*
> *VI - criação e mobilização de incentivos econômicos para fomentar a preservação e a recuperação da vegetação nativa e para promover o desenvolvimento de atividades produtivas sustentáveis.*

Todos os princípios giram em torno do desenvolvimento sustentável.

Vejamos cada um dos incisos do dispositivo:

a) Afirmação do compromisso soberano do Brasil com a preservação de suas florestas e demais formas de vegetação nativa, bem como da biodiversidade, do solo, dos recursos hídricos e da integridade do sistema climático, para o bem estar das gerações presentes e futuras.

Fomenta-se o respeito à soberania e se afasta a ideia de patrimônio da humanidade.

b) Reafirmação da importância da função estratégica da atividade agropecuária e do papel das florestas e demais formas de vegetação nativa na sustentabilidade, no crescimento econômico, na melhoria da qualidade de vida da população brasileira e na presença do País nos mercados nacionais e internacional de alimentos e bioenergia.

Cuida-se da ideia da coexistência do desenvolvimento sustentável com a preservação ambiental para garantir a melhoria da qualidade de vida.

c) Ação governamental de proteção e uso sustentável de florestas, consagrando o compromisso do País com a compatibilização e harmonização entre o uso produtivo da terra e a preservação da água, do solo e da vegetação.

Apresenta-se a premissa do uso sustentável compatibilizando o uso produtivo da terra com a preservação dos recursos naturais.

d) Responsabilidade comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em colaboração com a sociedade civil, na criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais.

Prevê-se a restauração das funções sociais nas áreas urbanas e rurais, com especial atenção ao meio ambiente.

Bem como, calca-se no Princípio da Participação ao defender a união do Poder Público e da Sociedade Civil no compromisso de tutela da proteção ambiental.

e) Fomento à pesquisa científica e tecnológica na busca da inovação para o uso sustentável do solo e da água, a recuperação e a preservação das florestas e demais formas de vegetação nativa.

Incentiva-se o desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica e o descobrimento de novas técnicas, correlatas ao crescimento da produção alimentar, sem comprometer a vegetação nativa.

Trata-se de materialização da ideia de pesquisa científica e tecnológica trazida na Política Nacional do Meio Ambiente.

Vide artigos 2º, inciso VI e 4º, incisos IV e V, ambos da Lei nº 6.938/1981:

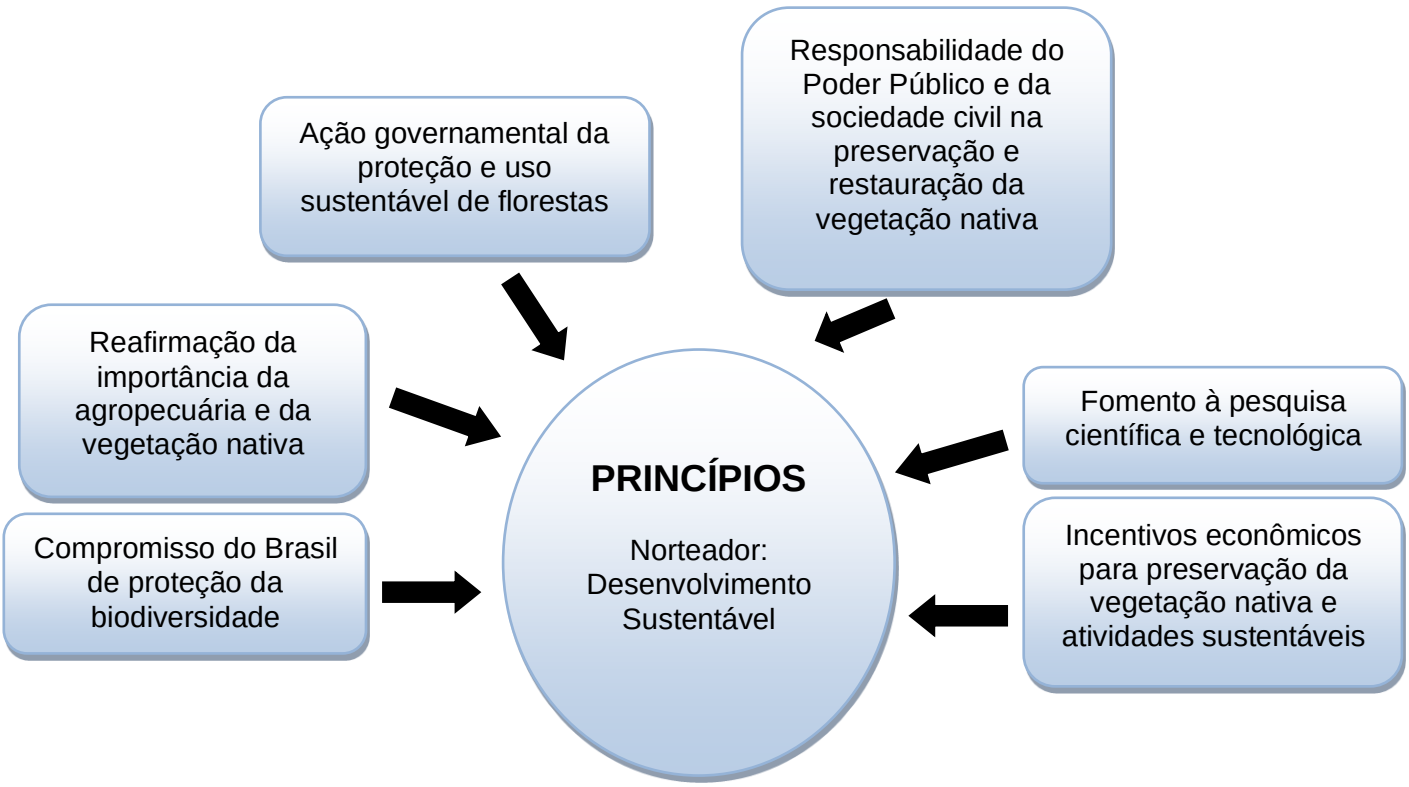
> *Art. 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:*
> *VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;*
>
> *Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:*
> *IV - ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;*
> *V - à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;*

f) Criação e mobilização de incentivos econômicos para fomentar a preservação e a recuperação da vegetação nativa e para promover o desenvolvimento de atividades produtivas sustentáveis.

Sustenta-se as denominadas “Cotas de Reserva Ambiental” que equivalem à dinheiro.

O Código Florestal, em seu capítulo X, aponta o "programa de apoio e Incentivo à preservação e recuperação do meio ambiente", que se baseia no Princípio do Recebedor-Protetor (aquele que protege e recebe) ganha pelo fato de tutelar o meio ambiente.

EM SUMA:



4. USO IRREGULAR DA PROPRIEDADE

O Código Florestal, reafirmando algo já consagrado na jurisprudência do STJ, algumas premissas, tanto em relação à obrigação real (propter rem), quanto ao uso irregular.

Tudo que representar afronta as disposições do Código Florestal são tidas como Uso Irregular da Propriedade. Nesse sentido, há aplicação da responsabilidade civil ambiental objetiva, nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 6.938/1981, sem prejuízo das sanções civis, administrativas e penais.

> *Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:*
> *§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.*

Também se estabelece como premissa que toda a vegetação é considerada bens de interesse comum a todos os habitantes do País, portanto, afasta-se a ideia de bem público ou privado.

A natureza jurídica da Floresta/Flora é de “bem difuso”, isto é, nem que não é público, nem privado.

A gestão pode se dar de forma pública ou privada, todavia, isso não afasta a sua característica de bem difuso.

4.1. NATUREZA REAL

Todas as obrigações são de natureza real, por isso, são obrigações propter rem (acompanham a coisa).

Precedentes do STJ já confirmavam essa natureza antes do Novo Código Florestal.

5. CONCEITOS NO CÓDIGO FLORESTAL

5.1. AMAZÔNIA LEGAL

A Amazônica Legal abrange os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso, bem como as regiões situadas ao norte do paralelo 13ºS, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão.

A Amazônia Legal ocupa 49% do território brasileiro.

> *Art. 3o Para os efeitos desta Lei, entende-se por:*
> *I - Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13° S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44° W, do Estado do Maranhão;*

5.2. ÁREA RURAL CONSOLIDADA

> *Art. 3o Para os efeitos desta Lei, entende-se por:*
> *IV - área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;*

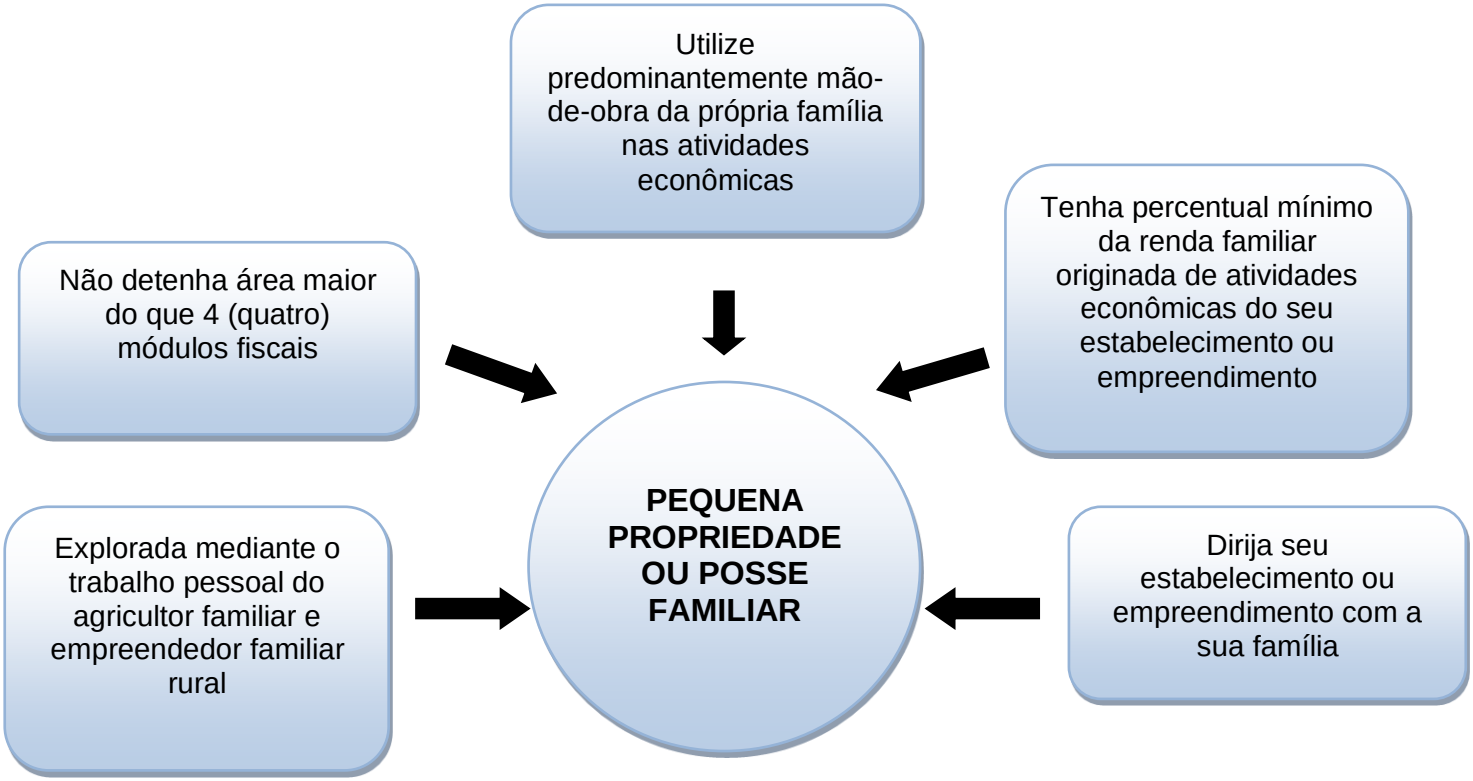
A data de 22.07.08 é o marco do Código Florestal, pois há a publicação do Decreto nº 6.514/2008, que regulamentou a Lei dos Crimes Ambientais.

5.3. PEQUENA PROPRIEDADE OU POSSE RURAL

Tem como marca o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural.

Pequena Propriedade ou Posse Rural é aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atenda ao disposto no artigo 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

> *Art. 3o Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:*
> *I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;*
> *II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;*
> *III - tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo;*
> *IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.*



Por equiparação (serão tratados da mesma forma):

- Os imóveis rurais com até 04 (quatro) módulos fiscais que desenvolvam atividades agrossilvipastoris;
- As terras indígenas demarcadas e
- As demais áreas tituladas de povos e comunidades tradicionais que façam uso coletivo do seu território.

> *Art. 3º, Parágrafo único. Para os fins desta Lei, estende-se o tratamento dispensado aos imóveis a que se refere o inciso V deste artigo às propriedades e posses rurais com até 4 (quatro) módulos fiscais que desenvolvam atividades agrossilvipastoris, bem como às terras indígenas ~~demarcadas~~ e às demais áreas ~~tituladas~~ de povos e comunidades tradicionais que façam uso coletivo do seu território.*

Foi declarada a inconstitucionalidade das expressões “demarcadas” e “tituladas”.

5.4. USO ALTERNATIVO DO SOLO

> *Art. 3o Para os efeitos desta Lei, entende-se por:*
> *VI - uso alternativo do solo: substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana;*

5.5. MANEJO SUSTENTÁVEL

> *Art. 3o Para os efeitos desta Lei, entende-se por:*
> *VII - manejo sustentável: administração da vegetação natural para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras ou não, de múltiplos produtos e subprodutos da flora, bem como a utilização de outros bens e serviços;*

Manejo Sustentável é a gestão da vegetação natural para obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, mas mantendo a sustentabilidade (permitindo a continuidade daquele recurso).

5.6. ÁREAS DE USO RESTRITO

Cita-se, oportunamente, duas situações de espécies de espaços territoriais ecologicamente protegidos – relembrando que esse rol não é considerado taxativo:

Vide artigo 10 do Código Florestal (Pantanais e planícies pantaneiras – exploração ecologicamente sustentável):

> *Art. 10. Nos pantanais e planícies pantaneiras, é permitida a exploração ecologicamente sustentável, devendo-se considerar as recomendações técnicas dos órgãos oficiais de pesquisa, ficando novas supressões de vegetação nativa para uso alternativo do solo condicionadas à autorização do órgão estadual do meio ambiente, com base nas recomendações mencionadas neste artigo.*

Vide artigo 11 do Código Florestal (Áreas de inclinação entre 25 e 45 graus – manejo florestal sustentável):

> *Art. 11. Em áreas de inclinação entre 25° e 45°, serão permitidos o manejo florestal sustentável e o exercício de atividades agrossilvipastoris, bem como*

a manutenção da infraestrutura física associada ao desenvolvimento das atividades, observadas boas práticas agronômicas, sendo vedada a conversão de novas áreas, excetuadas as hipóteses de utilidade pública e interesse social. (Vide ADIN Nº 4.903)

Pantanais e Planícies Pantaneiras

Tais áreas somente poderão ser exploradas de forma ecologicamente sustentável.

Novas supressões de vegetação nativa para uso alternativo do solo estarão condicionadas à autorização do órgão estadual do meio ambiente.

Áreas de inclinação entre 25 e 45 graus

É possível a exploração através do manejo florestal sustentável.

São permitidos os exercícios de atividades agrossilvipastoris, desde que se zele pela manutenção da infraestrutura física associada ao desenvolvimento das atividades, observando as boas práticas agronômicas.

ATENÇÃO!
É vedada a conservação de novas áreas.
Se a área tem inclinação superior a 45 graus, trata-se de Área de Preservação Permanente.
Se a área tem inclinação inferior a 25 graus, será autorizado o uso alternativo do solo.

6. USO ECOLOGICAMENTE SUSTENTÁVEL

O Uso Ecologicamente Sustentável é uma espécie territorialmente protegida. Os Apicuns e Salgados podem ser utilizados de modo ecologicamente sustentável em atividades de carcinicultura e salinas (produção de sal e criação de camarões em cativeiros).

Tais atividades possuem alto interesse econômico, por isso a importância de regulamentá-las e protegê-las.

Relembrando que aparecem nas áreas próximas aos manguezais e não se confundem com estes (APP).

Manguezal é uma APP.

Apicum são as áreas de solos hipersalinos situadas nas regiões entremarres superiores, inundadas apenas pelas marés de sizígias, que apresentam salinidade superior a 150 partes por 1000, desprovidas de vegetação vascular.

A diferença entre os Apicuns e Salgados é que, a salinidade dos Apicuns é maior do que nos Salgados, bem como os Apicuns não têm vegetação vascular, são apenas inundados.

Salgado ou Marismas Tropicais Hipersalinos são as áreas situadas em regiões com frequências de inundações intermediárias entre marés de sizígias e de quadratura, com solos cuja salinidade varia entre 100 (cem) e 150 (cento e cinquenta) partes por 1000 (mil), onde pode ocorrer a presença de vegetação herbácea específica.

6.1. CONDIÇÕES PARA EXPLORAÇÃO DE APICUNS E SALGADOS

No bioma amazônico, há um percentual máximo destinado à exploração de Apicuns e Salgados - a área total ocupada em cada Estado não pode ser superior a 10%.

Já no restante do país, será de, no máximo, 35%, excluídas as ocupações consolidadas.

A exigência é salvaguardar a proteção absoluta da integridade dos manguezais arbustivos e dos processos ecológicos essenciais a eles associados, bem como da sua produtividade biológica e condição de berçário de recursos pesqueiros.

Ainda como condição para a exploração, há o licenciamento da atividade e das instalações pelo órgão ambiental estadual, com ciência ao IBAMA e, no caso de uso de ternos da marinha ou bens da União, mediante regularização prévia da titulação.

Também será necessário o recolhimento, tratamento e disposição adequados dos efluentes e resíduos.

Para mais, será necessária garantia da manutenção da qualidade da água e do solo, respeitadas APP.

E, por fim, exige-se o respeito às atividades tradicionais e de sobrevivência das comunidades locais.

6.2. REGRAS PARA O LICENCIAMENTO

O Licenciamento Ambiental das referidas áreas tem o prazo de cinco anos, sempre renovável.

Será exigido o EPIA/RIMA em três situações:

- Novos empreendimentos com área superior a 50 hectares;
- Empreendimentos com área de até 50 hectares, se potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente;
- Empreendimentos localizados em região com adensamento de empreendimentos de carcinicultura ou salinas cujo impacto afete áreas comuns.

6.3. REGULARIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO E IMPLANTAÇÃO OCORRIDAS ANTES DE 22 DE JULHO DE 2008

Serão regularizadas as atividades e empreendimentos de carcinicultura e salinas (criação de camarões em viveiros e produções de sal), desde que o empreendedor, pessoa física ou jurídica, comprove sua localização em Apicum ou Salgado e se obrigue, por termo de compromisso, a proteger a integridade dos manguezais arbustivos adjacentes.

7. PROTEÇÃO DAS ÁREAS VERDES MUNICIPAIS URBANAS

Há o dever do Município de criação de áreas verdes. Nesse sentido, são consagrados instrumentos, pelo Código Florestal, para tanto.

- Direito de Preempção (preferência) para aquisição de remanescentes florestais relevantes
- Estatuto da Cidade (artigo 25 a 27 do Código Florestal)
- Preferência do poder público municipal para aquisição de imóvel urbana objeto de alienação onerosa entre particulares
- Transformação das Reservas Legais em áreas verdes nas expansões urbanas
- Exigência de áreas verdes nos loteamentos, empreendimentos comerciais e na implantação de infraestrutura
- Áreas verdes em recursos oriundos de compensação ambiental (compensar o impacto ambiental diante de procedimento de licenciamento ambiental que traga impacto ao meio ambiente).

8. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO PARA USO ALTERNATIVO DO SOLO

Supressão de Vegetação para uso alternativo do solo é a substituição de vegetação nativa e formações sucessoras (desmatamento) por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana.

> *Art. 3o Para os efeitos desta Lei, entende-se por:*
> *VI - uso alternativo do solo: substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana;*

Possui dois requisitos para que haja a possibilidade desse uso alternativo do solo:

- Cadastramento do imóvel no Cadastro Ambiental Rural (CAR)
- Prévia autorização do órgão estadual competente do SISNAMA.

ATENÇÃO! Somente será aplicável a áreas não protegidas (Reserva Legal, Áreas de Preservação Permanente, Áreas de Uso Restrito, Áreas Verdes Urbanas, Apicuns, Salgados).

Em contrapartida à supressão para uso alternativo do solo, será exigida reposição florestal, nos termos do art. 33, §1º, do Código Florestal:

> *§ 3o A isenção da obrigatoriedade da reposição florestal não desobriga o interessado da comprovação perante a autoridade competente da origem do recurso florestal utilizado.*

Há um regramento para essa reposição florestal. Será priorizado:

- Utilização de espécies nativas (o que há de mais precioso no Código Florestal);
- Essa efetivação deve se dar no estado de origem da matéria-prima utilizada.

Vide artigo 26, §3º do Código Florestal:

> *§ 3o No caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas do mesmo bioma onde ocorreu a supressão.*

Vide artigo 33, §4º, do Código Florestal:

> *§ 4o A reposição florestal será efetivada no Estado de origem da matéria-prima utilizada, mediante o plantio de espécies preferencialmente nativas, conforme determinações do órgão competente do Sisnama.*

A supressão de vegetação de espécie da flora ou da fauna ameaçada de extinção dependerá da adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conversação da espécie.

Há, ainda, uma lista que aponta quais são as espécies ameaçadas. A sua elaboração, em âmbito nacional, é competência da União, através do Ministério do Meio Ambiente.

> *Art. 7o São ações administrativas da União:*
> *XVI - elaborar a relação de espécies da fauna e da flora ameaçadas de extinção e de espécies sobre-explotadas no território nacional, mediante laudos e estudos técnico-científicos, fomentando as atividades que conservem essas espécies in situ;*

Em relação aos Estados e Distrito Federal, a elaboração lista ficará relativa ao seu território.

> *Art. 8o São ações administrativas dos Estados:*
> *VII - organizar e manter, com a colaboração dos órgãos municipais competentes, o Sistema Estadual de Informações sobre Meio Ambiente;*
>
> *Art. 10. São ações administrativas do Distrito Federal as previstas nos arts. 8o e 9o.*

Não é permitida a conversão de vegetação nativa para uso alternativo do solo no imóvel rural que possuir área abandonada.

9. EXPLORAÇÃO FLORESTAL

Na exploração florestal, há supressão da vegetação com objetivo específico de exploração da flora. Para que ocorra, será necessário licenciamento efetuado pelo órgão competente do SISNAMA.

Ainda, deverá haver aprovação prévia de Plano de Manejo Florestal Sustentável – PMFS. O referido plano deve contemplar técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo, que sejam compatíveis com os variados ecossistemas que exista de cobertura na área.

9.1. PLANO DE MANEJO SUSTENTÁVEL

O Plano de Manejo Sustentável é o documento técnico básico com diretrizes e procedimentos para administração da floresta, visando à obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais.

Na pequena propriedade de posse rural ou familiar, os procedimentos serão simplificados, inclusive em relação ao Plano de Manejo Florestal Sustentável.

Vide artigo 31, §6º, do Código Florestal:

> *§ 6o Para fins de manejo florestal na pequena propriedade ou posse rural familiar, os órgãos do Sisnama deverão estabelecer procedimentos simplificados de elaboração, análise e aprovação dos referidos PMFS.*

9.2. HIPÓTESES DE ISENÇÃO DO PLANO DE MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL

- A supressão de florestas e formações sucessoras para uso alternativo do solo;

> *Art. 32. São isentos de PMFS:*
> *I - a supressão de florestas e formações sucessoras para uso alternativo do solo;*

- O manejo e a exploração de florestas plantadas localizadas fora das Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal;

> *Art. 32. São isentos de PMFS:*
> *II - o manejo e a exploração de florestas plantadas localizadas fora das Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal;*

- A exploração florestal não comercial realizada nas pequenas propriedades ou posses rurais familiares ou por populações tradicionais;

> *Art. 32. São isentos de PMFS:*
> *III - a exploração florestal não comercial realizada nas propriedades rurais a que se refere o inciso V do art. 3o ou por populações tradicionais.*

- Coleta de produtos florestais não madeireiros, tais como frutos, cipós, folhas e sementes;

> *Art. 31. A exploração de florestas nativas e formações sucessoras, de domínio público ou privado, ressalvados os casos previstos nos arts. 21, 23 e 24, dependerá de licenciamento pelo órgão competente do Sisnama, mediante aprovação prévia de Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS que contemple técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme.*
> *Art. 21. É livre a coleta de produtos florestais não madeireiros, tais como frutos, cipós, folhas e sementes, devendo-se observar:*
> *I - os períodos de coleta e volumes fixados em regulamentos específicos, quando houver;*
> *II - a época de maturação dos frutos e sementes;*

> *III - técnicas que não coloquem em risco a sobrevivência de indivíduos e da espécie coletada no caso de coleta de flores, folhas, cascas, óleos, resinas, cipós, bulbos, bambus e raízes.*

- Em área de Reserva Legal, Manejo Sustentável para Exploração Florestal eventual sem propósito comercial, para consumo no próprio imóvel;

> *Art. 31. A exploração de florestas nativas e formações sucessoras, de domínio público ou privado, ressalvados os casos previstos nos arts. 21, 23 e 24, dependerá de licenciamento pelo órgão competente do Sisnama, mediante aprovação prévia de Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS que contemple técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme.*
> *Art. 23. O manejo sustentável para exploração florestal eventual sem propósito comercial, para consumo no próprio imóvel, independe de autorização dos órgãos competentes, devendo apenas ser declarados previamente ao órgão ambiental a motivação da exploração e o volume explorado, limitada a exploração anual a 20 (vinte) metros cúbicos.*

9.3. EMPREENDIMENTOS QUE UTILIZAM MATÉRIA-PRIMA FLORESTAL

Os empreendimentos que utilizam matéria-prima florestal devem extrair recursos de:

- Florestas plantadas;
- PMFS de floresta nativa aprovado pelo órgão competente do SISNAMA;
- Supressão de vegetação nativa autorizada pelo órgão competente do SISNAMA;
- Outras formas de biomassa florestal definidas pelo órgão competente do SISNAMA.

10. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Reposição Florestal é a compensação do volume de matéria-prima extraído da vegetação natural pelo volume de matéria-prima resultante de plantio florestal para geração de estoque ou recuperação de cobertura florestal.

Objetiva compensar a poluição causada pela extração da vegetação nativa.

> *Art. 33, 1o São obrigadas à reposição florestal as pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal oriunda de supressão de vegetação nativa ou que detenham autorização para supressão de vegetação nativa.*

É isento aquele que utilize:

- Costaneiras, aparas, cavacos ou outros resíduos provenientes de atividade industrial.
- Também é isento aquele que tem matéria-prima florestal:
- Oriunda de PMFS;

- Oriunda de floresta plantada;
- Matéria não madeireira.

11. EXPLORAÇÃO FLORESTAL

As empresas industriais que utilizam grande quantidade de matéria-prima florestal (parâmetros estabelecidos pelo Chefe do Poder Executivo) são obrigadas a elaborar e implementar o Plano de Suprimento Sustentável –PSS, a ser submetido à aprovação do órgão competente do SISNAMA.

O PPS assegurará produção equivalente ao consumo de matéria-prima florestal pela atividade industrial.

12. DO CONTROLE DO DESMATAMENTO

A supressão de vegetação em desacordo com a lei gera o desmatamento ilegal. Consequentemente, haverá o embargo da atividade.

Tanto o desmatamento, quanto o desacordo possibilitam o embargo da atividade.

> *Art. 51. O órgão ambiental competente, ao tomar conhecimento do desmatamento em desacordo com o disposto nesta Lei, deverá embargar a obra ou atividade que deu causa ao uso alternativo do solo, como medida administrativa voltada a impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada.*
> *§ 1o O embargo restringe-se aos locais onde efetivamente ocorreu o desmatamento ilegal, não alcançando as atividades de subsistência ou as demais atividades realizadas no imóvel não relacionadas com a infração.*
> *§ 2o O órgão ambiental responsável deverá disponibilizar publicamente as informações sobre o imóvel embargado, inclusive por meio da rede mundial de computadores, resguardados os dados protegidos por legislação específica, caracterizando o exato local da área embargada e informando em que estágio se encontra o respectivo procedimento administrativo.*
> *§ 3o A pedido do interessado, o órgão ambiental responsável emitirá certidão em que conste a atividade, a obra e a parte da área do imóvel que são objetos do embargo, conforme o caso.*

13. CONTROLE DA ORIGEM DOS PRODUTOS FLORESTAIS

O controle é realizado através de um sistema nacional integrado, com dados disponibilizados para acesso público. Referir-se-á, principalmente, à madeira, carvão e outros produtos florestais.

Haverá a estipulação LIVRE da extração de lenha e demais produtos de florestas planadas nas áreas não consideradas APP e Reserva Legal.

Será PERMITIDA a exploração de espécies nativas plantadas em área de uso alternativo, desde que haja prévio cadastro e prévia declaração de exploração.

13.1. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL

O Documento de Origem Florestal – DOF é extremamente importante.

Trata-se de licença obrigatória para o controle do transporte de produto e subproduto florestal de origem nativa.

Conterá a especificação do material, volumetria e dados sobre sua origem e destino.

Comércio interno de plantas vivas e outros produtos oriundos da flora nativa

O comércio interno de plantas vivas e outros produtos oriundos da flora nativa necessita da licença do órgão estadual e do registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais.

13.2. EXPORTAÇÃO DE PLANTAS VIVAS E OUTROS PRODUTOS ORIUNDOS DA FLORA NATIVA

A exportação de plantas vivas e de outros produtos oriundos da flora nativa, por sua vez, necessita da licença emitida pelo órgão federal e do registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais.

O controle é rígido em relação ao comércio e transporte de produtos da flora.

14. PROIBIÇÃO DO USO DO FOGO E CONTROLE DE INCÊNDIOS

O Código Florestal, em regra, proíbe o uso do fogo na vegetação (artigo 38, caput).

> *Art. 38. É proibido o uso de fogo na vegetação, exceto nas seguintes situações:*
> *I - em locais ou regiões cujas peculiaridades justifiquem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, mediante prévia aprovação do órgão estadual ambiental competente do Sisnama, para cada imóvel rural ou de forma regionalizada, que estabelecerá os critérios de monitoramento e controle;*
> *II - emprego da queima controlada em Unidades de Conservação, em conformidade com o respectivo plano de manejo e mediante prévia aprovação do órgão gestor da Unidade de Conservação, visando ao manejo conservacionista da vegetação nativa, cujas características ecológicas estejam associadas evolutivamente à ocorrência do fogo;*
> *III - atividades de pesquisa científica vinculada a projeto de pesquisa devidamente aprovado pelos órgãos competentes e realizada por instituição de pesquisa reconhecida, mediante prévia aprovação do órgão ambiental competente do Sisnama.*

Excepcionalmente, o fogo poderá ser utilizado:

- Em locais ou regiões cujas peculiaridades justifiquem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, mediante prévia aprovação do órgão estadual ambiental competente do Sisnama, para cada imóvel rural ou de forma regionalizada, que estabelecerá os critérios de monitoramento e controle;

Salienta-se que sempre deve haver prévia autorização.

- Emprego da queima controlada em Unidades de Conservação, em conformidade com o respectivo plano de manejo e mediante prévia aprovação do órgão gestor da Unidade de Conservação, visando ao manejo conservacionista da vegetação nativa, cujas características ecológicas estejam associadas evolutivamente à ocorrência do fogo;

- Nas atividades de pesquisa científica vinculada a projeto de pesquisa devidamente aprovado pelos órgãos competentes e realizada por instituição de pesquisa reconhecida, mediante prévia aprovação do órgão ambiental competente do Sisnama.

ATENÇÃO!

> *Art. 38, § 2o Excetuam-se da proibição constante no caput as práticas de prevenção e combate aos incêndios e as de agricultura de subsistência exercidas pelas populações tradicionais e indígenas.*

Queima da palha de cana-de-açúcar

> *DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CANA-DE-AÇÚCAR. QUEIMADAS.ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 4771/65. DANO AO MEIO AMBIENTE.PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. QUEIMA DA PALHA DE CANA. EXISTÊNCIA DE REGRAEXPRESSA PROIBITIVA. EXCEÇÃO EXISTENTE SOMENTE PARA PRESERVARPECULIARIDADES LOCAIS OU REGIONAIS RELACIONADAS À IDENTIDADECULTURAL. INAPLICABILIDADE ÀS ATIVIDADES AGRÍCOLAS INDUSTRIAIS. 1. O princípio da precaução, consagrado formalmente pela Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento - Rio 92 (ratificada pelo Brasil), a ausência de certezas científicas não pode ser argumento utilizado para postergar a adoção de medidas eficazes para a proteção ambiental. Na dúvida, prevalece a defesa do meio ambiente. 2. A situação de tensão entre princípios deve ser resolvida pela ponderação, fundamentada e racional, entre os valores conflitantes.Em face dos princípios democráticos e da Separação dos Poderes, é o Poder Legislativo quem possui a primazia no processo de ponderação,de modo que o Judiciário deve intervir apenas no caso de ausência ou desproporcionalidade da opção adotada pelo legislador. 3. O legislador brasileiro, atento a essa questão, disciplinou o uso do fogo no processo produtivo agrícola, quando prescreveu no art. 27, parágrafo único da Lei n. 4.771/65 que o Poder Público poderia autoriza-lo em práticas agropastoris ou florestais desde que em razão de peculiaridades locais ou regionais. 4. Buscou-se, com isso, compatibilizar dois valores protegidos na Constituição Federal de 1988, quais sejam, o meio ambiente e acultura ou o modo de fazer, este quando necessário à sobrevivência dos pequenos produtores que retiram seu sustento da atividade agrícola e que não dispõem de outros métodos para o exercício desta,que não o uso do fogo. 5. A interpretação do art. 27, parágrafo único do Código Florestal não pode conduzir ao entendimento de que estão por ele abrangidas as atividades agroindustriais ou agrícolas organizadas, ou*

seja,exercidas empresarialmente, pois dispõe de condições financeiras para implantar outros métodos menos ofensivos ao meio ambiente.Precedente: (AgRg nos EDcl no REsp 1094873/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009). 6. Ademais, ainda que se entenda que é possível à administração pública autorizar a queima da palha da cana de açúcar em atividades agrícolas industriais, a permissão deve ser específica, precedida de estudo de impacto ambiental e licenciamento, com a implementação de medidas que viabilizem amenizar os danos e a recuperar o ambiente, Tudo isso em respeito ao art. 10da Lei n. 6.938/81. Precedente:(EREsp 418.565/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 29/09/2010, DJe 13/10/2010).Recurso especial provido.

15. PROGRAMA DE APOIO E INCENTIVO À PRESERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Cabe ao Poder Executivo Federal estabelecer o Programa de Apoio e Incentivo à conservação do meio ambiente, por meio de adoção de tecnologias e boas práticas, bem como, conciliação da produtividade agropecuária e florestal, com redução dos impactos ambientais, como forma de promoção do desenvolvimento ecologicamente sustentável.

Nesse caso, se está diante do Princípio do Protetor-Recebedor.

Vejamos três instrumentos principais para a concretização do referido princípio:

- Pagamento ou incentivo a serviços ambientais como retribuição, monetária ou não, às atividades de conservação e melhoria dos ecossistemas e que gerem serviços ambientais;

- Compensação pelas medidas de conservação ambiental necessárias para o cumprimento dos objetivos desta Lei;

- Incentivos para comercialização, inovação e aceleração das ações de recuperação, conservação e uso sustentável das florestas e demais formas de vegetação nativa.

16. AGRICULTURA FAMILIAR

Aplicam-se procedimentos ambientais simplificados em relação à Agricultura Familiar.

Vejamos os aspectos procedimentais:

- Supressão de vegetação em APP e de Reserva Legal para atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental – será necessária declaração ao órgão ambiental competente e que o imóvel esteja devidamente inscrito no CAR;
- O Registro de Reserva Legal (RL) é simplificado e gratuito.
- Reserva Legal: a vegetação poderá ser formada pelos plantios de árvores frutíferas, ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas da região em sistemas agloflorestais.

- Inscrição CAR: necessita, tão somente, da identificação proprietário/possuidor comprovação da propriedade/posse e de um croqui indicando o perímetro do imóvel – o que há de APP e o que há de RL.
- Manejo florestal de reserva legal com propósito comercial: autorização será simplificada.
- Desobrigadas da reposição florestal se a matéria-prima florestal for utilizada para consumo próprio.

17. GESTÃO DE FLORESTAS PÚBLICAS

A Lei nº 11.284/2006 cuida da Gestão de Florestas Públicas.

Além de estabelecer a gestão de florestas públicas para a produção sustentável, essa norma institui o Serviço Florestal Brasileiro – SFB, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente e cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal – FNDF.

O conceito de florestas públicas está definido no artigo 3º, inciso I, da Lei nº 11.284/2006.

> *Art. 3o Para os fins do disposto nesta Lei, consideram-se:*
> *I - florestas públicas: florestas, naturais ou plantadas, localizadas nos diversos biomas brasileiros, em bens sob o domínio da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal ou das entidades da administração indireta;*

A Gestão poderá se dar de três formas:

- Gestão Direta (criação de Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais);
- Destinação de Florestas Públicas às comunidades locais;
- Concessão Florestal.

A Gestão Direta está disciplinada no artigo 17 da Lei nº 9.985/2000

> *Art. 17. A Floresta Nacional é uma área com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas e tem como objetivo básico o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica, com ênfase em métodos para exploração sustentável de florestas nativas.*
> *§ 1o A Floresta Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas de acordo com o que dispõe a lei.*
> *§ 2o Nas Florestas Nacionais é admitida a permanência de populações tradicionais que a habitam quando de sua criação, em conformidade com o disposto em regulamento e no Plano de Manejo da unidade.*
> *§ 3o A visitação pública é permitida, condicionada às normas estabelecidas para o manejo da unidade pelo órgão responsável por sua administração.*
> *§ 4o A pesquisa é permitida e incentivada, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e àquelas previstas em regulamento.*
> *§ 5o A Floresta Nacional disporá de um Conselho Consultivo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de*

> *órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e, quando for o caso, das populações tradicionais residentes.*
> *§ 6o A unidade desta categoria, quando criada pelo Estado ou Município, será denominada, respectivamente, Floresta Estadual e Floresta Municipal.*

17.1. GESTÃO DIRETA

A Gestão Direta consiste no exercício direto pelo Poder Público na gestão de florestas nacionais, estaduais e municipais criadas nos termos do artigo 17 da Lei nº 9.985/2000, facultado, para execução de atividades subsidiárias, firmar convênios, termos de parceira, contratos ou instrumentos similares com terceiros.

Tem como objetivo transformar uma floresta pública em uma unidade de conservação de floresta nacional (estadual ou municipal).

A duração dos contratos e instrumentos é de, no máximo, 120 meses.

17.2. DESTINAÇÃO ÀS COMUNIDADES LOCAIS

Pressupõe a identificação das florestas públicas ocupadas ou utilizadas por comunidades locais.

O Poder Público deverá identificar as florestas públicas ocupadas por comunidades locais para sua destinação de forma não onerosa.

Comunidades locais: são as populações tradicionais e outros grupos humanos, organizados por gerações sucessivas, com estilo de vida relevante à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica.

> *Art. 3o Para os fins do disposto nesta Lei, consideram-se:*
> *X - comunidades locais: populações tradicionais e outros grupos humanos, organizados por gerações sucessivas, com estilo de vida relevante à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica;*

A destinação ocorrerá para:

- Criação de reservar extrativistas e reservas de desenvolvimento sustentável;
- Concessão de uso, por meio de projetos de assentamento florestal, de desenvolvimento sustentável, agroextrativistas ou outros similares;
- Outras formas previstas em lei.

Não é onerosa para o beneficiário e é efetuada em ato administrativo próprio.

Inclusive, as comunidades locais poderão participar das licitações por meio de associações comunitárias, cooperativas ou outras pessoas jurídicas admitidas em lei.

17.3. CONCESSÃO FLORESTAL

É o contrato de concessão onerosos, celebrado por entidades políticas com pessoas jurídicas, consorciadas ou não, precedido de licitação, na modalidade concorrência, visando a transferir ao concessionário o direito de explorar de maneira sustentável os recursos florestais por prazo determinado.

Recursos florestais são elementos ou características de determinada floresta, potencial ou efetivamente geradores de produtos ou serviços florestais.

> *Art. 3o Para os fins do disposto nesta Lei, consideram-se:*
> *II - recursos florestais: elementos ou características de determinada floresta, potencial ou efetivamente geradores de produtos ou serviços florestais;*

Objeto da Concessão: exploração de produtos e serviços florestais

Produtos florestais e serviços florestais têm conceitos distintos.

Produtos florestais são produtos madeireiros e não madeireiros gerados pelo manejo fiscal sustentável.

Já os serviços florestais têm característica de turismo e outras ações ou benefícios decorrentes do manejo e conservação da floresta, não caracterizados como produtos florestais.

São objetos dessa concessão tanto florestas públicas, como as florestas que se transformaram em Unidades de Conservação.

Em resumo:

- Floresta pública (natural ou plantada de propriedade da Administração Pública Direta ou Indireta);

- Unidade de Conservação de Floresta nacional, distrital, estadual ou municipal.

> *Art. 17. A Floresta Nacional é uma área com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas e tem como objetivo básico o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica, com ênfase em métodos para exploração sustentável de florestas nativas.*

ATENÇÃO! Deve constar no Plano Anual de Concessão Florestal (PAOF) a descrição de toda as florestas públicas a serem submetidas a processos de concessão no ano em que vigorar.

Exceções

Não podem ser objetos da concessão:

- Unidades de conservação de proteção integral;
- Unidades de uso sustentável: reservas de desenvolvimento sustentável, reservas extrativistas, reservas da fauna e áreas de relevante interesse ecológico.

Estão excluídas das unidades de uso sustentável a APA e RPPM. As demais, caso o plano de manejo autorize, é possível que sejam objeto da concessão florestal.

Observação: se o plano de manejo expressamente admitir, poderão ser objeto de concessão florestal.

Limites o Contrato

Existem limites em relação ao contrato de Concessão Florestal.

Não se transfere:

- A titularidade imobiliária ou preferência em sua aquisição
- O acesso ao patrimônio genético para fins de pesquisa e desenvolvimento, bioprospecção ou constituição de coleções;
- O uso de recursos hídricos acima do especificado como insignificante.
- A exploração dos recursos minerais; a exploração de recursos pesqueiros ou da fauna silvestre, bem como a comercialização de créditos decorrentes da emissão evitada de carbono em florestas naturais.

Apenas o que é possível ao que é vencedor da Concessão é a exploração de produtos e serviços florestais.

Regras específicas para a licitação

Para que ocorra habilitação é exigida a inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa em órgão do SISNAMA eca não condenação transitada em crimes ambientais, tributários ou previdenciários.

Apenas as empresas ou pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras com sede e administração no Brasil podem participar.

Regras do Licenciamento Ambiental

A licença prévia será requerida pelo órgão gestor, mediante apresentação de relatório ambiental.

Será exigido (se for o caso) o EIA para a concessão da Licença Prévia.

Os custos serão ressarcidos pelo ganhador da Licitação.

A LP autoriza elaboração de PMFS.

O Licenciamento é composto pelo LP e LO.

Por fim, a aprovação do plano de manejo da UC substitui a LP, no entanto, sem prejuízo de EIA/RIMA.

Há, ainda, no Licenciamento Ambiental, uma reserva tida como absoluta: 5% da floresta não deve ser tocada.

Extinção da concessão florestal

- Esgotamento do prazo contratual;
- Rescisão contratual;
- Anulação;
- Falência ou extinção do concessionário e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual;
- Desistência;
- Devolução, por opção do concessionário, do objeto da concessão.

18. SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO

Um dos objetos da norma é a criação do Serviço Florestal Brasileiro – SFB.

Vide artigo 54 da Lei nº 11.284/2000:

> *Art. 54. Fica criado, na estrutura básica do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro - SFB.*

O SFB atua exclusivamente na gestão das florestas públicas como órgão gestor.